

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Amanda Ferreira Lopes de Oliveira

**OS DESAFIOS DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015: Uma análise da aptidão da reclamação como  
instrumento de acesso aos Tribunais Superiores**

Belo Horizonte - MG

2021

Amanda Ferreira Lopes de Oliveira

**OS DESAFIOS DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015: Uma análise da aptidão da reclamação como  
instrumento de acesso aos Tribunais Superiores**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Renata Christiana Vieira Maia.

Belo Horizonte - MG

2021

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Oliveira, Amanda Ferreira Lopes de  
O48d Os desafios da superação de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 [manuscrito]: uma análise da aptidão da reclamação como instrumento de acesso aos Tribunais Superiores / Amanda Ferreira Lopes de Oliveira. - 2021.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Processo civil - Brasil - Teses. 2. Brasil - [Código de processo civil (2015)] - Teses. 3. Precedentes judiciais - Teses. 4. Recursos (Direito) - Teses. 5. Agravo (Direito processual) - Teses. I. Maia, Renata Christiana Vieira. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA  
BEL<sup>a</sup>. AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA

Aos trinta e um dias do mês de agosto de 2021, às 14h30, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Profa. Dra. Renata Christiana Vieira Maia (orientadora da candidata/UFMG); Profa. Dra. Juliana Cordeiro de Faria (UFMG) e Profa. Dra. Paula Sarno Braga (UFBA), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito da Bel<sup>a</sup>. **AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 2019651810, intitulada: "**OS DESAFIOS DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE DA APTIDÃO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**". Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando à mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (100) e conceito (aprovada) atribuídos pela Banca:

**Nota: 100 Conceito: Aprovada**

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Profa. Dra. Renata Christiana Vieira Maia (orientadora da candidata/UFMG)

  
Profa. Dra. Juliana Cordeiro de Faria (UFMG)

PAULA SARNO BRAGA  
LAGO:80153470500

Assinado de forma digital por PAULA  
SARNO BRAGA LAGO:80153470500  
Dados: 2021.08.31 19:10:26 -03'00'

Profa. Dra. Paula Sarno Braga (UFBA)

  
- **CIENTE:** Amanda Ferreira Lopes de Oliveira (Mestranda)

*A Maria das Dores Ferreira Lopes de Oliveira e a Juraci Lopes de Oliveira Filho, meus pais, os grandes edificadores da pessoa que me tornei e maiores incentivadores da minha jornada acadêmica.*

*Essa é apenas mais uma tentativa de retribuir o orgulho e gratidão que sinto todos os dias.*

## AGRADECIMENTOS

A despeito dos momentos de angústia e solidão que pouco mais de dois anos de pesquisa podem ocasionar, nunca estive ou me senti sozinha. Tenho plena consciência da imensa sorte que tenho.

Agradeço aos meus pais, por tudo. E é muito.

Aos meus irmãos, tão diferentes em suas personalidades e igualmente admirados. Gabriella, pela ousadia e coragem de mudar de carreira e nunca desistir de encontrar seu propósito de fazer do mundo um lugar melhor. Heitor, por ser a pessoa mais capaz e determinada que já conheci e por buscar sempre a excelência máxima em tudo o que faz. Aprendo todos os dias com vocês.

Ao Fernando, meu parceiro da vida, por todo o suporte, carinho e incentivo quando tudo parece distante e inalcançável, pela força invejável que transmite e que me inspira a sempre acreditar mais em mim.

À Nathália, minha amiga e sócia, tão constante e presente na minha caminhada que me faz sempre esquecer a quantos milhares de quilômetros de distância estamos uma da outra.

À Camila, amiga e acadêmica que tanto admiro, que vibra com cada uma das minhas vitórias como se fosse sua, sempre com palavras de encorajamento e promessas de comemorações (!).

A outra grande acadêmica que me inspira, minha querida orientadora Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Renata Maia, mulher e profissional incrível que me acompanhou durante esse trajeto, me guiando para desbravar o processo civil sem nunca perder a leveza, nem me deixar esquecer do real objetivo de uma pesquisa jurídica: construir um sistema de justiça com o rosto humano.

A UFMG, professores, colegas e amigos que fiz nesse percurso, pelas trocas profissionais e pessoais. Tenho certeza que levo muito mais do que deixo.

E a Deus, por tornar tudo isso possível e por me presentear com o que há de mais precioso nessa vida: as pessoas que seguram minhas mãos.

*The result is that the English judge is a slave to the past and a despot for the future.*<sup>1</sup>  
**Arthur L. Goodhart, 1934.**

*Living is easy with eyes closed  
Misunderstanding all you see*<sup>2</sup>  
**John Lennon, 1967.**

*Tudo que se vê não é  
Igual ao que a gente  
Viu a um segundo  
Tudo muda o tempo todo  
No mundo*  
**Lulu Santos e Nelson Mota, 1983.**

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “O resultado é que o juiz Inglês é um escravo do passado e um déspota do futuro.”

<sup>2</sup> Em tradução livre: “Viver é fácil com os olhos fechados, entendendo incorretamente tudo que se vê.”

## RESUMO

O presente relatório de pesquisa busca analisar os desafios encontrados para a superação de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 à luz da reforma operada pela Lei 13.256/2016 que modificou o regime de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários. A alteração operada preconiza a inadmissão dos recursos caso se verifique que a decisão recorrida se encontra em consonância a entendimento firmado em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos pelos respectivos Tribunais Superiores, autorizando unicamente a interposição de agravo interno para o órgão especial do Tribunal local. Contudo, tal disposição acaba por instaurar uma impossibilidade técnica de acesso ao STJ e STF, impedindo que as Cortes reanalisem posicionamentos anteriormente adotados, o que pode ocasionar o engessamento de seus próprios precedentes. Bem por isso, o trabalho aborda a relevância do *overruling* no modelo de precedentes para a higidez do sistema, além de sua importância para a evolução do direito. O trabalho verifica ainda como as transformações no controle abstrato de constitucionalidade, a objetivação do recurso extraordinário e a criação do regime de recursos repetitivos provocaram um alargamento significativo das funções dos Tribunais Superiores, exigindo a disponibilidade de mecanismos que possibilitem a preservação de sua competência e autoridade. Nesse interim, alude à reclamação como o instrumento apropriado para construção de uma via de acesso às Cortes de Superposição, a partir da análise de suas origens, limites e contornos legais antes e depois do CPC/2015, além da compreensão e tratamento conferido ao remédio processual pela jurisprudência desses tribunais. Por fim, o estudo apresenta e analisa dados estatísticos acerca do número de processos em tramitação no STF e STJ ao longo dos últimos anos para avaliação dos impactos das reformas do CPC/2015 na quantidade de reclamações, recursos e agravos.

Palavras-chave: Precedentes. Superação. Reclamação.



## **ABSTRACT**

This research report seeks to analyze the challenges found to overrule precedents in the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, in light of the reform operated by Law 13.256 from 2016 that changed the admissibility system for special and extraordinary appeals. This change establishes the inadmissibility of the appeals if it is verified that the appealed decision is on the same way that precedents formed by the respective Superior Courts, authorizing only the filing of an interlocutory appeal to the special bench of the local Court. However, this provision ends up establishing a technical impossibility of access to the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice, preventing the Courts from reanalyzing previously decisions, which can cause the imutability of their own precedents. For this reason, the work delves into the relevance of overruling in the precedents' model to build a solid system, as well as its importance for the evolution of law. The work also verifies how the transformations in the abstract control of constitutionality, the objectification of the extraordinary appeal and the creation of the multiple appeals system caused a significant expansion of the Superior Courts' functions, requiring mechanisms that enable the preservation of their competence and authority. In the meantime, it alludes to the complaint as the appropriate instrument for building an access way to Superior Courts, based on the analysis of its origins, limits and legal contours before and after Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, in addition to the understanding and treatment given to the complaint by the decisions of these courts. Finally, the study presents and analyzes statistical data about the number of cases in progress in the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice over the past few years to evaluate the impacts of the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 reforms on the number of complaints and appeals.

Palavras-chave: Precedents. Overruling. Constitucional complaint.

## **Lista de tabelas**

Tabela 1 – Número de processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal, por classe, por ano.....	128
Tabela 2 – Número de processos distribuídos no Superior Tribunal de Justiça, por classe, por ano.....	130

## **Lista de siglas e abreviações**

AgRg – Agravo Regimental

CPC – Código de Processo Civil

CR – Constituição Federal

ED – Embargos de Declaração

QO – Questão de ordem

Rcl – Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>O movimento de valorização da jurisprudência .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>As reformas processuais e a valorização dos precedentes .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>O modelo de precedentes brasileiro e a litigiosidade repetitiva ...</b>	<b>20</b>
<b>2.4</b>	<b>Os riscos da importação de modelos jurídicos estrangeiros .....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>A “REFORMA” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1</b>	<b>A adoção do modelo de precedentes .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e a Lei 13.256/2016.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>As críticas .....</b>	<b>28</b>
<b>3.4</b>	<b>A visão da doutrina: os meios de acesso aos Tribunais Superiores .....</b>	<b>31</b>
<b>3.4.1</b>	<b>Postergação do cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 .....</b>	<b>31</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Do cabimento de novo recurso especial e extraordinário .....</b>	<b>32</b>
<b>3.4.3</b>	<b>Do cabimento de ação rescisória .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4.4</b>	<b>Do cabimento da ação de reclamação .....</b>	<b>35</b>
<b>4</b>	<b>A importância da superação no modelo de precedentes .....</b>	<b>37</b>
<b>4.1</b>	<b>Conceitos básicos: <i>stare decisis</i>, <i>ratio decidendi</i>, <i>obiter dictum</i>, <i>distinguish</i>. .....</b>	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>O <i>overruling</i> .....</b>	<b>41</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Competência para a flexibilização de precedentes .....</b>	<b>44</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Critérios .....</b>	<b>46</b>
<b>4.3</b>	<b>Estabilidade X Engessamento.....</b>	<b>48</b>
<b>4.4</b>	<b>A superação no CPC/2015 .....</b>	<b>52</b>
<b>5</b>	<b>A ampliação do papel dos Tribunais Superiores .....</b>	<b>58</b>
<b>5.1</b>	<b>As transformações do controle de constitucionalidade brasileiro</b>	<b>58</b>
<b>5.2</b>	<b>As funções dos recursos excepcionais .....</b>	<b>61</b>
<b>5.3</b>	<b>A objetivação do recurso extraordinário .....</b>	<b>63</b>
<b>5.4</b>	<b>Os recursos repetitivos.....</b>	<b>67</b>

<b>5.5</b>	<b>A necessidade de uma via de acesso aos Tribunais Superiores para preservação de suas funções.....</b>	<b>69</b>
<b>6</b>	<b>O PAPEL DA RECLAMAÇÃO NO MODELO DE PRECEDENTES</b>	
	<b>BRASILEIRO .....</b>	<b>74</b>
<b>6.1</b>	<b>A reclamação no direito processual brasileiro .....</b>	<b>74</b>
6.1.1	Natureza jurídica.....	74
6.1.2	Evolução histórica do instituto .....	76
6.1.3	Hipóteses de cabimento .....	79
6.1.4	Procedimento .....	81
<b>6.2</b>	<b>As deficiências do modelo de precedentes e o papel da Reclamação.....</b>	<b>83</b>
6.2.1	A inobservância da jurisprudência pelos tribunais brasileiros.....	83
6.2.2	A ampliação do papel da reclamação pelo CPC/2015.....	85
6.2.3	A reclamação como instrumento para revisitação do precedente .....	89
6.2.4	A Reclamação nº 4.374 e seu reconhecimento como ferramenta para superação de entendimento em controle abstrato pelo STF .....	91
6.2.5	A reclamação como instrumento de diálogo institucional entre os tribunais .....	93
6.2.6	O papel da reclamação na inexistência de procedimentos do CPC/2015 para a superação de precedentes firmados em recursos especiais e extraordinários .....	94
<b>6.3</b>	<b>A reclamação como instrumento de acesso aos tribunais superiores após a Lei 13.256/2016 .....</b>	<b>98</b>
<b>7</b>	<b>A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA RECLAMAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....</b>	<b>101</b>
<b>7.1</b>	<b>A posição do Supremo Tribunal Federal.....</b>	<b>102</b>
7.1.1	Decisões anteriores à vigência do CPC/2015 .....	102
7.1.2	Decisões posteriores ao CPC/2015.....	104
<b>7.2</b>	<b>A posição do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>109</b>
7.2.1	Decisões anteriores ao CPC/2015.....	109
7.2.2	Decisões posteriores ao CPC/2015.....	112
7.2.3	A Reclamação nº 36.476 .....	114
<b>7.3</b>	<b>Considerações .....</b>	<b>120</b>
7.3.1	A preocupação numérica do STJ.....	120

7.3.2	A inobservância da jurisprudência do STF pelo STJ .....	122
7.3.3	A temerária interpretação do STJ na Rcl nº 36.476.....	123
<b>7.4</b>	<b>Avaliação numérica das reclamações nas Cortes Superiores ....</b>	<b>126</b>
7.4.1	Os números no Supremo Tribunal Federal.....	127
7.4.2	Os números no Superior Tribunal de Justiça.....	129
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>133</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>136</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Seguindo a tendência de valorização da jurisprudência verificada no direito brasileiro nas últimas décadas e considerando os desafios atuais do sistema de justiça, o Código de Processo Civil de 2015 implantou um modelo de precedentes baseado em julgamentos por amostragem com eficácia vinculante, visando a preservação de princípios como a isonomia, a proteção da confiança, a segurança jurídica, além de eficiência e celeridade.

Antes mesmo da vigência do novo diploma processual, a Lei 13.256/2016 alterou o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, inaugurando uma sistemática de filtragem que impede que tais recursos cheguem aos Tribunais Superiores, o que pode acarretar em uma impossibilidade de revisão de seus próprios precedentes, e um conseqüente engessamento do direito.

Não se pode negar que o direito é dinâmico, vivo e encontra-se em constante evolução. Ademais, não se pode perder de vista que o alargamento do papel dos Tribunais Superiores na construção do direito brasileiro por meio da ampliação do controle abstrato de constitucionalidade e da dinâmica de julgamentos repetitivos e da repercussão geral, demanda a disponibilidade de instrumentos que permitam que essas Cortes efetivamente cumpram suas funções.

E para que o modelo de precedentes proposto pelo CPC/2015 seja hígido e atinja os fins aos quais se propõe, é essencial que existam mecanismos que possibilitem o acesso aos órgãos de cúpula para que promovam a superação de seus entendimentos.

Sob tais premissas, o presente trabalho se propõe a analisar se a reclamação constitucional seria o instrumento apropriado para operacionalizar o trânsito das matérias passíveis de revisão ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa proposta é teórica, considerando que propõe a revisão de teorias e conceitos, análise das normas jurídicas existentes, levantamento de jurisprudências dos Tribunais Superiores que versem sobre o tema em análise, além das posições da doutrina. Ademais, opta-se pela vertente dogmática-jurídica vez que serão realizados questionamentos acerca da aplicação da norma jurídica, ou seja, a Lei 13.256/2016 e a Reclamação Constitucional, com base em conceitos e análises doutrinárias.

Os métodos de investigação a serem utilizados serão histórico-jurídico, jurídico-comparativo, jurídico-interpretativo e jurídico-propositivo, já que serão propostas formas de compatibilização do texto normativo ao modelo vigente com base na admissão da reclamação como meio de promover a superação dos entendimentos, as quais serão estudadas detalhadamente.

Cumprido esclarecer ainda que o processo investigatório utilizará dados primários e secundários, quais sejam: legislação, doutrina e jurisprudência. Além disso, o estudo possui caráter indisciplinar já que relaciona diversas áreas do conhecimento e busca integrá-las para realização das análises, com maior ênfase em Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

O relatório de pesquisa está dividido em oito capítulos, sendo o primeiro a introdução. O segundo capítulo analisa o movimento de valorização da jurisprudência no direito brasileiro e as reformas processuais advindas dessa tendência, sob a influência de sistemas estrangeiros.

O terceiro capítulo investiga a reforma operada pela Lei 13.256/2016 que modificou a sistemática dos recursos especiais e extraordinários, preconizando que as decisões de admissibilidade proferidas pelos tribunais locais que inadmitissem tais recursos com base em precedentes vinculantes só seriam impugnáveis por agravo interno aos respectivos órgãos especiais locais. Além disso, averigua quais seriam os instrumentos existentes para levar a discussão ao STF e STJ apontados pela doutrina.

O quarto capítulo se propõe a uma breve compreensão da superação para a teoria dos precedentes, bem como da importância do *overruling* para a higidez do sistema proposto pelo CPC/2015.

O quinto capítulo discorre sobre a necessidade de preservação do acesso aos Tribunais Superiores em virtude do elastecimento de seu papel na construção do direito, considerando as transformações no controle de constitucionalidade, a objetivação do recurso extraordinário e a instituição do mecanismo de julgamento de recursos repetitivos.

O sexto capítulo avalia especificamente a reclamação, desde sua construção no ordenamento processual brasileiro até sua ampliação e função no modelo de precedentes proposto pelo CPC/2015. O objetivo do capítulo é entender a dogmática da reclamação para concluir se efetivamente o instrumento é apropriado para viabilizar o acesso às Cortes Superiores para superação de seus entendimentos.

O sétimo capítulo se propõe a analisar a jurisprudência do STF e STJ antes



e depois da vigência do CPC/2015 no que tange à reclamação, seus contornos e escopos no direito processual constitucional, além de averiguar qual é o atual posicionamento desses tribunais em relação ao cabimento da reclamação na hipótese específica do trabalho. O estudo apresenta ainda um levantamento da quantidade de processos distribuídos relativos a algumas classes relacionadas ao objeto da presente pesquisa, ano a ano, no STF e STJ, bem como analisa os impactos das mudanças do CPC/2015 nos números institucionais.

Por fim, o trabalho apresenta em seu oitavo capítulo as considerações finais acerca do tema, bem como as conclusões alcançadas ao fim da pesquisa.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 O MOVIMENTO DE VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O valor da jurisprudência como guia de interpretação das leis não é algo totalmente estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, vez que desde o Império<sup>3</sup> verificava-se a influência das decisões judiciais pretéritas em julgamentos posteriores que tratavam de situações assemelhadas. Os precedentes sempre foram guias de julgamento (ainda que o sistema não tivesse adotado a ideia da vinculação à época), pontos de referência cotidianamente utilizados nas fundamentações dos pronunciamentos judiciais<sup>4</sup>.

No entanto, a atribuição de eficácia vinculante a decisões judiciais de forma gradativa aumentou significativamente a importância do Judiciário na construção do direito brasileiro, o que alçou o tema de forma impetuosa ao *status* de um dos assuntos mais estudados e discutidos no meio jurídico na atualidade.<sup>5</sup>

O movimento de convergência do sistema dos países de *civil law* ao modelo do *common law* já vinha sendo percebido desde meados do século passado,<sup>6</sup> com a

---

<sup>3</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma escalada e seus riscos. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 299.

<sup>4</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma escalada e seus riscos. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 300.

<sup>5</sup> Citem-se algumas obras nacionais que tratam especificamente dos precedentes: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro de; MACÊDO, Lucas Buril de (coords.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015; ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; TARUFFO, Michele. *Dimensiones del precedente judicial. Páginas sobre justicia civil*. Trad. Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires. Marcial Pons, 2009; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 350p.; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.; MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015; LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Editora JusPodivm, 2014.; PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4.ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.; MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010; MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Salvador: Juspodivm, 2010.; LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. Curitiba: Juruá, 2014.

<sup>6</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A importação de modelos jurídicos. In: *Temas de Direito Processual:*

crescente importância da jurisprudência como fonte do direito, alcançando dimensões globais desde a campanha de modernização do processo civil europeu capitaneada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.<sup>7</sup>

Ao mesmo tempo, no Brasil, o aumento exponencial da litigiosidade advindo da ampliação do acesso à justiça, da universalização de serviços básicos e do acesso ao crédito<sup>8</sup> acarretaram em um cenário de “crise” do Judiciário, abarrotado com o exagerado número de processos existentes<sup>9</sup>, tornando-se uma das maiores preocupações da comunidade jurídica.

Outro grave problema que sempre mereceu atenção é o quadro de “anarquia interpretativa”<sup>10</sup> das decisões proferidas pelos juízes e tribunais, em que não há preocupação na manutenção da integridade da jurisprudência da Corte, utilizando-se de um pretexto de liberdade interpretativa para desrespeitar o entendimento da instituição para decisão de um determinado caso.<sup>11</sup>

A partir das premissas anteriormente traçadas, é inevitável afirmar que tal cenário acarreta diretamente em insegurança jurídica, imprevisibilidade das decisões e até na violação de princípios basilares como a isonomia e a duração razoável do processo.<sup>12</sup>

Aflita por alguma solução para essa situação que lhes parecia quase irremediável, a teoria dos precedentes adotada pelos países de *common law* começou a se apresentar como um caminho, uma alternativa possível a ser adotada no Brasil

---

*Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.262.

<sup>7</sup> THEODORO JR., Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil- Demandas repetitivas. In: *Revista de Processo*, v. 255, 2016. p. 5. (versão eletrônica)

<sup>8</sup> GONCALVES, Glaucio Ferreira Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Ensaio sobre teoria dos jogos e litigância repetitiva: reflexões, à luz do contraditório, para uma política judiciária adequada. In: Claudia Maria Barbosa; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Lucas Gonçalves da Silva. (Org.). *Política judiciária, gestão e administração da justiça*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, p. 99.

<sup>9</sup> BRASIL, *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça* - Brasília: CNJ, 2020.

<sup>10</sup> A expressão “anarquia interpretativa” foi transcrita e ressaltada em virtude de refletir com extrema acurácia e propriedade o cenário verificado no Brasil. (NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; THEODORO Jr., Humberto. Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*, n. 189, p. 9-52, nov/2010. p. 43)

<sup>11</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; THEODORO Jr., Humberto. Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*, n. 189, p. 9-52, nov/2010, p. 43.

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Paraná, v. 7, n. 70, jul. 2018. p. 117.

para resolver tanto a questão do exorbitante número de demandas, quanto para reduzir as dissonâncias interpretativas entre os julgadores.

Humberto Theodoro Jr. sintetiza com precisão o objetivo do diploma processual de desestimular a cultura demandista no Brasil, por meio da firmeza de precedentes judiciais na forma dos art. 926 e 927 do CPC/2015 que permitam previsibilidade sobre o destino da causa, contribuindo para o aprimoramento da aplicação do direito positivo, resguardando princípios como a legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança e isonomia.<sup>13</sup>

Nesse contexto, como veremos, diversas reformas processuais foram realizadas no direito brasileiro antes do advento do CPC/2015, com o objetivo de valorizar a jurisprudência - em especial das Cortes Superiores.

## **2.2 AS REFORMAS PROCESSUAIS E A VALORIZAÇÃO DOS PRECEDENTES**

A sobrecarga de trabalho do Supremo Tribunal Federal - e do Judiciário, em geral - já era uma preocupação desde meados do século XX, o que ensejou a criação em 1963 das súmulas sem caráter vinculante, chamadas de “Súmulas da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal”.

Essas súmulas consistiam em enunciados que sintetizavam o entendimento da Corte sobre determinada temática, extraídos de diversos julgados que lhes serviam de referência.

Em 1990, a Lei nº 8.038/1990 atribuiu poderes aos relatores do STJ e STF para decidir monocraticamente em casos cuja questão predominantemente de direito estivesse em desacordo aos enunciados de súmula do Tribunal.<sup>14</sup>

Posteriormente, a Lei nº 9.139 de 1995 estendeu os poderes dos relatores a negar seguimento aos recursos interpostos em face de decisões que estivessem em contrariedade às súmulas, concedendo-os aos tribunais de forma geral.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Paraná, v. 7, n. 70, jul. 2018. p. 127

<sup>14</sup> A redação original do art. 38 da Lei nº 8.038/1990 (hoje revogado pelo CPC/2015) era: “Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.”

<sup>15</sup> O artigo 557 do CPC/1973 teve sua redação modificada para a seguinte: “Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.”

A Lei 9.756/98 alargou ainda mais esses poderes, conferindo ao relator a possibilidade de dar provimento aos recursos (que antes se limitava a negativa de seguimento) para garantir a aplicação de súmula e até da jurisprudência dominante, criando e adjudicando novas redações aos artigos 120, 557 e 544 do CPC/1973 (o último alterado novamente em 2010 antes do CPC/2015).

José Carlos Barbosa Moreira questionou acerca da eficácia dessa medida, vez que a decisão singular ensejava, como ainda hoje ocorre, o cabimento dos agravos que outrora eram chamados de internos, o que acaba por não contribuir em nada para a redução da carga de trabalho dos tribunais.<sup>16</sup>

No âmbito constitucional, as Emendas nº 03/1993 e 45/2004 atribuíram efeitos vinculantes às ações diretas de declaração de inconstitucionalidade e as declaratórias de constitucionalidade, que atingem tanto os membros do Judiciário quanto os órgãos da Administração Pública em todas as esferas.<sup>17</sup>

Outra criação da EC 45/2004 que elevou o *status* da jurisprudência no direito brasileiro foram as súmulas vinculantes, com efeitos *erga omnes* para os tribunais e órgãos da administração pública direta e indireta, e possibilitando o acionamento imediato do STF por meio da reclamação quando descumpridos os comandos estabelecidos pelos enunciados.

Antes mesmo que a EC 45/2004 fosse aprovada, José Carlos Barbosa Moreira já demonstrava sua preocupação com a questão da atribuição da eficácia vinculante aos precedentes judiciais, aduzindo que o mecanismo em muito mais se coadunava ao *common law* que ao *civil law*, ressaltando que “o caso brasileiro em muito pouco se assemelha a esse: o que escasseia aqui não são normas – abundantíssimas, ao revés, seja no patamar constitucional, seja no infraconstitucional.”<sup>18</sup>

Além disso, as Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 criaram os julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos em caso de multiplicidade com

---

<sup>16</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas do CPC em matéria de recursos. In: *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.149-151.

<sup>17</sup> O texto da Emenda Constitucional nº 3 de 1993 apenas atribuíra efeitos vinculantes à decisão em ação declaratória de constitucionalidade. Contudo, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 transformou a redação do art. 102, §2º na seguinte: “§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.” (art. 102, §2º da CR/88)

<sup>18</sup> O texto em questão é datado de julho de 2000. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A importação de modelos jurídicos. In: *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.263.

fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito, respectivamente. Nesses casos, alguns recursos são escolhidos como representativos de controvérsia e após o julgamento do tribunal competente, a decisão é replicada pelos tribunais de origem.

Nesse movimento de valorização da jurisprudência - e de uma tentativa de conter a litigiosidade repetitiva - o ápice se deu com o Código de Processo Civil de 2015 que adotou o modelo de precedentes, inspirado no *common law* para o direito brasileiro com diversas peculiaridades.

### **2.3 O MODELO DE PRECEDENTES BRASILEIRO E A LITIGIOSIDADE REPETITIVA**

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe então um sistema de padronização decisória, baseada na atribuição de eficácia vinculante a determinados pronunciamentos judiciais construídos a partir de procedimentos específicos, das Cortes Superiores e dos tribunais locais.

O rol do art. 927 do CPC/15 que enumera as decisões cujos efeitos são vinculantes inclui as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, os enunciados de súmulas vinculantes e súmulas persuasivas do STF e Superior Tribunal de Justiça, a orientação do plenário e órgão especial dos respectivos tribunais, além dos acórdãos proferidos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Além da exigência de uniformização da jurisprudência, o art. 926 do CPC/2015 estabeleceu a premissa básica para o modelo de precedentes, com a positivação do dever institucional dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente numa derivação de um arcabouço de normas constitucionais como os princípios do contraditório e da isonomia, a segurança jurídica bem como o dever de motivação das decisões.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro de; MACÊDO, Lucas Buriel de (Coords.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015. p.2.

Em relação ao aspecto gerencial do modelo de precedentes, cumpre lembrar que a utilização de técnicas de julgamento para gerir a litigância repetitiva não é uma exclusividade do Brasil. Diversos países já as estabeleceram para tais tipos de demandas, como a causa piloto para julgamentos em bloco, para racionalizar o julgamento de causas repetitivas.<sup>20</sup>

Hermes Zaneti Jr. traz alguns exemplos de técnicas de gerenciamento e julgamento de casos como o *Musterverfahren* da Alemanha, as *GLO – Group Litigation Orders* do direito inglês e a *Multidistrict Litigation* do direito norte-americano.<sup>21</sup>

Contudo, apesar de o modelo de precedentes ser uma possível ferramenta para lidar com as taxas de congestionamento do Judiciário, essa aposta no sistema como método de gestão de processos na busca incessante pela eficiência quantitativa pode acarretar em uma relação artificial e em uma ideia equivocada e simplista de que essa seria a solução do problema da litigiosidade repetitiva.<sup>22</sup>

Humberto Theodoro Jr. alerta ainda sobre os riscos de se tratar os precedentes como uma panaceia que resolveria o gigantesco problema da ineficiência e inefetividade da tutela jurisdicional no direito brasileiro, mas lembra que o modelo é um importante instrumento para racionalizar a prática e de aperfeiçoamento do método de aplicação dos princípios constitucionais.<sup>23</sup>

Outros juristas<sup>24</sup> apontam para a importância da mudança na formação dos profissionais (e dos juízes), com a reformulação dos cursos de graduação e pós-

---

<sup>20</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: Revista de Processo, v. 35, n. 179, p. 139–174, jan./2010. p. 150-151.

<sup>21</sup> ZANETI JR., Hermes. Litigiosidade repetitiva? Avanços, desafios e perspectivas de futuro. In: Fernando Gonzaga Jayme; Renata Christiana Vieira Maia; Ester Camila Gomes Norato Rezende; Helena Lanna (Org.). *Inovações e Modificações do Código de Processo Civil. Avanços, Desafios e Perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 489-490.

<sup>22</sup> Como ensinam Humberto Theodoro Jr., Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron: “Muitos daqueles que se encontram ligados à tendência de padronização decisória (no âmbito legislativo ou de aplicação) se seduzem com o argumento simplista de que ‘isso resolverá’ o problema da litigiosidade repetitiva entre nós, sem que antes se problematizem e se consolidem fundamentos consistentes de uma teoria de aplicação de precedentes. (...) Não se pode reduzir o discurso do Direito jurisprudencial a uma pauta de isonomia forçada a qualquer custo para geração de uma eficiência quantitativa.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 481-482.)

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Paraná, v. 7, n. 70, jul. 2018. p. 132.

<sup>24</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. DIDIERJR., Fredie et al. (Orgs). *Precedentes: Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: JusPODIVM, 2015.



graduação<sup>25</sup>, possibilitando uma nova compreensão do sistema, e uma nova cultura no direito brasileiro que possa possibilitar que o modelo de precedentes atinja os fins aos quais almeja.

## 2.4 OS RISCOS DA IMPORTAÇÃO DE MODELOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

Uma das grandes críticas de José Carlos Barbosa Moreira diz respeito à “supervalorização dos modelos estrangeiros” e o mito ingenuamente criado de que o problema da lentidão acomete apenas o direito brasileiro.

Especialmente em relação aos precedentes vinculantes, o autor sempre demonstrou preocupação com a crença – ilusória, em sua visão – de aceleração dos processos com a adoção do modelo. “Ao contrário do que supõem pessoas mal informadas, nenhum dos países que consagram o sistema dos precedentes vinculantes se distingue por uma notável rapidez na solução judicial das lides.”<sup>26</sup>

O processualista ressalta que as reformas realizadas nos últimos anos possuem direta inspiração no modelo anglo-saxônico, e que algumas “importações” realmente trouxeram bons resultados: como a criação dos juizados especiais, a coletivização de demandas que tratem de direitos difusos, coletivos e propriamente ditos e individuais<sup>27</sup>, mas isto não implica dizer que toda e qualquer importação, sem análise adequada das peculiaridades do sistema, irá contribuir para o adequado acesso e tampouco prever a redução do tempo do processo.

Após a segunda metade do século XX, a influência norte-americana é clara não só no Brasil, como também em muitos países com liderança reconhecida no mundo de *civil law*.<sup>28</sup> Até mesmo a Constituição de 1988 assimilou diversos conceitos

---

<sup>25</sup> WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura—um caminho tortuoso, mas ainda assim, um caminho. *Revista de Processo*. 2015. p. 409-433.

<sup>26</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.2

<sup>27</sup> Adverte ainda o autor contra o que seria os perigos do excesso: “Tudo isso, em si, merece louvores pelos bons resultados que se vem colhendo, não obstante algumas distorções. É hora, todavia, de acender um sinal de alarma, senão vermelho, pelo menos amarelo, para advertir contra os perigos do excesso”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.8)

<sup>28</sup> Antes mesmo dessa fase (em 1927), Mauro Cappelletti conclui em uma de suas obras que o formalismo dessas divisões é desconstruído pelas novas exigências da modernidade e pela aproximação dos sistemas processuais dos países de *civil law* e *common law*. (CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica. 2001)



oriundos do direito dos EUA como o devido processo legal e o *privilege against self-incrimination*.<sup>29</sup>

Entretanto, José Carlos Barbosa Moreira alerta que “o processo nos Estados Unidos não é exatamente um modelo de celeridade”<sup>30</sup> e que o grande incentivo às soluções consensuais naquele país se deve aos inconvenientes do *trial* - entre eles, a demora - e que acabam por estimular os litigantes a firmarem acordos.<sup>31</sup>

No caso da Inglaterra, por exemplo, os problemas de lentidão, complexidade e os altos custos do sistema levaram ao rompimento da velha tradição e forçaram a edição de um código de processo civil, assemelhando-se aos países de tradição romano-germânica.<sup>32</sup>

Sob esse prisma, a despeito dos possíveis benefícios da inspiração em institutos estrangeiros, é importante ressaltar que o deslumbramento ingênuo pode levar a uma imitação acrítica e acarretar em distorções. A adoção de práticas de outras origens deve considerar as peculiaridades do modelo do país “importador” e analisada sua compatibilidade, para “não submeter o transplante ao risco de rejeição”.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A importação de modelos jurídicos. In: *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.263.

<sup>30</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma escalada e seus riscos. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 300

<sup>31</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma escalada e seus riscos. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 300

<sup>32</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A importação de modelos jurídicos. In: *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.265.

<sup>33</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.9.

### 3 A “REFORMA” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

#### 3.1 A ADOÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES

Sancionado em 16 de março de 2015, o primeiro Código de Processo Civil concebido após a Constituição da República de 1988 trouxe diversas alterações ao sistema brasileiro, consagrando princípios e normas fundamentais do processo e trazendo significativos avanços<sup>34</sup>, o que foi amplamente comemorado pela comunidade jurídica.

Destaca-se que, especialmente após a promulgação da Carta de 1988, o cenário de “crise” do Judiciário Brasileiro foi se agravando, quase inviabilizado pelo exorbitante número de processos em tramitação. Ao final do ano de 2014 (imediatamente anterior à sanção do CPC/15), o Poder Judiciário contava com cerca de 77,2 milhões de processos em tramitação em todo o país conforme dados do CNJ.<sup>35,36</sup>

Diante do quadro, a Comissão que elaborou o Anteprojeto de Código de Processo Civil<sup>37</sup> identificou dois problemas, os quais seriam as principais queixas da sociedade em relação à “crise da justiça”: a duração extensiva e desarrazoada dos processos, além da total ausência de previsibilidade das decisões, decorrentes da interpretação e aplicação divergente do direito material pelos juízes e Tribunais.<sup>38</sup>

Tal situação renovou o interesse da academia brasileira no estudo das técnicas utilizadas nos sistemas que adotam o regime de *common law*, sob o argumento de que “reconhecidamente, o processo anglo-americano é muito mais

---

<sup>34</sup> STRECK, Lenio Luiz. O novo Código do Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015, p. 33.

<sup>35</sup> BRASIL, *Justiça em Números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça* - Brasília: CNJ, 2015. p. 34.

<sup>36</sup> Em 2019 existiam mais de 77,1 milhões de processos em tramitação no país. Além disso, as despesas totais do Poder Judiciário totalizaram R\$ 100,2 bilhões, o que equivale a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. O custo por habitante no mesmo ano foi de R\$ 479,16. Excluídos os gastos com inativos (pensões e aposentadorias), o custo do Poder Judiciário em 2018 foi de R\$ 81,6 bilhões, o que corresponde a 1,2% do PIB e R\$ 390,38 por habitante. (BRASIL, *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça* - Brasília: CNJ, 2020. p. 74)

<sup>37</sup> Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 de novembro de 2019

<sup>38</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Demandas repetitivas. Direito jurisprudencial. Tutela plurindividual, segundo o novo Código de Processo Civil: incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. In: *Revista do TRF-1*, Brasília, v. 28, n. 9, 2016. p. 77.

eficiente no respeito à duração razoável do processo e na preservação da isonomia, da confiança e da segurança jurídica dos jurisdicionados.”<sup>39</sup>.

Nessa acepção, uma das principais inovações do Código de 2015 foi a inserção no modelo brasileiro de uma sistemática de padronização decisória, por meio da adoção de regimes processuais específicos de julgamento por amostragem<sup>40</sup> baseada fundamentalmente na aplicação de precedentes firmados pelos Tribunais com eficácia vinculante.

Destarte, o CPC/2015 adotou um regime de precedentes visando trazer isonomia, previsibilidade e segurança jurídica<sup>41</sup> além de resguardar a celeridade e proteger a confiança nos atos do Poder Público. Ademais, foi dada especial atenção no novo diploma processual ainda à primazia do mérito, numa tentativa de evitar a utilização do processo como empecilho para efetivação do direito material<sup>42</sup>, realçando sua função de instrumento de concretização de garantias fundamentais e dos direitos do homem.

### **3.2 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS E A LEI 13.256/2016**

À luz de tal premissa que permeia todo o sistema, a Lei nº 13.105/2015, em sua redação original sancionada em 16 de março de 2015 havia abolido o juízo duplo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais, cuja competência seria integralmente do Tribunal *ad quem*, conforme redação original do art. 1.030 do CPC/2015.

O texto original do art. 1.030 do CPC/15 previa que após o recebimento do recurso especial e/ou extraordinário pelo Tribunal, o recorrido seria intimado para contrarrazoar e posteriormente seriam remetidos os autos ao Tribunal Superior competente. O parágrafo único expressamente consignava a grande inovação: “A

---

<sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Paraná, v. 7, n. 70, jul. 2018. p. 118. No item anterior alertamos sobre a necessidade de cautela sobre esse posicionamento, uma vez que existe certa crença de que apenas o processo brasileiro é lento.

<sup>40</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil: demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 255, maio 2016, p. 359.

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 44.

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios Gerais de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 23, Jul/Set 1981, p. 191.

remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.”

Contudo, após a sanção e publicação da Lei 13.105 de 2015, houve grande movimentação política da magistratura, em especial dos Tribunais Superiores, que resistiram à reforma aduzindo que a extinção do rito inviabilizaria os trabalhos das Cortes em virtude do número exorbitante de processos e recursos<sup>43</sup>.

Tal fundamento foi utilizado para a apresentação do Projeto de Lei nº 2.384/2015<sup>44</sup> perante a Câmara dos Deputados por iniciativa do Dep. Federal Carlos Manato, o qual tramitou em regime de urgência tendo sido posteriormente encaminhado ao Senado como casa revisora, sob a relatoria do Sen. Blairo Maggi (PLC nº 168/2015)<sup>45</sup>.

À época, o Superior Tribunal de Justiça encaminhou ofício ao Senado Federal solicitando a aprovação do projeto, em especial em virtude da necessidade de modificação do art. 1.030 em sua redação original da Lei 13.105/2015, como se lê:

O art. 1.030 do novo CPC precisa ser modificado, a fim de reavivar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Afinal de contas, essa triagem desempenhada atualmente pelos tribunais locais e regionais conseguem poupar o STF e STJ de uma quantidade vertiginosa de recursos manifestamente descabidos. Suprimir esse juízo de admissibilidade, como pretende o texto atual do novo CPC, é entulhar as Cortes Superiores com milhares de recursos manifestamente descabidos, fato que deporá contra a celeridade que se requer dessas instâncias extraordinárias no novo cenário de valorização da jurisprudência desenhado pelo novo Código.<sup>46</sup>

Aprovado pelo Plenário, o projeto foi transformado na Lei 13.256 de 04 de fevereiro de 2016, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/15, retomando o sistema

---

<sup>43</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2.384, de 2015* - Relator: Dep. Federal Carlos Manato. Inteiro teor - Justificação do Projeto de Lei nº 2384 de 2015. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=555A073CDBD6F5074559522411CCD698.proposicoesWebExterno2?codteor=1362368&filename=Tramitacao-PL+2384/2015.](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=555A073CDBD6F5074559522411CCD698.proposicoesWebExterno2?codteor=1362368&filename=Tramitacao-PL+2384/2015.)> Acesso em 10 de julho de 2019.

<sup>44</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados, *Projeto de Lei n. 2.384, de 2015* - Relator: Dep. Federal Carlos Manato. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em 10 de julho de 2018.

<sup>45</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara n. 168, de 2015* - Relator: Senador Blairo Maggi. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123769>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara n. 168, de 2015* - Relator: Senador Blairo Maggi. Ofício encaminhado ao Presidente do Senado Federal Renan Calheiros – Assunto: PLC n. 168 de 205 – Admissibilidade do Recurso Especial e Extraordinário. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3995013&disposition=inline>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

de admissibilidade dos Recursos Especiais e Extraordinários do Código de 1973, com o recrudescimento ainda maior da filtragem dos recursos pelo Tribunal *a quo*.

Por consequência, a nova redação do art. 1.030<sup>47</sup> do CPC/15 estabeleceu que os presidentes e vice-presidentes de Tribunais de origem detêm poderes para negar seguimento e inadmitir recursos com base na aplicação de precedentes. Outrossim, o artigo 1.042 do CPC/15 também teve seu texto modificado, sendo que sua redação passou a expressamente vedar o cabimento do agravo em recurso especial e extraordinário nos casos em que há a aplicação de precedentes firmados em sede de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Considerando a premissa básica de que o direito deve se coadunar ao dinamismo da sociedade e inspirada na teoria dos precedentes dos países de “*common law*”<sup>48</sup>, a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 autoriza a jurisprudência a deixar de aplicar um precedente<sup>49</sup>, por meio da demonstração da inexistência de semelhança (*distinguish*) entre o caso paradigma e

---

<sup>47</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 (Art. 1.030, CPC/2015).

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 3. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017. p. 496.

<sup>49</sup> Art. 489. (omissis):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Art. 489, CPC/2015)

aquele objeto do caso concreto, ou quando reconhecida a superação (*overruling*) do entendimento.<sup>50</sup>

Deve-se esclarecer que o entendimento da doutrina é de que a competência para superação (*overruling*) do precedente seria do Tribunal que o criou.<sup>51</sup> Sob tal enfoque, da análise do texto normativo do art. 1.030 e do art. 1.042 do CPC/2015, depreende-se que os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de origem possuem novos poderes<sup>52</sup>, criando hipóteses em que os recursos que discutem controvérsias já apreciadas pelos Tribunais Superiores em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, não chegariam sequer a ser apreciadas pelas cortes de vértice.

Dessa forma, percebe-se que os novos requisitos negativos criados impedem a revisão de entendimentos já consolidados pelos Tribunais Superiores, preocupando intensamente a comunidade jurídica, já que tornaria impossível a superação (*overruling*) do precedente, o que poderia acarretar na imutabilidade dos entendimentos e conseqüente engessamento da jurisprudência.<sup>53</sup>

### 3.3 AS CRÍTICAS

Ilustra Alexandre Freitas Câmara acerca da necessidade de compatibilizar a interpretação da norma em epígrafe com o modelo constitucional de processo para evitar o risco de engessamento do direito, já que trancaria a via recursal de tal forma que seria impossível alcançar os tribunais de superposição. Ensina ainda que uma interpretação no sentido de obstar os recursos “faria com que aqueles Tribunais perdessem uma competência que só a eles se pode reconhecer: a de promover a superação de seus próprios entendimentos, alavancando a evolução do ordenamento jurídico.”<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 2. 11ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 341.

<sup>51</sup> PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 546.

<sup>52</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários ao artigo 1.030. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: (Org.) STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, versão eletrônica, p. 1371.

<sup>53</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários ao artigo 1.030. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: (Org.) STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, versão eletrônica, p. 1.371-1372.

<sup>54</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 609.

Alguns autores<sup>55</sup> rechaçam as reformas realizadas pela Lei 13.256/2016, em especial no que tange à admissibilidade por entender que, ainda que haja a previsão legal de possibilidade de revisão de um entendimento jurídico, a barreira da admissibilidade acaba impedindo que o jurisdicionado provoque o Juízo que deu origem à determinada interpretação, correndo o risco de que o recurso fique no tribunal de origem “*tal qual costumeiramente acontece*”<sup>56</sup>.

Nelson Nery Júnior e Georges Abboud<sup>57</sup> destacam a imprecisão técnica da Lei 13.256/2016 e seu claro objetivo de restringir o acesso ao STJ e STF por meio da inadmissão de recursos com base em precedentes. Sustentam ainda que a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, I do CPC/2015 na verdade seria o próprio juízo negativo de admissibilidade, vez que trancaria a via recursal impedindo o julgamento do mérito.

Frise-se que o novo diploma processual civil optou pela valorização da jurisprudência, em especial a dos Tribunais Superiores, atribuindo eficácia vinculante aos precedentes em virtude de fatores como as muitas mudanças bruscas de opinião dos Tribunais além da grande quantidade de decisões conflitantes que violam o princípio da isonomia, visando trazer mais segurança jurídica e previsibilidade, além de credibilidade ao Poder Judiciário.<sup>58</sup>

Sabe-se ainda que, a maior preocupação atual não se relaciona à mudança de posicionamento das Cortes e sim à estabilidade, à manutenção dos entendimentos.

Contudo, a previsão de técnicas para a superação (“*overruling*”) do precedente é essencial para a integridade do sistema, já que existe a necessidade de desenvolver o direito para mantê-lo fiel à necessidade de coerência sistêmica e congruência social.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Comentários ao artigo 927. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: (Org.) STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, versão eletrônica, p. 1200-1203.

<sup>56</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Comentários ao artigo 927. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: (Org.) STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, versão eletrônica, p. 1202.

<sup>57</sup> NERY JUNIOR, Nelson & ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*. V. 257, ano 41, p. 217-235. p. 222

<sup>58</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.p. 518.

<sup>59</sup> Nesse sentido, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “A superação de um precedente (*overruling*) constitui a resposta judicial ao desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a sua replicabilidade (*replicability*), com o que o precedente deve ser superado. Essa conjugação é tida pela doutrina como a norma básica para superação de precedente (*basic overruling principle*). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio

Lênio Streck e Georges Abboud alertam ainda acerca dos possíveis riscos de impedir que as cortes de vértice reapreciem matérias já julgadas com base em precedentes: “Para se alterar um entendimento jurisprudencial no Brasil, uma das poucas alternativas restantes seria por lei. Logo, o Brasil passaria a ser o único país em que a lei atualiza a jurisprudência e não o contrário”.<sup>60</sup>

Pode-se afirmar que uma das grandes virtudes da sistemática dos precedentes é a de realizar a aprimoração do direito por meio da possível reinterpretção dos fundamentos determinantes dos casos. Partindo dessa premissa, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedrón aduzem acerca da possível existência de vícios de inconstitucionalidade dos requisitos criados na reforma da Lei 13.256/2016.<sup>61</sup>

Argumenta-se ainda que há violação da competência conferida ao STF e STJ para apreciação da existência de violação à lei federal e à Constituição quando se verifica a intenção do legislador em encerrar as discussões nos Tribunais de origem.<sup>62,63</sup>

Câmara expôs claramente nas notas de atualização de sua obra sobre a Lei 13.256/2016 seu descontentamento com as alterações e a necessidade de investigação do tema pela doutrina, a fim de compatibilizar a reforma ao sistema sob pena do engessamento do direito brasileiro, considerando que “vontade do legislador não é elemento relevante na interpretação da lei, e é perfeitamente possível que a doutrina indique caminhos para contornar os obstáculos criados pela lei de reforma do CPC”.<sup>64</sup>

Bem por isso, a academia cuidou de apontar a possível incoerência verificada no sistema e transbordaram interpretações – em sua maioria conflitantes –

---

Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2017. versão eletrônica, p. 495-496)

<sup>60</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Comentários ao artigo 927. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: (Org.) STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, versão eletrônica, p. 1200-1203.

<sup>61</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. In: *Comentários ao artigo 1.030*. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: (Org.) STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, versão eletrônica, p. 1415.

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2017, versão eletrônica, p. 423.

<sup>63</sup> NERY JUNIOR, Nelson & ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*. V. 257, ano 41, p. 217-235. São Paulo: RT, jul. 2016.

<sup>64</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Notas à 2ª Edição.



da nova redação do texto do CPC, numa tentativa de apresentar uma solução que corrigisse tal desacerto e preservasse a integridade do modelo adotado.

### **3.4 A VISÃO DA DOUTRINA: OS MEIOS DE ACESSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Visando construir uma resposta interpretativa para os dispositivos, objeto do presente estudo, que resguardasse a existência de uma via de acesso aos Tribunais Superiores para análise e controle da aplicação de seus próprios precedentes, a doutrina apontou então alternativas para tanto.

#### **3.4.1 Postergação do cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015**

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustentam que a reforma trazida pela Lei 13.256/2016 em relação ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários apenas postergou o cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, que passa a ser cabível da decisão do agravo interno emanada pelo órgão especial, sob pena de supressão do poder constitucional “de afirmar os seus próprios precedentes mediante as devidas distinções e, ao fim e ao cabo, não permitir o próprio desenvolvimento do direito mediante adições de paulatinas ampliações e restrições”.<sup>65</sup>

Entendimento que se coaduna ao exposto é o de Nelson Nery Júnior e Georges Abboud,<sup>66</sup> que entendem que a conclusão acima é essencial para afastar a inconstitucionalidade da Lei 13.256/2016, garantindo a interpretação dos dispositivos mencionados conforme a Constituição e preservada a competência dos Tribunais Superiores atribuída para o julgamento dos recursos excepcionais.

Todavia, no tocante ao cabimento de agravo em recurso especial e extraordinário com base no art. 1.042 do CPC/15, o empecilho é o mais claro possível: a própria lei. O dispositivo prevê que cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso

---

<sup>65</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2017. versão eletrônica, p. 396.

<sup>66</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*. V. 257, ano 41, p. 217-235. p. 224.

especial, mas exclui expressamente a hipótese em discussão quando dispõe: “salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

Sendo assim, interpretar de maneira totalmente inversa seria completamente *contra legem*. Além disso, já existem precedentes do STF<sup>67</sup> e do STJ<sup>68</sup>, tanto sob a vigência do CPC/1973 quanto do CPC/2015, que entendem ser incabível o agravo em recurso especial ou extraordinário nesses casos, salientando que esse é uma orientação antiga dos tribunais e apenas teria sido positivada no CPC/2015 pelo art. 1.042.<sup>69</sup>

### 3.4.2 Do cabimento de novo recurso especial e extraordinário

Parte da doutrina ainda suscita a possibilidade de interposição de novo recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, em face da decisão proferida em agravo interno, “a fim de viabilizar a subida da causa ao Tribunal de Superposição competente” com fundamento nos arts. 947, § 3º, e 985, II, do CPC – no caso do recurso especial – e art. 102, *caput*, da Constituição Federal no que tange ao extraordinário.<sup>70</sup>

É a solução apresentada também por Dierle Nunes que aponta ser cabível novo recurso especial ou extraordinário, com fundamento na violação do art. 927, §§ 2º a 4º, do CPC, e do art. 102, *caput*, da Constituição Federal, respectivamente, possibilitando a reanálise da matéria pelo Tribunal Superior e a superação do precedente “sendo eficaz em impedir o engessamento do direito jurisprudencial, bem como em compatibilizar as previsões do Código de Processo Civil com um ordenamento em harmonia com o Estado Democrático de Direito”.<sup>71</sup>

---

<sup>67</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.003.037*. 2ª Turma. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 19 de maio de 2017. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=13027730>>; Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

<sup>68</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 959.991*. 3ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 16 de agosto de 2016. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1529411&num\\_registro=201602008039&data=20160826&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1529411&num_registro=201602008039&data=20160826&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em 22 de outubro de 2021.

<sup>69</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. *Revista de Processo*, vol. 281. P. 433-489. Julho/2018. p. 448.

<sup>70</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 609-610

<sup>71</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. *Revista de Processo*, vol. 281. P. 433-489. Julho/2018. p. 466.

Considerando a redação atual do Código de Processo Civil, entende Lucas Buriel Macêdo que a interpretação literal do dispositivo é inconstitucional. Para o autor, é essencial que se dê interpretação conforme a Constituição aos dispositivos evitando que a única alternativa possível seja o ajuizamento de ação rescisória ou uma reforma legislativa.<sup>72</sup>

Sob essa ótica, caso o recurso especial ou extraordinário interposto aponte razões similares àquelas utilizadas como fundamento para decisão do precedente, não há outro caminho senão a negativa de seguimento. Contudo, caso o recurso aviado apresente razões que indiquem a existência de distinção ou superação entre o objeto da demanda e o *leading case*, do qual se extraem os fundamentos determinantes, deve o recurso especial ou extraordinário ser admitido e remetido para o Tribunal Superior competente.<sup>73</sup>

Quanto à possibilidade de interposição de novo recurso especial ou extraordinário (com fulcro nos art. 927, §§ 2º a 4º, art. 947, § 3º, e art. 985, II, ambos do CPC/15 e do art. 102, caput da CR/88)<sup>74,75</sup>, não haveria qualquer óbice dogmática, ou seja, pelo direito positivo e sistemática do CPC/2015 não existiria qualquer razão para que a hipótese fosse afastada por contrariar dispositivos legais.

A questão no caso é outra: não haveria ponto final na interposição de recursos especiais e extraordinários já que poderia sempre ser interposto novo recurso especial de especial ou extraordinário de extraordinário, o que é totalmente contrário à tendência das cortes superiores de filtragem e preocupação com a diminuição do número de processos.

Frise-se que, como já demonstrado, o objetivo da Lei 13.256/2016 foi exatamente o de obstar o acesso a essas cortes em função do receio do número de processos que poderiam chegar aos tribunais. Permitir, portanto, o cabimento de novos recursos especiais ou extraordinários abriria margem para que fossem interpostos tais recursos sequencialmente e descomedidamente, o que é temerário

---

<sup>72</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do cpc e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, vol. 262, p. 187 – 221, Dez / 2016. P. 210

<sup>73</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do cpc e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, vol. 262, p. 187 – 221, Dez / 2016. P. 210

<sup>74</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. *Revista de Processo*, vol. 281. P. 433-489. Julho/2018. p. 466.

<sup>75</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.P. 609-610

num país com a cultura do Brasil.

Daniel Amorim Neves mostra-se descrente com essa solução em virtude do posicionamento do STJ anterior ao próprio CPC/2015<sup>76</sup>, que permaneceu após o advento da nova codificação processual. Registre-se que já existe jurisprudência que coíbe a hipótese, não admitindo a interposição de novo recurso após a decisão em agravo interno que nega seguimento ao recurso interposto.<sup>77,78,79</sup>

Sendo assim, a despeito da solução apresentada ser compatível com o direito processual vigente, é muito improvável que esta seja adotada considerando o cenário das Cortes Superiores atual.<sup>80</sup>

### 3.4.3 Do cabimento de ação rescisória

A doutrina chegou a cogitar que a única solução possível, considerando o texto do CPC/2015 atual, seria a ação rescisória.<sup>81</sup> Contudo, esse caminho se mostra significativamente tortuoso pelos ônus do ajuizamento de uma demanda como essa.

A ação rescisória importa em um novo processo de conhecimento que exige fundamentação jurídica densa e grande qualificação técnica dos profissionais envolvidos. Além disso, exige a rescisão de coisa julgada com o proferimento de nova decisão e autoriza a interposição de diversos recursos, o que pode levar anos, e que exige o depósito de caução para seu processamento (art. 968, II, CPC/15).

---

<sup>76</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil* - Volume único. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. P. 1692.

<sup>77</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 669.431*. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04 de agosto de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1424671&num\\_registro=201500454486&data=20150813&peticao\\_numero=201500218665&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1424671&num_registro=201500454486&data=20150813&peticao_numero=201500218665&formato=PDF) Acesso em 03 de março de 2020.

<sup>78</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 732.417*. 1ª Turma. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 15 de setembro de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501493825&dt\\_publicacao=23/09/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501493825&dt_publicacao=23/09/2016) Acesso em 03 de março de 2020.

<sup>79</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.771.652*. 2ª Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 06 de novembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1769882&num\\_registro=201802520405&data=20181119&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1769882&num_registro=201802520405&data=20181119&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em 03 de março de 2020.

<sup>80</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil* - Volume único. 9ed. Salvador: Ed. Juspovim, 2017. P. 1692

<sup>81</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do cpc e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, vol. 262, p. 187 – 221, Dez / 2016. P. 11.

Ademais, e talvez, seja essa a questão mais preocupante nesse caso como ensina Hermes Zaneti Jr. “há aqui o risco de um círculo vicioso, pois a ação rescisória seria julgada pelo próprio tribunal *a quo*, logo, eventual recurso extraordinário ou especial poderia, em tese, ser limitado pelas mesmas razões.”<sup>82</sup>

Dessa forma, a ação rescisória se mostra extremamente onerosa e prejudicial ao sistema, caso seja pensada como a única solução para se acessar os Tribunais Superiores para rever a decisão de tribunal local em agravo interno que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário, que se fundamenta em precedente firmado em julgamento de repetitivos ou repercussão geral.

#### 3.4.4 Do cabimento da Ação de Reclamação

Aponta-se ainda o cabimento de reclamação como opção para atacar a decisão do agravo interno proferida pelo Tribunal *a quo*, interposto com base na negativa de seguimento do Recurso Especial ou Extraordinário, já que exauridas as instâncias ordinárias e conseqüentemente, preenchidos os requisitos de admissibilidade para ajuizamento da reclamação.<sup>83</sup>

Sob esse prisma, a doutrina entende ser cabível a reclamação, em virtude de uma análise *contrario sensu* do art. 988, §5º, II do CPC/15, uma vez que o legislador alterou o texto do dispositivo para exigir o “esgotamento das instâncias ordinárias” em face de decisões proferidas com fulcro em precedentes firmados sob o rito dos recursos especiais e extraordinários repetitivos. Sendo assim, logicamente, após o esgotamento seria a reclamação cabível, configurando a exigência apenas como um requisito de admissibilidade extra.<sup>84,85,86</sup>

Frise-se que a Reclamação é um instrumento situado fora do sistema recursal, sendo o remédio previsto pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015 para preservação da competência e garantia da autoridade

---

<sup>82</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 382.

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 317.

<sup>84</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de direito processual civil - Volume único. 9ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. P. 1403.

<sup>85</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Versão eletrônica. P. 761.

<sup>86</sup> THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão eletrônica. p. 1449.

das decisões proferidas pelos Tribunais.

Tal meio de impugnação de decisões judiciais apresenta-se como uma interessante solução para o problema levantado pelo presente estudo acerca da impossibilidade de instrumentos para acesso aos Tribunais Superiores e para promover a revisão de tese pelas Cortes. Dessa forma, analisaremos especificamente a reclamação a fim de compreender se essa é a ferramenta adequada para sanear a deficiência criada pelo CPC/2015.

Entretanto, antes que se analise a reclamação em si, é preciso compreender algumas premissas: qual a importância da superação para o modelo de precedentes? E qual o papel das Cortes Superiores nesse processo? São as respostas para tais questionamentos o que se buscará encontrar a seguir.

## 4 A IMPORTÂNCIA DA SUPERAÇÃO NO MODELO DE PRECEDENTES

Não se pode negar que a preocupação com a estabilidade da jurisprudência é marca característica do diploma processual civil atual. Contudo, como já observado, o direito é um fenômeno vivo, e deve se adaptar às mudanças sociais, políticas, econômicas e jurídicas.

Sendo assim, para a construção de um sistema íntegro e capaz de acompanhar a evolução social, é necessário o estudo de técnicas de flexibilização dos precedentes a fim de evitar a aplicação de decisões equivocadas ou que não mais se coadunem à realidade dos fatos.

Para alcance de tal raciocínio, a pesquisa deve se alicerçar em alguns conceitos básicos do estudo dos precedentes como o *stare decisis*, *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguish* e, em especial, o *overruling*, e que serão abordados a seguir.

Para Michele Taruffo, é difícil falar em uma teoria única dos precedentes porque existem diferenças entre conceitos básicos até mesmo entre aqueles adeptos do *common law* como o direito norte-americano e o inglês<sup>87</sup>, contudo, é essencial compreendê-los para o estudo dos precedentes.

Além da análise de premissas básicas, o capítulo se propõe a compreender o fenômeno da superação, suas características, critérios e competência para sua realização, sua importância no modelo de precedentes além da tratativa dada pelo CPC/2015 a esse método.

### 4.1 CONCEITOS BÁSICOS: *STARE DECISIS*, *RATIO DECIDENDI*, *OBITER DICTUM*, *DISTINGUISH*.

Para Charles Cole, a doutrina do *stare decisis* norte-americana inspirou-se na tradição inglesa do *common law*, e impõe um dever às cortes de aderir aos precedentes firmados, aplicando-os a casos futuros em que as circunstâncias relevantes sejam as mesmas, ainda que as partes sejam diversas, seguindo o entendimento consolidado anteriormente.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> TARUFFO, Michele. *Dimensiones del precedente judicial*. Páginas sobre justicia civil. Trad. Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires. Marcial Pons, 2009. P. 542-543.

<sup>88</sup> COLE, Charles D. *Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos*. O sistema de precedente vinculante do common law. Tradução: Maria Cristina Zucchi. Revista dos Tribunais, São Paulo, V. 87, n. 752, p. 11-21, jun. 1998. P. 12.

José Rogério Cruz e Tucci assevera que “a submissão ao precedente comumente referida pela expressão *stare decisis* indica o dever jurídico de conformar-se às *rationes* dos precedentes (*stare rationibus decidendi*)”, consistindo numa escolha hermenêutica que repercute efeitos sobre casos futuros.<sup>89</sup>

A partir dessa premissa, para a aplicação posterior de um precedente já fixado é essencial compreender o que vincula em uma decisão e o que é periférico, ou apenas serve de argumento retórico para a conclusão a ser formada pelo julgador.

É nesse contexto que surge o conceito da *ratio decidendi*, expressão em latim que significa “razões de decidir”, e “constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*)”.<sup>90</sup>

Nos países do *common law* existe grande discussão a respeito da concepção de *ratio decidendi*<sup>91</sup> e as metodologias aplicáveis para sua identificação em determinada decisão.<sup>92</sup> Já no Brasil, a expressão é muito utilizada como sinônimo de razões de decidir ou motivos determinantes<sup>93</sup> ou razões fundamentais, inclusive pelos Tribunais Superiores.<sup>94</sup>

<sup>89</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. 350p. p. 175-176

<sup>90</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. P. 175.

<sup>91</sup> Existe controvérsia se a holding do direito norte-americano poderia ser sinônimo de *ratio decidendi*. (MELLO, Patrícia. Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, v. 241. Rio de Janeiro, 2005. p. 177-208. P. 185). No sentido de serem equivalentes (TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. P. 177).

<sup>92</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, v. 234, p. 303-327, ago/2014. p. 305

<sup>93</sup> LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Editora JusPodivm, 2014. P. 178

<sup>94</sup> No STJ: “5. A imposição de restrições especiais ao exercício da atividade jornalística, em contraste com a generalidade da população, é vedada pela Constituição Federal. Razões de decidir (*ratio decidendi*) da ADPF 130/STF.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.852.629*. 2ª Turma. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento em 06 de outubro de 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902276579&dt\\_publicacao=15/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902276579&dt_publicacao=15/10/2020)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.), “4. O referido Colegiado considerou, ainda, que as mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que justificavam a possibilidade de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de Carnaval são aplicáveis, todas elas, às demais hipóteses de feriado local.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.794.813*. 3ª Turma. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgamento em 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900242031&dt\\_publicacao=12/02/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900242031&dt_publicacao=12/02/2020)> Acesso em 02 de fevereiro de 2020). No STF, ao acessar o sistema de busca de jurisprudência do site do tribunal que compreende o banco de decisões da Corte e utilizar o termo “*ratio decidendi*” para filtragem dos resultados, automaticamente o sistema informa os resultados tanto para *ratio decidendi* quanto razões de decidir, utilizando os termos como sinônimos. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ratio%20decidendi&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ratio%20decidendi&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2020.



No direito inglês, a parcela vinculante do precedente é chamada de *ratio decidendi*.<sup>95</sup> “A *ratio decidendi* pode ser considerada o núcleo do precedente. Proposições jurídicas que consistem na *ratio decidendi* do precedente devem necessariamente ser seguidas”<sup>96</sup>.

A identificação da *ratio*<sup>97</sup>, ou dos fundamentos determinantes do precedente é que permite ao juiz distinguir quais regras devem ser seguidas a partir do caso paradigma e aquelas que podem ser ignoradas sem violação do *stare decisis*.<sup>98</sup>

Tais considerações tangenciais e que não possuem caráter vinculante são chamadas de *obiter dictum* (no plural, *obiter dicta*) e tradução do latim significa “em passagem”, “por falar nisso”.<sup>99</sup>

Observações que não sejam essenciais ao caso concreto como “considerações marginais efetuadas pela corte, argumentos lançados por um dos membros do colegiado e não acolhidos ou apreciados pelo órgão, dissensos constantes de votos divergentes”<sup>100</sup> podem ser considerados *obiter dictum*.

Embora não possuam força normativa obrigatória, não se nega a esses argumentos um caráter persuasivo, capaz de influenciar julgadores a proferir decisões similares em casos análogos.<sup>101</sup>

Sob esse prisma, outra consideração deve ser feita: nem todos os casos são iguais, e portanto, não se pode esperar que sempre haverá uma decisão anterior

<sup>95</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: Revista de processo, v. 34, n. 172, p. 121–174, jun., 2009. p. 5

<sup>96</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: Revista de processo, v. 34, n. 172, p. 121–174, jun., 2009. p. 5

<sup>97</sup> Sobre a *ratio decidendi*: “Considera-se na atualidade que esta engloba não só o dispositivo da sentença, mas também os fundamentos principais para aquela decisão. Assim é que a *ratio decidendi* inclui os fatos relevantes da causa (*statement of material facts*), o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*) e o juízo decisório (*judgement*).” (NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. *Revista Brasileira de Direito Processual–RBDPro*, Belo Horizonte, ano, v. 22, n. 185-210, 2015. P. 12)

<sup>98</sup> “O que pode ser vinculante ou fortemente persuasivo, conforme já explicado, é a *ratio*, ou seja, a solução cuidadosamente produzida após ampla argumentação sobre o ponto que precisa ser solucionado, e que é suficiente – e não mais do que suficiente.” (MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Elsevier Brasil, 2008. P. 211)

<sup>99</sup> “Esses termos significam literalmente: o que é dito para morrer, o que é dito por nada, inutilmente.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: Revista de processo, v. 34, n. 172, p. 121–174, jun., 2009. p. 5

<sup>100</sup> MELLO, Patrícia. Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do *Stare Decisis* e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, v. 241. Rio de Janeiro, 2005. p. 177-208. P. 184.

<sup>101</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. P. 177.

cuja *ratio* seja aplicável ao caso futuro: “raciocinar por precedentes é, essencialmente, raciocinar por comparações”.<sup>102</sup>

Robert Summers e Svein Eng ressaltam a importância de existirem instrumentos que permitam o que se chama de “*departure*”, ou seja, o afastamento do precedente em determinadas circunstâncias e de forma justificada, resguardando a racionalização do sistema, e salientam os desafios para o reconhecimento dessas situações e utilização das práticas sem implodir o modelo.<sup>103</sup>

Cada demanda tem suas peculiaridades, e tais especificidades podem causar tamanho afastamento entre o paradigma e o paragonado que não se torna possível aplicar os fundamentos determinantes prévios sem prejuízos.

E os prejuízos não são apenas para as partes cuja demanda se encontra sob o crivo do judiciário: os malefícios recaem sobre todo o sistema. Quando um precedente é firmado, não se fixa uma regra una e completa capaz de abarcar todos os casos posteriores. Sendo assim, é essencial que sejam feitas comparações, ampliações e restrições sob a ótica de novos casos e situações que permitam a construção dos limites da norma a ser extraída do precedente.<sup>104</sup>

Nos dizeres de Teresa Arruda Alvim, “a regra do precedente não é abandonada, mas reformulada, levando em consideração características específicas do caso”.<sup>105</sup>

É essa comparação feita gradualmente, de forma fundamentada, por meio da técnica da distinção, ou *distinguish*, que vai aos poucos esclarecendo qual é a verdadeira essência da norma vinculante a ser aplicada, trazendo estabilidade e integridade ao modelo.

---

<sup>102</sup> NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 301-334. P. 309-310. Nesse sentido ainda asseveram os autores: “Comparam-se situações, fatos, hipóteses, qualidades e atributos, e, ao serem feitas as comparações, analogias e contra-analogias são elaboradas para que se possa concluir se tais comparações são fortes o suficiente para que coisas diferentes sejam tratadas de forma igual, ou se são fracas o bastante para que coisas diferentes não sejam tratadas de forma desigual – aliás, por mais complexa e controvertida seja a noção de “justiça”, dificilmente se conseguirá ensaiar alguma conceituação fundamentada sem enfrentar a questão da igualdade e da diferença.”

<sup>103</sup> SUMMERS, Robert S.; ENG, Svein. Departures from precedent. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. (Ed.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Routledge, 2016. P. 519-530. P. 520

<sup>104</sup> NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 301-334. P. 309-310.

<sup>105</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: Revista de processo, v. 34, n. 172, p. 121–174, jun., 2009. p. 7.

Nesses casos, a autoridade do precedente permanece intacta vez que o núcleo do precedente não está sendo colocado em xeque: simplesmente, a norma dele extraída não se aplica ao caso objeto da distinção por se tratar de situação diversa.<sup>106</sup>

## 4.2 O OVERRULING

Verificam-se casos ainda em que a evolução social, as circunstâncias econômicas ou até a própria legislação acabam por alterar o cenário de tal forma que os fundamentos determinantes estabelecidos pelo caso paradigma, caso aplicados, podem trazer incoerências e violar princípios basilares como a segurança jurídica e a isonomia, valores que justificam a própria existência do modelo de precedentes.<sup>107</sup>

Isso decorre da própria dinâmica social e da necessidade do direito de acompanhar o desenvolvimento da comunidade que o utiliza como pauta de condutas, evitando sua petrificação e obsolescência.

Bem por isso, tem-se o instituto do *overruling*<sup>108</sup>, intitulado no Brasil de superação ou revogação, pelo qual é revisado entendimento anteriormente firmado sobre a mesma questão posta a julgamento, parcial ou totalmente, “mediante a elaboração de uma nova tese jurídica construída no precedente revogador, que passa, então, a disciplinar certa situação fática-jurídica”.<sup>109</sup>

Para Charles Cole, “um precedente na cultura jurídica dos Estados Unidos não está cravado em pedra”<sup>110</sup>, já que pode se tornar obsoleto em função da evolução

<sup>106</sup> “In the most routine instances, the activity of distinguishing leaves the authority of precedent undisturbed, for a court is declaring an earlier decision not to be bad law, but to be good but inapplicable law.” (DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge University Press, 2008. P. 114)

<sup>107</sup> MELLO, Patrícia. Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do *Stare Decisis* e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, v. 241. Rio de Janeiro, 2005. p. 177-208. P. 184.

<sup>108</sup> Sobre o *overruling*: “O *overruling* é uma espécie do gênero das denominadas judicial *departures*, ou seja, dos casos de afastamento de uma regra jurisprudencial. Uma hipótese de afastamento se dá quando o tribunal resolve um problema jurídico solucionável por um precedente judicial, mas de forma diferente” (BUSTAMENTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012. p. 387)

<sup>109</sup> GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O *prospective overruling* nas supremas cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil–CPC/2015. In: *Revista de Processo*, v. 258, p. 357-385, ago/2016. p. 358.

<sup>110</sup> COLE, Charles D. *Stare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do *common law*. Tradução: Maria Cristina Zucchi. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 87, n. 752, p. 11-21, jun. 1998. P. 18.

cultural, mudanças legislativas ou até da alteração da filosofia jurídica da maioria dos membros da Corte que possui autoridade para essa modificação.<sup>111</sup>

Deve ficar claro que a mudança de entendimento de uma orientação fixada sempre causa uma ruptura, o que gera consequências diretas para os jurisdicionados que se pautam em determinada regra para exercerem seus direitos e deveres.<sup>112</sup>

Sendo a estabilidade um dos pilares a ser preservado no modelo de precedentes, “sua mudança não pode ser decorrente de um desafio frágil, pontual, que não enfrente todos os elos da ampla rede de suporte do precedente desafiado”<sup>113</sup>. Por tal motivo é que essa mudança deve se fundamentar em razões necessárias e suficientes que justifiquem a reversão no posicionamento, buscando sempre preservar a segurança jurídica.

Faz-se necessário um apontamento: ao contrário do que possa parecer, a revisão ou superação de um precedente não enfraquece a segurança jurídica, e sim a reforça.

Isso porque o direito não pode fechar os olhos para a realidade em que está inserido, e a aplicação de um precedente inconveniente, obsoleto ou ultrapassado pode representar mais danos ao sistema que sua reformulação. Para Ravi Peixoto, tal técnica de flexibilização é primordial em um sistema de precedentes, propiciando sua evolução e fortalecendo o *stare decisis*, que acompanha esse desenvolvimento.<sup>114</sup>

Conforme asseveram Robert Summers e Svein Eng, nem sempre a superação do precedente é feita de forma explícita.<sup>115</sup> Os autores ensinam que, na prática, em diversas ocasiões a modificação do entendimento é realizada de modo implícito, em vários graus de jurisdição, e demandam um raciocínio jurídico sofisticado para sua identificação. Isso pode ocorrer desde quando a Corte ignora a existência de

---

<sup>111</sup> COLE, Charles D. *Stare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do *common law*. Tradução: Maria Cristina Zucchi. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 87, n. 752, p. 11-21, jun. 1998. P. 18.

<sup>112</sup> MELLO, Patrícia. Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do *Stare Decisis* e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, v. 241. Rio de Janeiro, 2005. p. 177-208. P. 188.

<sup>113</sup> LOPES FILHO, Juraci Mourão. O Novo Código de Processo Civil e a sistematização em rede dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 147-174. P. 169

<sup>114</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4.ed. Salvador: Editora Juspodvm. 2019. P. 210.

<sup>115</sup> SUMMERS, Robert S.; ENG, Svein. *Departures from precedent*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. (Ed.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Routledge, 2016. P. 519-530. P. 522-523

um precedente ou até quando reformula a interpretação da *ratio* de forma diversa do que fora fixado na decisão paradigma.<sup>116</sup> Nem sempre tal afastamento do precedente é realizado da maneira mais apropriada.

Na superação explícita (*explicit overruling*), a Corte se pronuncia de maneira clara, afirmando que o abandono do precedente é a melhor solução e adota posicionamento diverso. Já na superação implícita (*implied overruling*), a decisão exarada modifica o entendimento anteriormente adotado sem fazer menção expressa ao precedente.<sup>117</sup>

A mudança do precedente pode ser apenas parcial, chamada de *overturning*, por meio de sua transformação (*transformation*) ou apenas sua reescrita (*overriding*).<sup>118</sup>

Nesses casos, apesar do desgaste havido nos fundamentos determinantes, a melhor solução não é a repulsa total do precedente, e sim a modificação de parcela da decisão para redefinição do seu âmbito de incidência. Além disso, pode haver apenas a necessidade de uma edição do texto, visto que não havia abarcado argumento relevante quando de sua formação.<sup>119</sup>

Para que essa alteração seja realizada sem violação da confiança no sistema pelos jurisdicionados, é importante que a modificação seja efetivada por meio de mecanismos próprios que garantam que os efeitos produzidos pela reversão no entendimento serão absorvidos sem fragilização desse sentimento de segurança acerca das instituições.

Nesse sentido, visando garantir certa previsibilidade é que surgem institutos como o *signaling*, que consiste na sinalização de que o Tribunal está prestes a alterar seu posicionamento em decisões anteriores à que efetivamente realiza a

---

<sup>116</sup> SUMMERS, Robert S.; ENG, Svein. *Departures from precedent*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. (Ed.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Routledge, 2016. P. 519-530. P. 522-523

<sup>117</sup> GALIO, Morgana Henicka. *Overruling: A superação do precedente*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016. 426 p. p. 174.

<sup>118</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 103.

<sup>119</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 103.

superação,<sup>120</sup> ou o *prospective overruling*<sup>121</sup>, que condiciona os efeitos da revisão para que se apliquem apenas às situações futuras.<sup>122</sup>

Cabe observar que a modulação de efeitos temporais das decisões, nos casos de superação, se mostra necessária para resguardar situações consolidadas evitando traumas na ordem jurídica e frustrações àqueles que confiaram na norma vigente antes da revogação do precedente.<sup>123</sup>

Outra técnica existente que visa dar previsibilidade a alteração de entendimento em relação a determinada norma é o *anticipatory overruling*, que consiste em prática a ser exercida pelas cortes inferiores ao perceberem que o precedente já foi erodido de tal forma que será superado em breve, autorizando sua não aplicação.<sup>124</sup>

Cita-se ainda o *retrospective overruling* “quando a revogação opera efeito *ex tunc*, não permitindo que a anterior decisão, então substituída, seja invocada como paradigma em casos pretéritos, que aguardam julgamento”.<sup>125</sup>

Vale ainda lembrar que a superação de um precedente não atinge situações pretéritas que estejam sob o manto da coisa julgada.<sup>126</sup>

#### 4.2.1 Competência para a flexibilização de precedentes

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 3. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2017. Versão eletrônica, p. 496.

<sup>121</sup> Conforme levantamento feito por Gláucio Gonçalves e Guilherme Assis, o *prospective overruling* na França e na Itália não é admitido, enquanto na Alemanha é praticado de forma excepcional e rara. Já nos Estados Unidos é que a utilização do *prospective overruling* encontrou aceitação em virtude da cultura norte-americana de reconhecimento do poder criador dos juízes. (GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O *prospective overruling* nas supremas cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil–CPC/2015. In: *Revista de Processo*, v. 258, p. 357-385, ago/2016, p. 359-360)

<sup>122</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 3. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2017. Versão eletrônica, p. 496.

<sup>123</sup> GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O *prospective overruling* nas supremas cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil–CPC/2015. In: *Revista de Processo*, v. 258, p. 357-385, ago/2016, p. 359.

<sup>124</sup> ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, stare decisis e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*, vol. 236, out/2014. p. 289-290.

<sup>125</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. P. 179.

<sup>126</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 117.

Para promover a superação de um precedente, ou para deixar de aplicá-lo no caso, é essencial que a Corte tenha competência para fazê-lo, sob pena de usurpação de poderes e funções que não lhe são atribuídas pelo ordenamento jurídico, desestabilizando o sistema.

Nesse sentido, os principais métodos idôneos para flexibilização de precedentes, a distinção e a superação, apresentam diferenças notórias que devem ser observadas tanto no plano teórico quanto prático.

No que tange à superação, compete à Corte que criou o precedente promover sua superação, ou ao menos corte hierarquicamente superior<sup>127,128</sup>, sendo vedado aos tribunais inferiores ou a outros magistrados revogar um entendimento fixado por outro tribunal.<sup>129</sup> Sendo assim, ainda que o julgador discorde do conteúdo da *ratio decidendi*, ou seja, dos fundamentos determinantes do precedente a ser aplicado, não pode deixar de decidir conforme entendimento firmado pelo tribunal competente, sendo autorizado que anote sua ressalva de entendimento (*disapproval precedent*).<sup>130</sup>

Tal técnica é estratégica no modelo de precedentes e “tem aptidão, assim, para influir concretamente na reformulação de entendimentos sem interferir negativamente na segurança jurídica e na expectativa das partes.”<sup>131</sup>

No tocante ao *distinguish*, a ferramenta pode ser utilizada por qualquer tribunal, visto que não se trata de alterar o precedente anteriormente firmado, e sim, de reconhecer que não é aquela norma aplicável ao caso por se tratar de situação diversa. Dessa forma, fica autorizada a distinção entre o caso e o paradigma por

---

<sup>127</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei n. 13.015/2014. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 143-167, out./dez. 2014. P. 149.

<sup>128</sup> PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm. 2015, p. 546

<sup>129</sup> “Os precedentes estabelecidos por decisão da Corte de última instância vinculam os Juizes de primeira instância a ela subordinados, se este precedente for aplicável ao caso em julgamento. Resumindo, o Juiz de primeira instância não tem autoridade genérica para derogar um precedente anterior.”. (COLE, Charles D. *Stare decisis* na cultura jurídica dos estados unidos. O sistema de precedente vinculante do common law. *Revista dos Tribunais*, v. 752, p. 11-21, jun. 1998. P. 16)

<sup>130</sup> ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, stare decisis e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*, vol. 236, out/2014. p. 289.

<sup>131</sup> CARVALHO, Mayara de; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Ressalva de entendimento e valorização da primeira instância no sistema de precedentes brasileiro. In: Fredie Didier Jr., Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Lucas Buril de Macêdo. (Org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2015, v. 3, p. 729-752. P. 745.

qualquer nível hierárquico, sem violação ou usurpação de competência pelo julgador.<sup>132</sup>

#### 4.2.2 Critérios

Para Luiz Guilherme Marinoni, “não há sistema de precedentes quando as Cortes Superiores não se submetem a critérios especiais para revogar os seus precedentes. E é exatamente esta submissão a critérios que caracteriza a eficácia horizontal no direito contemporâneo”.<sup>133</sup>

Nesse sentido, é importante salientar que a superação de um precedente deve ter razões sérias e contundentes, pois se os juízes pudessem revogar seus entendimentos quando bem quisessem, não faria sentido a teoria do *stare decisis*.<sup>134</sup>

Por tal motivo é que a carga argumentativa exigida para o abandono do precedente é muito superior no *overruling*, uma vez que a revogação do entendimento necessita de fundamentação fática e jurídica que justifique a ruptura, já que pelo princípio da inércia argumentativa há presunção de que a solução costumeiramente adotada seja a mais apropriada.<sup>135</sup>

Segundo aponta Ravi Peixoto “cabará ao julgador demonstrar que a necessidade de mudança supera a necessidade de estabilidade do ordenamento jurídico e a imposição de igualdade de tratamento para casos semelhantes”<sup>136</sup>.

A revisão de um precedente depende da análise acerca da existência de exigências mínimas que autorizem o *overruling*, “ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica”, bem como de critérios que justifiquem a manutenção do precedente “basicamente a confiança justificada e a preservação contra surpresa injusta”.<sup>137</sup>

---

<sup>132</sup> NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 301-334. P. 313.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 390.

<sup>134</sup> DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge University Press, 2008. P. 117.

<sup>135</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. P. 180-181.

<sup>136</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4.ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2019. P. 233.

<sup>137</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 391. Nesse sentido, EISENBERG, Melvin Aron. *The nature of the common law*. London: Harvard University Press, 1998. p. 104-105



A perda de congruência social relaciona-se à ideia de que houveram modificações fáticas na sociedade que tornaram incompatível a norma extraída do precedente e o cenário que em está inserida.<sup>138</sup> Já a inconsistência sistêmica ocorre quando a norma torna-se incoerente dentro do ordenamento jurídico de forma global<sup>139</sup>, o que pode ocorrer até mesmo em função de alterações legislativas.

Patrícia Mello<sup>140</sup> sintetiza as hipóteses em que seriam verificadas circunstâncias ensejadoras da superação, quais sejam: a) distorção do precedente em virtude de inúmeras distinções arbitrárias; b) precedentes cuja aplicação prática é dificultada por insegurança acerca do texto firmado no entendimento; c) o entendimento passa a ser considerado incorreto ou injusto em face de mudanças sociais, econômicas, culturais e até tecnológicas; d) modificações filosóficas na corte que fixou o entendimento com reflexos no posicionamento jurídico dos membros;<sup>141</sup> e) alterações legislativas que vão de encontro ao precedente.

Vale salientar que o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou enunciados que abordam critérios para o *overruling*, qual seja o nº 322, na qual: “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.”<sup>142</sup>, bem como o nº 324 que aduz acerca da superveniência de lei nova.<sup>143</sup>

Ademais, é cabível a revisão de um precedente quando verificado erro evidente, ainda que sem a alteração das circunstâncias jurídico-sociais que usualmente justificam a modificação do entendimento. Isso porque determinadas

---

<sup>138</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4.ed. Salvador: Editora Juspodvm. 2019. P. 231.

<sup>139</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4.ed. Salvador: Editora Juspodvm. 2019. P. 231.

<sup>140</sup> MELLO, Patrícia. Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, v. 241. Rio de Janeiro, 2005. p. 177-208. P. 188.

<sup>141</sup> Resistindo à mudança de entendimento motivada por tal critério: “Não deve ser a mera a mudança de entendimento pessoal dos ministros que deve fundamentar a superação de precedentes.” (PEIXOTO, Ravi. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: (Org.) JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. *Precedentes judiciais: diálogos transnacionais*. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. P. 124.)

<sup>142</sup> DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Florianópolis, 2017.

<sup>143</sup> Enunciado nº 324 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.” (DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Florianópolis, 2017.)

interpretações podem exceder os limites do tolerável, acarretando em nítido erro hermenêutico que deve ser amplamente demonstrado pelo tribunal para superação do posicionamento anterior.<sup>144</sup>

Para Neil Duxbury, a superação de um precedente deve ser o último recurso a ser utilizado. Isso porque a modificação gera impactos que podem repercutir tanto na esfera pública quanto privada, imputando-lhe consideráveis custos para compreensão da nova norma fixada e podendo até estimular certo grau de litigância para seu esclarecimento<sup>145</sup>.

Sob tais premissas, deve-se ressaltar que para promover a superação é sempre indispensável que haja mais razões para se modificar a norma a ser extraída do precedente do que para mantê-la<sup>146</sup>, sempre resguardando a confiança dos jurisdicionados e buscando alcançar a segurança jurídica que se encontra em perigo quando aplicado um precedente inadequado ou obsoleto.

### 4.3 ESTABILIDADE X ENGESSAMENTO

A multiplicidade de regras de conduta num mesmo momento histórico, em virtude de inúmeros entendimentos jurisprudenciais conflitantes não só estimula a litigância como traz insegurança jurídica e viola o princípio da isonomia<sup>147</sup>, pois trata de forma distinta casos idênticos.

E não só a uniformidade tem papel essencial como pauta de conduta da sociedade: a estabilidade nos posicionamentos das Cortes também influencia diretamente na tomada de decisões pelos jurisdicionados.

Para preservação e respeito à dignidade humana, é essencial que os cidadãos possam confiar nas instituições sociais e estatais, alicerçadas em uma ordem jurídica estável, que os possibilite criar projetos de vida, planejar suas ações e estabelecer relações jurídicas com terceiros<sup>148</sup>.

---

<sup>144</sup> PEIXOTO, Ravi. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: (Org.) JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. *Precedentes judiciais: diálogos transnacionais*. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. P. 125.

<sup>145</sup> DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge University Press, 2008. P. 122-123

<sup>146</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei n. 13.015/2014. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 143-167, out./dez. 2014. P. 151.

<sup>147</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: *Revista de processo*, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun., 2009. p. 23.

<sup>148</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm,

José Joaquim Gomes Canotilho assevera que os princípios da segurança jurídica – associado às garantias de estabilidade e segurança na orientação e aplicabilidade do direito - e da proteção da confiança – relacionada à ideia de previsibilidade dos efeitos das ações - são elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito.<sup>149</sup>

Nesse sentido, frise-se que a redação original do art. 847 no Anteprojeto do CPC/2015, que foi substituído pelos arts. 926 e 927 do CPC/2015, ressaltava a necessidade de fundamentação adequada e específica para fins de modificação de entendimento pelos tribunais “considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”<sup>150</sup>. A expressão deu lugar ao texto final que se encontra vigente que condiciona as alterações aos “princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.<sup>151</sup>

Para Medina, “a estabilidade tem a ver com a linearidade temporal de um dado modo de decidir”<sup>152</sup>. No Brasil, não é incomum deparar-se com situações em que o mesmo tribunal ou até o mesmo órgão julgador decide de forma contrária a seus próprios precedentes, num idêntico momento histórico ou em momentos diversos.<sup>153,154</sup>

Assim sendo, a preocupação com a estabilidade da jurisprudência permeou toda a confecção do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a própria Comissão elaboradora do Anteprojeto apontou que as mudanças mais expressivas na

---

2015. p. P. 335-360. P. 340

<sup>149</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256

<sup>150</sup> Redação original do art. 847, parágrafo primeiro no Anteprojeto do CPC/2015: § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas. (Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>>. Acesso em 20 de novembro de 2020)

<sup>151</sup> Art. 927. [...] § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (art. 927 do CPC/2015)

<sup>152</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, v. 974, p. 129-154, 2016. P. 2.

<sup>153</sup> ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 406-423 . P. 414.

<sup>154</sup> O Enunciado nº 316 do Fórum Permanente de Processualistas Cívics dispõe: “A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.” (DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Enunciados do fórum permanente de processualistas cívics*. Florianópolis, 2017.)

legislação para adequá-la ao modelo constitucional de processo relacionavam-se às regras que visavam concretizar os ideais de estabilidade e uniformidade.<sup>155</sup>

Bem por isso é que o modelo de precedentes pode eliminar a jurisprudência lotérica, evitando que decisões contraditórias sejam proferidas<sup>156</sup>, dando mais previsibilidade e segurança jurídica. E esse desejo por estabilidade também é muito sentido nas nações adeptas do *civil law*.<sup>157</sup>

Todavia, a despeito da importância da uniformidade e estabilidade da jurisprudência, não são tais características completamente inafastáveis, visto que sua observância acrítica pode acarretar em situações de aniquilamento do direito da parte.<sup>158</sup>

Como sustentam Dierle Nunes e André Horta: “É possível decidir reiteradamente em um sentido equivocado, injusto, que viole o Direito, e, ainda assim, afirmar que se está dando cumprimento à ideia de estabilidade, pois o referencial é tão somente o sujeito (solipsista), e não a comunidade (de princípios).”<sup>159</sup>

A estabilidade não é o único valor a ser alcançado. Isso porque decidir conforme já foi decidido pode ignorar uma série de circunstâncias e critérios, como a Constituição, seus princípios ou a legalidade. Nesse sentido é que o art. 926 do CPC/2015 trouxe em seu texto<sup>160</sup> o expresso comando acerca da obrigação de coerência e integridade, além da mera estabilidade<sup>161</sup>.

Deve-se levar em conta que o direito é vivo e prezar por sua estabilidade

---

<sup>155</sup> Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. P. 26. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

<sup>156</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 335-360. P. 339

<sup>157</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: *Revista de processo*, v. 34, n. 172, p. 121–174, jun., 2009. p. 6.

<sup>158</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 183-213. P. 206

<sup>159</sup> NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 301-334. P. 324.

<sup>160</sup> NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 301-334. P. 323-324.

<sup>161</sup> O Enunciado nº 316 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis dispõe ainda que: “A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.” (DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Enunciados do fórum permanente de processualistas cíveis*. Florianópolis, 2017.)

não significa torná-lo estático, imutável. Ressalte-se: estabilidade não quer dizer imutabilidade. A análise a ser feita deve abranger os elementos que compõem a decisão, e, se estáveis, ou seja, sem alterações desses elementos, deve a decisão ser a mesma.<sup>162</sup>

Assim sendo, o *overruling* surge como técnica de flexibilização de precedentes que possui papel fundamental para propiciar essa possível evolução do direito.

Conforme José Rogério Cruz e Tucci: “as mudanças dos paradigmas sociais implicam saudável evolução das teses jurídicas e, conseqüentemente, do posicionamento dos tribunais”<sup>163</sup>.

Mesmo nos países de *common law*, onde o respeito aos precedentes relaciona-se intimamente a uma tradição da cultura jurídica já antiga, existe a possibilidade de superação dos precedentes para acompanhar as mudanças legislativas e a própria evolução social e cultural.<sup>164,165</sup>

Na Inglaterra, conhecida por sua maior rigidez em relação ao modelo de precedentes, entre 1898 e 1966 não era reconhecida a faculdade de utilização da técnica do *overruling* aos tribunais, nem mesmo pela *House of Lords*. Apenas após 1966 é que, vislumbrando os riscos de manter posicionamentos imutáveis, a *House of Lords* editou uma resolução (*Practice Statement of Judicial Precedent*) que declarou a possibilidade de revisão de suas próprias decisões pelo Conselho, a fim de propiciar a evolução do direito, além de corrigir eventuais erros.<sup>166,167</sup>

---

<sup>162</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, v. 974, p. 129-154, 2016. P. 2.

<sup>163</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 445-457. P. 448.

<sup>164</sup> COLE, Charles D. *Stare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do common law. Tradução: Maria Cristina Zucchi. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 87, n. 752, p. 11-21, jun. 1998. P. 18.

<sup>165</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 385.

<sup>166</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. P. 159.

<sup>167</sup> Sobre a utilização da distinção entre casos antes da edição da *Practice Statement*: “Inclusive, durante o maior período de rigidez do direito inglês (1898-1966), quando nenhum tribunal, nem mesmo a *House of Lords*, estava autorizado a superar (*overrule*) os precedentes já estabelecidos, a técnica da distinção (*distinguishing*) era de extrema importância para o abrandamento daquela rigidez, temperando o elevado grau de força do *stare decisis* e limitando a aplicação de precedentes considerados inadequados, ultrapassados ou injustos.” (NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 301-334. P. 312)

Ainda assim, a utilização da prática pela *House of Lords* se deu de forma tímida, visto que entre 1966 e 1991 somente se verificou o *overruling* de decisões de forma inequívoca por oito vezes.<sup>168</sup>

Já nos Estados Unidos a retirada de um precedente do ordenamento jurídico e sua substituição por outro é muito mais comum que na Inglaterra<sup>169</sup>. Estudo realizado por Brenner-Spaeth<sup>170</sup>, aponta que entre os anos de 1946 e 1990, a Suprema Corte americana realizou a superação de mais de 115 precedentes.

A superação pela Suprema Corte Americana do precedente estabelecido em 1986 no caso *Plessy vs Ferguson* pelo julgamento *Brown v. soard of Education of Topeka* em 1954 permitiu rever a “teoria dos iguais, mas separados” que admitia a separação de vagões de trens para negros e brancos desde que houvesse igualdade dos veículos.<sup>171</sup> Caso não houvesse a possibilidade de reversão desse entendimento, poderíamos nos deparar com a vigência desse posicionamento até hoje, o que demonstra a importância de mecanismos para impedir o engessamento e flexibilizar precedentes como o *overruling*.<sup>172</sup>

Um ordenamento jurídico coerente e racional que se alicerça nos precedentes vinculantes exige o domínio de técnicas para superação, desde que justificada, de forma a contribuir para a própria consistência do sistema, e não para fragilizá-lo, reforçando ainda mais sua estabilidade.<sup>173</sup>

#### 4.4 A SUPERAÇÃO NO CPC/2015

O CPC/2015 trouxe algumas diretrizes para a utilização de práticas como a superação, como veremos.

---

<sup>168</sup> CROSS, Rupert; HARRIS, James William. *Precedent in English law*. Clarendon Press, 1991. P.135.

<sup>169</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: Revista de processo, v. 34, n. 172, p. 121–174, jun., 2009. p. 7.

<sup>170</sup> BRENNER, Saul; SPAETH, Harold J. *Stare indecisus: the alteration of precedent on the Supreme Court, 1946-1992*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 22. In MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma escalada e seus riscos. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309.

<sup>171</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão eletrônica. P. 800.

<sup>172</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 385.

<sup>173</sup> SUMMERS, Robert S.; ENG, Svein. Departures from precedent. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. (Ed.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Routledge, 2016. P. 519-530. P. 520

O Anteprojeto do CPC/2015 elaborado pela Comissão e apresentado ao Senado Federal<sup>174</sup> já trazia em seu art. 847, incisos e parágrafos a preocupação com o modelo de precedentes, tanto no que tange à eficácia vinculante de determinadas decisões quanto aos procedimentos para sua flexibilização.<sup>175</sup>

Além de imputar aos tribunais a obrigação de velar pela uniformização e estabilidade de sua jurisprudência, o Anteprojeto exigia a necessidade de fundamentação adequada e específica para a alteração de entendimento sedimentado,<sup>176</sup> além da previsão de procedimentos para tanto no regimento interno dos tribunais, os quais deveriam possibilitar a realização de audiências públicas e a participação de terceiros.<sup>177</sup>

O Anteprojeto estabelecia ainda a possibilidade de modulação de efeitos para a alteração da jurisprudência dos Tribunais Superiores e oriunda de julgamentos repetitivos.<sup>178</sup>

A redação original do dispositivo acabou sendo modificada durante a tramitação no Senado e na Câmara dos Deputados, mas sempre com grande preocupação acerca do regramento dos precedentes no diploma. Na Câmara, o Projeto de Lei nº 8.046/2010<sup>179</sup> chegou a preconizar um capítulo específico para os precedentes, dispondo diversas regras para a superação de precedentes em seu art.

---

<sup>174</sup> Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. P. 26. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2021.

<sup>175</sup> “Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados; IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”;

<sup>176</sup> “§ 1o A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.”

<sup>177</sup> “§ 2o Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.”

<sup>178</sup> “V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

<sup>179</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados, *Projeto de Lei n. 8.046 de 2010*. Autor: Senador José Sarney. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2021.

521, §6º a §11º, estabelecendo procedimentos<sup>180</sup>, critérios<sup>181</sup>, diretrizes para participação da comunidade<sup>182</sup>, competência<sup>183</sup>, diretrizes para modulação de efeitos<sup>184</sup> e a necessidade de fundamentação específica.<sup>185</sup>

Nas palavras de Ravi Peixoto, haveriam dois modelos de revisão de precedentes: um difuso e um concentrado, os quais conviveriam em harmonia.<sup>186</sup>

Todavia, significativa parte de tais vetores aclamados pela doutrina<sup>187</sup> para condução da prática da superação pelos tribunais acabaram sendo suprimidos no texto final do CPC, que deixou diversas pontas soltas que precisam ser conectadas pela academia e jurisprudência.

O CPC/2015 então vigente trouxe as balizas para o modelo de precedentes judiciais em vários dispositivos do diploma, mas em especial nos art. 926 e art. 927.

No que tange à superação, tem-se no parágrafo 2º do art. 927 do CPC a exigência de participação de popular por meio de audiências públicas e *amici curiae* para contribuição nos casos de alteração da tese jurídica fixada em enunciado de súmula e julgamento de casos repetitivos.

Ademais, no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, verifica-se a manutenção do regramento acerca da modulação de efeitos das decisões que alterem a jurisprudência vinculante, sempre em busca de evitar surpresas desagradáveis e

---

<sup>180</sup> § 6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se: I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante; II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante; III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do caput.

<sup>181</sup> § 7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

<sup>182</sup> § 8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

<sup>183</sup> § 9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

<sup>184</sup> § 10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos

<sup>185</sup> § 11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

<sup>186</sup> PEIXOTO, Ravi. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: (Org.) JOBIM, Marco Félix; SARLET, Ingo W. *Precedentes judiciais: diálogos transnacionais*. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. P. 126.

<sup>187</sup> ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, stare decisis e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro. In: Revista de Processo, vol. 236, out/2014. p. 288.



prejuízos à credibilidade das instituições.

É importante ressaltar que o CPC/2015 consagrou “o poder-dever judicial de editar regras transicionais”<sup>188</sup>, abarcando o conceito de segurança jurídica como continuidade.

Em redação quase idêntica ao texto adotado pela Câmara que aperfeiçoou a versão do Anteprojeto, o art. 927, §4º do CPC/2015 manteve a exigência de fundamentação adequada e específica para modificação de entendimento vinculante pelos tribunais, preservando os princípios da isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança.

O artigo 489, §1º do CPC/2015 estabelece ainda quando não será considerada fundamentada uma decisão judicial de qualquer natureza. Entre as hipóteses previstas, encontra-se o disposto no inciso VI, que crava comando expresso acerca da impossibilidade de “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”.

Nesses termos, defendem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira que o *implied overruling* (ou seja, a superação implícita) não é admitido no direito brasileiro, vez que o julgador, ao realizar a superação, deve analisar a decisão paradigma que deveria ser aplicada ao caso, e fundamentar especificamente, por quais razões aquele entendimento não mais deve ser aplicado.<sup>189</sup>

A flexibilização no uso dos precedentes por meio das técnicas de distinção e superação é vital para o sistema, visto que até mesmo a Constituição permite reformas. Caso se entendesse que não seriam permitidas a aplicação de tais ferramentas, estaríamos diante de uma possível inconstitucionalidade do modelo.<sup>190</sup>

Não se pode deixar de notar, contudo, que diretrizes importantes acerca da superação deixaram de ser abordadas pelo CPC/2015 como a competência, os critérios específicos, e principalmente o procedimento para realização do *overruling* pelos Tribunais.

---

<sup>188</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica. P. 1244.

<sup>189</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 2. 11ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 508.

<sup>190</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 386-387.

Vale lembrar que, como já citado, o procedimento para revisão de enunciados de súmulas se encontra bem regulamentado pela Lei 11.417/2006. No tocante aos entendimentos firmados em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o art. 986 do CPC/2015 ainda oferece alguma orientação: “A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados”, esboçando um caminho a ser construído.

Contudo, no que tange à revisão de entendimentos firmados em sede de repercussão geral e/ou recursos repetitivos pelo STF ou STJ, o CPC/2015 foi silente. Essa omissão dificulta a efetiva utilização da prática no cotidiano e entrega a incumbência de sistematizar e operacionalizar o instituto aos acadêmicos, julgadores e operadores do direito.

Como já abordado no capítulo 3 do presente relatório de pesquisa, o mecanismo de filtragem de recursos especiais e extraordinários criado pelo CPC/2015 nos artigos 1.030 e 1.042, acabou criando empecilhos práticos à subida de recursos que possibilitem o reexame de questões já decididas pelos Tribunais Superiores.

A aparente inexistência de um remédio processual para atacar decisões proferidas em agravo interno pelo órgão especial que confirme decisão de inadmissibilidade do recurso especial ou extraordinário fundada em entendimento firmado em recurso repetitivo ou repercussão geral restringe o acesso técnico às cortes, criando um risco de engessamento dos precedentes firmados por elas, contrariando a garantia do devido processo constitucional.<sup>191</sup>

Embora represente uma quebra do *stare decisis*, a superação deve ser realizada preservando o próprio direito, já que os critérios para a alteração de um precedente são previamente fixados<sup>192</sup>, e objetivam a própria segurança jurídica que não se encontra presente na replicação de um posicionamento petrificado, obsoleto e ultrapassado.<sup>193</sup>

---

<sup>191</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 386.

<sup>192</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei n. 13.015/2014. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 143-167, out./dez. 2014. P. 151.

<sup>193</sup> Nos dizeres de Cruz e Tucci: “Ora, todos esses mecanismos estão a evidenciar que a força vinculante do precedente não impede que uma determinada tese dominante, antes sedimentada, possa ser superada, passando-se a um novo processo de “normatização pretoriana”. A mutação progressiva de paradigmas de interpretação de um determinado episódio da vida, dotado de relevância jurídica, sempre veio imposta pela historicidade da realidade social, constituindo mesmo uma exigência de justiça...” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora

Por tais fundamentos é que se mostra tão relevante o estudo do tema proposto, a fim de encontrar soluções para impedir o possível engessamento dos entendimentos firmados em sede de repetitivos e repercussão geral pelos Tribunais Superiores, preservando seu papel institucional e constitucional na evolução do direito e concretização da justiça, diante das reformas operadas pela Lei 13.256/2016 no CPC/2015.

## 5 A AMPLIAÇÃO DO PAPEL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O fenômeno de constitucionalização do direito verificado em todo o globo, em especial na segunda metade do século XX, acarretou em modificações relevantes na dinâmica jurídica, política e social. Conforme Mauro Cappelletti: “especialmente no segundo pós-guerra, em um número crescente de Países, o julgamento constitucional tornou-se um dos maiores mecanismos para mudança jurídica, social e econômica.”<sup>194</sup>

Essa preocupação com os valores e garantias fundamentais acabaram por reforçar o papel das instituições que promoveriam sua proteção, quais sejam os tribunais, e em especial: os tribunais constitucionais.<sup>195</sup>

No Brasil, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova era de acesso a direitos e garantias fundamentais, com a consagração de princípios e a ampliação do acesso à justiça conforme art. 5º, XXXV da CR/88.

Ademais, alguns fatores como as mudanças legislativas que alteraram o controle de constitucionalidade, a abstrativização do recurso extraordinário e a criação do mecanismo de julgamento de recursos repetitivos, ampliaram paulatinamente os poderes e competências desses Tribunais, crescendo sua influência e seu papel na criação, aplicação e interpretação do direito.

Sob tal premissa, é importante destacar que o alargamento da competência dessas Cortes deve ser acompanhado de instrumentos que possibilitem a fiscalização e efetivação dos comandos por elas emanados, proporcionando inclusive a revisão dos seus precedentes e a conseqüente evolução do direito, como será analisado a seguir.

### 5.1 AS TRANSFORMAÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

O controle de constitucionalidade no direito brasileiro sofreu significativas transformações ao longo do último século, desde a Constituição de 1891 que alterou radicalmente a relação entre o Poder Judiciário e os demais poderes da República,

---

<sup>194</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984. P. 18.

<sup>195</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984. P. 19.

incumbindo-lhe do papel de mediador por meio da *judicial review*.<sup>196</sup> Nesse momento, o Supremo Tribunal de Justiça torna-se Supremo Tribunal Federal seguindo a tradição norte-americana<sup>197</sup>, sendo reconhecido como o intérprete máximo e último revisor acerca da constitucionalidade de leis e garantias.<sup>198</sup>

A Constituição de 1891 reconheceu o poder da Suprema Corte de rever as decisões proferidas pelas Justiças dos Estados que questionassem ou contestassem a validade e aplicação de tratados e leis federais, sob a luz da Constituição, instituindo um modelo difuso e incidental de controle de constitucionalidade.<sup>199</sup>

O controle é difuso quando pode ser feito por qualquer órgão jurisdicional e concreto, ou incidental, quando é feito à luz de um caso específico, determinado, *a posteriori*.<sup>200</sup> No modelo, compete “a todo tribunal, e em última instância, portanto, à Corte Suprema, o poder-dever de não aplicar a lei inconstitucional que seja relevante no caso concreto”.<sup>201</sup>

Apenas com a Emenda Constitucional nº 16 de 1965, já sob a vigência da Constituição de 1946 é que o controle abstrato de normas federais e estaduais foi inserido na legislação brasileira, com a adoção da representação de inconstitucionalidade, a qual seria instaurada pelo Procurador-Geral da República.<sup>202</sup>

Seguindo o modelo austríaco<sup>203</sup>, o controle abstrato de constitucionalidade é feito de forma concentrada por um órgão jurisdicional único<sup>204</sup>, por intermédio de

---

<sup>196</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. Ed. Salvador: Juspoivm, 2019. P. 52.

<sup>197</sup> “Com efeito, o controle de constitucionalidade vigente nos Estados Unidos, desde o seu nascedouro, é estritamente difuso, funcionando a Supreme Court como o órgão recursal final.” (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 53. Versão eletrônica)

<sup>198</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. Ed. Salvador: Juspoivm, 2019. P.56;

<sup>199</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica. p. 2275.

<sup>200</sup> DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. *Revista do CEPEJ*, n. 8, 2007. P. 46.

<sup>201</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984. P. 67-69.

<sup>202</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica, p. 1833.

<sup>203</sup> Segundo Mauro Cappelletti, o modelo de controle abstrato tem suas origens na obra Kelseniana: “Analogamente, o sistema “concentrado” poderia também ser designado como o tipo “austríaco” de controle. De fato, o arquétipo foi posto em prática pela Constituição austríaca de 1º de outubro de 1920 (chamada *Oktoberverfassung*), redigida com base em um projeto elaborado, a pedido do governo, pelo Mestre da “escola jurídica de Viena”, Hans Kelsen, e posta de novo em vigor na Áustria, no último pós-guerra, no texto da Emenda de 1929, que tinha sofrido notáveis modificações exatamente em matéria de justiça constitucional.” (CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984. P. 68.)

<sup>204</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984. P. 67.

ações autônomas.

O controle de constitucionalidade não sofreu significativas inovações com as Constituições promulgadas em 1967 e 1969, embora a Emenda nº 7 de 1977 tenha instituído a representação para fins de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual<sup>205</sup>, ressaltando o poder de guardião hermenêutico do STF.

Com a Constituição de 1988, houve o aumento dos instrumentos de proteção aos direitos e garantias fundamentais e a ampliação significativa do controle de constitucionalidade.

O Brasil adotou um modelo híbrido, abarcando os controles difuso, incidental, concentrado e abstrato, adotando mecanismos como a ação de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental.<sup>206</sup>

Além da criação de novos instrumentos para o controle de constitucionalidade concentrado, houve também a vasta ampliação do rol de legitimados para ajuizamento dessas demandas, desde partidos políticos a entidades de representação de classe, o que também reforça a utilização desse tipo de controle, em detrimento ao difuso, aumentando o papel dos tribunais de cúpula.<sup>207</sup>

Como já citado no item 2.2, houve também a criação da ação declaratória de constitucionalidade com atribuição de efeitos *erga omnes* às decisões pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que reformou diversos dispositivos relacionados à organização do Judiciário atribuiu ainda eficácia obrigatória às decisões em ação direta de inconstitucionalidade, consolidando o controle abstrato de normas.<sup>208</sup>

---

<sup>205</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica, p. 1835..

<sup>206</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 183. Versão eletrônica

<sup>207</sup> Nesse sentido: “A Carta de Outubro de 1988, ao estatuir amplo rol de legitimados para a propositura da Ação Direta, inaugurou nova fase no controle de constitucionalidade brasileiro, superando o amplo domínio do controle difuso e incidental sobre o abstrato e concentrado, decorrente do monopólio conferido pela Constituição de 1967 ao Procurador-Geral da República para a utilização da Representação de Inconstitucionalidade. O novo regime preza, indubitavelmente, pela abertura dos canais de participação democrática nas discussões travadas pelo Judiciário, colimando instituir aquilo que Häberle definiu como sociedade aberta de intérpretes constitucionais.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029*. Plenário. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 de março de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>>. Acesso em 15 de abril de 2021.)

<sup>208</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica, p. 1847.

Ademais, a EC 45/2004 criou as súmulas vinculantes, que são enunciados construídos a partir de diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que, *a priori*, não teriam efeitos vinculantes. É a própria Corte quem atribui eficácia obrigatória a um entendimento até mesmo em relação à Administração Pública, partindo de decisões tomadas em casos concretos, em controle difuso.

Outra inovação foi a criação da exigência de demonstração da repercussão geral da matéria constitucional para fins de admissão do recurso extraordinário, conforme art. 102, §3º da CR/88. Essa modificação seguiu a tendência de transformação do recurso extraordinário, que era um clássico instrumento de controle concreto, afastando-se cada vez mais da feição subjetiva e indo ao encontro de uma feição mais objetiva.

Cite-se ainda o entendimento firmado pelo STF na Rcl nº 4.335 acerca de uma autêntica mutação constitucional, conferindo nova compreensão ao art. 52, X da CR/88 que reconhece que a decisão de inconstitucionalidade incidental tem efeitos gerais, resguardado ao Senado apenas o dever de publicá-la, cuja negativa não impacta a eficácia jurídica da decisão do STF. Toda a construção do voto do Relator e do acórdão se baseia na ampliação do papel da Corte em virtude da ampliação do controle abstrato pelas mudanças legislativas e jurisprudenciais das últimas décadas.<sup>209</sup>

## 5.2 AS FUNÇÕES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Os recursos para os tribunais de cúpula apresentam, historicamente, duas funções primordiais: a nomofilática<sup>210</sup> e a uniformizadora.<sup>211</sup>

A primeira delas<sup>212</sup> relaciona-se ao pressuposto de que a correta aplicação

---

<sup>209</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.335*. Plenário. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

<sup>210</sup> “A essa função de tutela da ordem jurídica objetiva se deu o nome de “nomofilática”, que significa “proteção da letra da lei”, decorrente das palavras gregas *nómos*, que significa “uso”, “regra”, “norma”, “lei”, e *phylaktikós*, que quer dizer “que tem a virtude de preservar ou conservar””. (ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha Alves Ferreira. *Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. *Revista Forense*. Vol. 429. Jan/Jun 2019.)

<sup>211</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 308.

<sup>212</sup> Sobre a função nomofilática e a visão de que o interesse das partes é o veículo para o controle da aplicação do direito objetivo pelo Estado-Juiz, ver: CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile*. Milano:

do direito não é um interesse apenas dos litigantes cujo recurso está sob o crivo do tribunal, e sim do próprio sistema,<sup>213</sup> utilizando-se de processos hermenêuticos para encontrar “a solução mais racional e afinada aos preceitos constitucionais”<sup>214</sup> zelando pela coerência e integridade do direito objetivo tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional.

Nesse sentido, a função nomofilática dos recursos excepcionais se justifica mediante o objetivo principal de tutela da ordem jurídica, admitindo o interesse particular das partes retratado no caso concreto como objetivo apenas secundário.<sup>215</sup> Sob esse aspecto, Michele Taruffo assevera que a decisão a ser tomada adquire contornos universalizáveis que ultrapassam apenas a situação em análise, podendo a regra extraída ser aplicada a outros casos sucessivos.<sup>216</sup>

Frise-se que a norma é produto da interpretação, e, tal interpretação é feita por juízes que muitas vezes o fazem de forma divergente. A função uniformizadora relaciona-se ao papel dos Tribunais Superiores em garantir a aplicação uniforme do direito, impedindo que diferentes interpretações da mesma norma sejam aplicadas a casos idênticos, violando os princípios da igualdade e legalidade.<sup>217</sup> São os recursos excepcionais os mecanismos clássicos para a atuação das Cortes com o escopo de garantir a uniformidade hermenêutica do direito.

Os Tribunais Superiores possuem ainda função dikelógica, pois julgam o caso concreto por meio dos recursos excepcionais, atendendo ao interesse privado das partes.<sup>218</sup>

Aponta-se ainda a função paradigmática ou persuasiva, que é da essência do STF e STJ, consistente no respeito às decisões consolidadas, tendo em vista de que nada adianta a uniformidade e coerência na interpretação do direito se os

---

Fratelli Bocca, 1920. v. 2.

<sup>213</sup> PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di Diritto Processual Civile*. Napoli: Jovene Editore, 2006. P. 506.

<sup>214</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 308.

<sup>215</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 72-73

<sup>216</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

<sup>217</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 312.

<sup>218</sup> MEDINA, José Miguel Garcia de Medina. Entre julgar teses e casos: transformações recentes dos papéis desempenhados pelos tribunais no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 1000/2019. Fev/2019. P. 237-249.



comandos dos tribunais de cúpula não forem seguidos pelos tribunais inferiores.<sup>219</sup>

### 5.3 A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Diversas reformas legislativas e a própria práxis do Supremo Tribunal Federal foram modificando a figura do recurso extraordinário<sup>220</sup> no direito brasileiro ao longo dos anos.

O recurso extraordinário foi introduzido no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 848 de 1890, inspirado no *writ of error*<sup>221</sup> do direito norte-americano, com o objetivo de revisão extraordinária de decisões de última instância em que se verificasse violação à Constituição ou a lei federal.<sup>222</sup>

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça e da figura do recurso especial pela Constituição de 1988, a Corte absorveu o papel de controle da aplicação da lei federal, restando ao Supremo o julgamento de recursos que tratassem de violação ou negativa de vigência apenas de dispositivos e princípios constitucionais.<sup>223</sup>

Conforme Mendes, já havia nesse momento grande preocupação com o número de recursos extraordinários interpostos e “um dos objetivos da Constituição ao criar o Superior Tribunal de Justiça foi o de conferir feição de Corte constitucional ao Supremo Tribunal Federal”<sup>224</sup>.

Contudo, essas modificações no recurso extraordinário não foram capazes

<sup>219</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha Alves Ferreira. Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Forense*. Vol. 429. Jan/Jun 2019.

<sup>220</sup> As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estão previstas no art. 102 da CR/88: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.” (art. 102, CR/88)

<sup>221</sup> Segundo Pontes de Miranda, o *writ of error* foi instituído pelo *Judiciary Act* de 1789 (art. 25) que “permitiu a revisão pela Suprema Corte das decisões finais dos tribunais superiores dos Estados-membros”. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 20.

<sup>222</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica. P. 1886.

<sup>223</sup> Conforme Alvim e Ferreira: “O STJ, de seu turno, foi criado à imagem do Supremo, o que significa dizer que ambos os Tribunais ocupam posição próxima na estrutura judiciária. Ambos são competentes para dar a última palavra em relação às matérias que são de sua competência, cabendo, porém, recurso extraordinário das decisões do STJ, caso o recorrente aponte a existência de violação à própria Constituição, a partir da decisão do STJ.” (ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha Alves Ferreira. Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Forense*. Vol. 429. Jan/Jun 2019.)

<sup>224</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica. P. 1887.

de reduzir o montante de processos, que continuava subindo exponencialmente. Essa inquietação com os números provocou uma onda de jurisprudência defensiva na Suprema Corte, e incentivou um movimento de busca pela racionalização no modo de atuação do STF.<sup>225</sup>

O recurso extraordinário que, até então, apresentava-se como um instrumento de controle difuso de constitucionalidade foi se afeiçoando cada vez mais ao controle abstrato.

Em 2003, o Regimento Interno do STF foi emendado por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 318.715<sup>226</sup>, a partir de decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes que expõe essa modificação do papel do recurso extraordinário, conforme trecho citado por Fredie Didier Jr.:<sup>227</sup>

O recurso extraordinário ‘deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). (...)

A função do Supremo nos recursos extraordinários — ao menos de modo imediato — não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à corte via Recurso Extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

Nessa linha, com a instituição da repercussão geral<sup>228</sup> por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, apenas seriam admitidos os recursos que apresentassem “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou

<sup>225</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica. P. 1888.

<sup>226</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 12 de 2013*. Publicada no Diário de Justiça em 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo334.htm>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2021.

<sup>227</sup> DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. *Revista do CEPEJ*, n. 8, 2007. p. 48.

<sup>228</sup> A Constituição de 1969 previa o requisito da “arguição de relevância” que não pode ser confundido com a repercussão geral, já que a decisão acerca da existência de relevância era tomada em sigilo e prescindia de motivação. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 364.) Ademais, apesar de também ser um mecanismo de filtragem, a arguição de relevância possui o objetivo contrário da repercussão geral: ao invés de funcionar como um filtro para exclusão de recursos a serem apreciados pelo STF, o requisito da relevância visava possibilitar o exame de recurso que, originalmente seria incabível. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 35-68). Ainda, sobre o requisito da “arguição de relevância” consultar: THEODORO JÚNIOR., Humberto. Algumas reflexões da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, sobre o Processo Civil. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 6, n. 35, p. 17–29, maio/jun., 2005, p. 19

jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (art. 543-A, §1º do CPC/73)<sup>229</sup>. Ou seja, com a reforma, nem todos os recursos extraordinários interpostos seriam apreciados pelo Tribunal, demonstrando a mudança em seu escopo e reforçando sua utilização como instrumento de interesse da ordem jurídica, e não dos particulares.<sup>230</sup>

A atribuição de efeitos vinculantes foi-se dando de forma gradual e elastecendo o poder das Cortes Superiores, e em especial do STF. Como já citado, as súmulas vinculantes (art. 103-A da CR/88) nada mais são que decisões tomadas em sede de controle difuso, em regra em recursos extraordinários, cujo comando passa a ter eficácia *erga omnes*.

A Lei nº 11.418 de 2006 instituiu ainda regime diferenciado para o processamento da repercussão geral quando houver multiplicidade de recursos com idêntica controvérsia, admitindo o sobrestamento deles até o pronunciamento definitivo da Corte, cuja decisão deve ser obrigatoriamente observada sob pena de cassação ou reforma pelo Tribunal. Tal incidente de apuração da repercussão geral por amostragem é mais uma demonstração do fenômeno da objetivação do recurso extraordinário já que resulta em norma jurídica de caráter geral aplicável a um número significativo de pessoas.<sup>231</sup>

A admissão de *amicus curiae* em julgamento de recurso extraordinário como previsto no art 543-A, §6º do CPC/73, ou seja, a exigência de participação da comunidade na construção das decisões torna explícito o interesse público nesses julgamentos.

Pode-se apontar diversas situações que demonstram como as decisões tomadas pelo STF assumiram outra feição, em especial no recurso extraordinário. Entre elas, a possibilidade de realização de controle difuso de constitucionalidade em ações civis públicas e ações populares,<sup>232</sup> a dispensa do reexame necessário em face de decisão que se encontra em consonância à jurisprudência do STF (art. 475 do

---

<sup>229</sup> O texto do art. 543-A, §1º foi incluído no CPC/1973 pela Lei nº 11.418, de 2006. Atualmente, o texto corresponde ao art. 1.035 do CPC/2015.

<sup>230</sup> DIDIER JR., Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: *Processo e Constituição*. Estudos em homenagem a professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). São Paulo: RT, 2006. Pág. 986.

<sup>231</sup> DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. *Revista do CEPEJ*, n. 8, 2007. p. 54.

<sup>232</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.335*. Plenário. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 20 de março de 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

CPC/73, art. 496, §3º do CPC/2015);<sup>233</sup> a possibilidade de modulação de efeitos – instrumento típico do controle concentrado - em decisão que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo legal em sede de habeas corpus<sup>234</sup> e recurso extraordinário<sup>235</sup>, a ampliação do cabimento da reclamação para abarcar hipóteses de desobediência a decisões do Plenário do STF em controle difuso, ainda que inexistente súmula vinculante<sup>236</sup>.

Seguindo essa linha<sup>237</sup>, o CPC/2015 adotou o modelo de precedentes obrigatórios e consignou expressamente a vinculatividade das decisões tomadas em sede de repercussão geral e em julgamento de recursos repetitivos, conforme art. 927, IV, art. 1.030, I, “a” e “b”, art. 1.035, §5º e §8º, art. 1.039 e art. 1.042, todos do CPC/2015.

Constata-se, portanto, que o recurso extraordinário efetivamente deixou de ser um mecanismo de proteção dos direitos individuais das partes, afeiçoando-se cada vez mais ao controle abstrato, ascendendo ao papel de instrumento da defesa da própria ordem constitucional objetiva.

Não se pode deixar de notar que as transformações do controle de constitucionalidade bem como a abstrativização do recurso extraordinário elasteceu

<sup>233</sup> ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 133-154, abr./jun. 2019. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril\\_v56\\_n222\\_p133](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p133)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

<sup>234</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.959-7*. Plenário. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

<sup>235</sup> “Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade.” BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 197.917-8*. Relator Ministro Maurício Corrêa. Plenário. Julgado em 06 de junho de 2002. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

<sup>236</sup> Como é o caso da Rcl nº 4.335 em que se julgava a violação ao entendimento firmado no HC nº 82.959 que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cuja decisão teve declaração de eficácia erga omnes. (DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. *Revista do CEPEJ*, n. 8, 2007.p. 50.)

<sup>237</sup> Caldeira resume bem a situação anterior ao CPC/2015: “Podem, portanto, ser caracterizados como sinais da “objetivação” do Recurso Extraordinário, além (1) da participação de amicus curiae, (2) dos efeitos extra partes ou erga omnes, decorrentes da sistemática da repercussão geral, (3) da superação da fórmula do senado (art. 52, X, da CF), e (4) da possível causa petendi aberta – lembrados anteriormente por Gilmar Mendes –, (5) a superação de óbices sumulares para o conhecimento recursal – particularmente quanto ao prequestionamento –, (6) a comunicabilidade entre as vias difusa e concentrada, (7) audiências públicas e (8) modulação dos efeitos decisórios no âmbito dos apelos extremos.” (CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A “objetivação” do recurso extraordinário. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, nº 5, p. 3.607-3.642, 2013. P. 3618-3619.)

de forma contundente a competência do STF, atribuindo-lhe o papel de intérprete, uniformizador e garantidor da Constituição.

#### 5.4 OS RECURSOS REPETITIVOS

Como já citado, a Lei 11.418/2006 criou o modelo de julgamento múltiplo de recursos extraordinários, cujas decisões possuem eficácia que atinge um sem-número de litigantes, numa tentativa de racionalização em virtude dos problemas práticos enfrentados pelo tribunal.

Essa preocupação com o volume exacerbado de recursos e consequentes empecilhos à gestão dos trabalhos não ficou apenas no STF. O Superior Tribunal de Justiça observou o exponencial crescimento dos números e a solução encontrada foi a de replicar o procedimento criado pelo art. 543-B do CPC/1973 aos recursos especiais.<sup>238</sup>

Com o mesmo intuito de racionalização, foi editada a Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, criando o procedimento de julgamento por amostragem dos recursos especiais “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito” (art. 543-C, caput do CPC/73).

Pela definição de Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas, esse modelo representa uma “técnica de tutela pluri-individual, consistente no julgamento de recursos repetitivos mediante a apreciação de casos representativos de uma macrolide”<sup>239</sup>.

O texto do art. 543-C do CPC/73 estabelece o procedimento a ser adotado, sob o qual o STJ admite um ou mais recursos representativos da controvérsia e determina a suspensão dos demais, até que haja o pronunciamento final da Corte<sup>240</sup>. Admite-se ainda a participação de *amici curiae*, ou seja, pessoas, entidades e órgãos, resguardando a representatividade em virtude do interesse público<sup>241</sup>.

---

<sup>238</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. *Revista de Processo*, ano 33, n. 160, p. 83-86, jun/2008. p. 84.

<sup>239</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 520.

<sup>240</sup> § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>241</sup> § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando

Publicado o acórdão, deve o entendimento adotado pela Corte ser replicado em todos os processos, julgando-se em conformidade ao comando emanado pelo tribunal nos casos paradigmas.<sup>242</sup> Caso haja resistência pelos tribunais de origem na aplicação do precedente firmado pelo STJ, é admissível o recurso especial para que seja revista a decisão proferida.

O modelo foi mantido com algumas adequações no CPC/2015, tendo sido unificado em subseção própria intitulada “Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivo” cujo procedimento único encontra-se previsto nos art. 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

Da leitura do texto, pode-se perceber que houve o aperfeiçoamento da sistemática, com a instituição de novas regras como a criação de critérios mais rigorosos para a escolha dos recursos paradigmas<sup>243</sup>, na delimitação do objeto da controvérsia<sup>244</sup>, a possibilidade de suspensão de todos os processos pendentes em território nacional – não apenas os recursos<sup>245</sup>, além da faculdade de realização de audiências públicas e requisição de informações aos tribunais de origem.<sup>246</sup>

Deve-se salientar que os art. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 demonstram a obrigatoriedade de respeito às decisões proferidas nesse modelo de julgamento por todos os tribunais, em consonância ao disposto no art. 927, III do CPC/2015 que enumera os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais e extraordinários como decisões a serem observadas pelos juízes e tribunais.

Não há dúvidas de que o modelo de tutela pluri-individual dos recursos

---

a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

<sup>242</sup> § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

<sup>243</sup> § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. (art. 1.036, §6º, CPC/2015)

<sup>244</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

<sup>245</sup> II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; (art. 1.037, II, CPC/2015)

<sup>246</sup> Art. 1.038. O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. (art. 1.038, CPC/2015).

repetitivos ultrapassa os limites da lide e possui eficácia que pode atingir milhares de processos a partir de uma decisão única. E tal sistemática reforça a função nomofilática dos recursos dirigidos ao STF e STJ, cujos interesses individuais dos litigantes que figuram nos polos da demanda são secundários em relação ao interesse público a ser resguardado com a fixação do posicionamento acerca da questão jurídica em discussão.<sup>247</sup>

Não se pode negar ainda que, acompanhando a tendência das transformações no controle de constitucionalidade e do recurso extraordinário, o modelo de recursos repetitivos também contribui para o alargamento do papel dos Tribunais Superiores na construção do direito.

## **5.5 A NECESSIDADE DE UMA VIA DE ACESSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES PARA PRESERVAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES**

O modelo de precedentes instituído pelo CPC/2015 ratifica esse movimento de elástico do papel do STF e do STJ no direito brasileiro. Isso porque o sistema reforça a vinculatividade das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores para além da ADI, ADC e ADPF, por meio dos mecanismos da repercussão geral e de julgamento repetitivos.

Contudo, essa concentração de poderes pelos órgãos de cúpula do Judiciário deve vir acompanhada de instrumentos de controle, que possibilitem não apenas que lhes seja assegurada a competência de dar a última palavra, mas também de garantir que suas decisões sejam observadas e cumpridas.

O art. 102, III da CR/88 prevê a competência do STF para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.<sup>248</sup>

O art. 105, III estabelece que é competência do STJ julgar, em recurso

---

<sup>247</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 528-529.

<sup>248</sup> (Art. 102, III da CR/88)

especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Os recursos extraordinários e especiais são os instrumentos clássicos para garantir a proteção contra a ofensa direta à Constituição e a legislação federal. A Constituição Federal assegura a competência dessas Cortes para reanálise das decisões proferidas pelos tribunais inferiores que violem a Carta Magna ou a legislação infraconstitucional. Isso porque além da incumbência de realizarem o juízo de cassação, são responsáveis pelo juízo de revisão, ou seja, o rejuízo da lide.<sup>249</sup>

Contudo, a partir da reforma operada pela Lei 13.256/2016, o acesso aos Tribunais Superiores tornou-se operacionalmente quase impossível. Isso porque, como já elucidado, as modificações nos artigos 1.042 e 1.030 do CPC/2015 acabaram por trancar a via existente para levar aos Tribunais Superiores uma matéria acerca da qual já tenha havido pronunciamento do STJ e STF, já que inadmitido recurso em face de decisão proferida em Agravo Interno pelo órgão especial dos tribunais locais que inadmite recurso extraordinário ou especial em sede de repercussão geral ou repetitivos.

Para Nelson Nery Jr. e Georges Abboud, a percepção de que a atuação dos Tribunais Superiores seria apenas objetiva solapa uma característica importante desses órgãos, em especial do STF, acerca de sua dimensão democrática como último local para assegurar direitos fundamentais, já que vedado seu acesso aos cidadãos.<sup>250</sup>

Sob a ótica do modelo de precedentes vinculantes inaugurada pelo CPC/2015, esse fechamento das Cortes representa um risco para a ordem jurídica em virtude da inexistência de mecanismos para revisão dos entendimentos e possível engessamento dos posicionamentos dos Tribunais Superiores, o que é incompatível

---

<sup>249</sup> NERY JUNIOR, Nelson & ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*. V. 257, ano 41, p. 217-235. São Paulo: RT, jul. 2016. p. 224. No mesmo sentido: MEDINA, José Miguel Garcia de. Entre julgar teses e casos: transformações recentes nos papéis desempenhados pelos tribunais superiores no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*. V. 1000, p. 237-249. São Paulo: RT, fev.2019. p. 3.

<sup>250</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*. V. 257, ano 41, p. 217-235. São Paulo: RT, jul. 2016. p. 224.



com a democracia constitucional sob a qual está instituído o sistema jurídico brasileiro.

Isso porque a competência para realizar o *overruling* de precedentes é do próprio tribunal que o criou. Sendo assim, o alargamento das competências dos Tribunais Superiores e da amplitude dos efeitos de suas decisões deve ser acompanhado de instrumentos que possibilitem seu controle, aplicabilidade e eventual superação.

Para Cássio Scarpinella Bueno, tal restrição de acesso preconizada pela Lei 13.256/2016 segue o estilo de jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores, mas não seria possível apenas pela edição de leis infraconstitucionais, e merece “ser considerada não escrita”, especialmente no que tange ao cabimento de reclamação.<sup>251</sup>

Sob tais premissas, deve-se salientar que as limitações de acesso aos Tribunais Superiores acabam suprimindo sua competência de “dar a palavra final”. Note-se que, em virtude das modificações, quem efetivamente realiza analisa o mérito do recurso, faz as distinções entre o caso concreto e o paradigma e analisa a superação de entendimento é o tribunal local – no caso, o órgão especial que julga o agravo interno - que é o responsável pelo juízo de admissibilidade, cuja decisão, supostamente, não poderia ser impugnada.<sup>252</sup> Frise-se: esse processo retira do STF e do STJ a competência para dar a interpretação final às normas constitucionais e infraconstitucionais federais, bem como impede a revisão de seus próprios posicionamentos.<sup>253</sup>

Para Hermes Zaneti Jr., “por estarem negadas as funções constitucionais do STJ e STF, de garantia da unidade do direito, a interpretação restritiva destes dispositivos em sua literalidade é francamente inconstitucional.”<sup>254</sup>

Registre-se que o presente trabalho não nega as dificuldades existentes

---

<sup>251</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Versão eletrônica, p. 761.

<sup>252</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, vol. 262, p. 187 – 221, Dez / 2016. P. 10.

<sup>253</sup> Conforme Macedo: Interpretado o dispositivo em sua literalidade, nos limites semânticos dos termos empregados, ter-se-ia uma flagrante inconstitucionalidade, pois o juízo de mérito realizado pelo presidente ou vice-presidente acaba excluindo a função constitucional das Cortes de desenvolverem o direito e, ademais, suprime o direito de participação do litigante que contribui efetivamente com novas razões. (MACÊDO, Lucas Buriel de. Análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, vol. 262, p. 187 – 221, Dez / 2016. P. 10)

<sup>254</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 382.

nos Tribunais Superiores para a gestão de seus trabalhos em virtude do número absolutamente chocante de processos que abarrotam os gabinetes das cortes. Contudo, não podem ser sacrificadas premissas fundamentais do modelo de processo constitucional, nem mesmo do próprio sistema de precedentes.<sup>255</sup>

Vale reiterar que delegar aos Tribunais Inferiores funções que constitucionalmente são atribuídas aos Tribunais Superiores não são a melhor solução para os problemas, especialmente, por legislação infraconstitucional.<sup>256</sup> A limitação operada pela Lei 13.256/2016 acarreta no encerramento da discussão nos tribunais locais, impedindo que o STJ e STF exerçam sua função constitucional de dar a palavra final.

É certo que deve ser construída uma solução que se harmonize aos ditames constitucionais, bem como a realidade do sistema de justiça brasileiro. Com a crescente expansão do papel dos Tribunais Superiores na construção do direito em virtude da ampliação paulatina do controle abstrato de constitucionalidade e da eficácia das decisões do STF e STJ por meio de diversos instrumentos criados pela legislação, é essencial que hajam mecanismos para garantir os poderes a eles conferidos. Conforme Costa: “a atribuição (explícita) de jurisdição constitucional deve envolver a correlativa atribuição (implícita) de capacidade para o seu exercício”<sup>257</sup>.

Segundo Humberto Theodoro Jr.:

sendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça os intérpretes máximos da Constituição e da Lei Federal, encarregados da missão suprema de uniformizarem a sua exegese e velar pela sua observância, não poderiam tais tribunais serem despidos de um instrumento de tutela de sua competência, capaz de afastar qualquer atentado ou obstáculo ao desempenho dessa função institucional da mais alta relevância.<sup>258</sup>

<sup>255</sup> Barbosa Moreira discorre sobre a importância da recorribilidade no ordenamento jurídico, ainda que sejam empecilhos à celeridade: “Dir-se-á que é evidente, quando nada, a relação de causa e efeito entre a utilização de recursos e o prolongamento dos processos: se as decisões fossem todas irrecorríveis, eles sem dúvida terminariam mais depressa. Mas até agora a ninguém ocorreu sugerir que se adote um sistema desse feito para a totalidade dos pleitos, e a razão é igualmente óbvia: a celeridade não constitui o único valor em jogo, e o legislador processual, aqui e alhures, dificilmente se animaria a sobrepô-la de modo tão radical a quaisquer outros.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas do CPC em matéria de recursos. In: *Temas de Direito Processual*: Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p.143.)

<sup>256</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*. V. 257, ano 41, p. 217-235. São Paulo: RT, jul. 2016. p. 224.

<sup>257</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. A reclamação constitucional estadual como um problema de fonte. In: (Org.) NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. COSTA, Eduardo José da Fonseca Costa. *Reclamação Constitucional*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013. P. 172.

<sup>258</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Reclamação Constitucional – Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum,

Como veremos, essa premissa da necessidade de previsão de instrumentos para dar efetividade aos poderes constitucionais atribuídos às cortes superiores são as mesmas que justificaram a criação pretoriana da reclamação no direito brasileiro, por meio da teoria dos poderes implícitos, que se mostra um importante remédio para garantia do pleno exercício de suas funções constitucionais no modelo democrático brasileiro.

## 6 O PAPEL DA RECLAMAÇÃO NO MODELO DE PRECEDENTES BRASILEIRO

### 6.1 A RECLAMAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Prefacialmente, cumpre destacar que a reclamação é um instrumento situado fora do sistema recursal, sendo o remédio previsto pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Civil de 2015 para preservação da competência e garantia da autoridade das decisões proferidas pelos Tribunais.

Ademais, deve-se partir do pressuposto de que os juízes e autoridades são homens, sendo, portanto, falíveis<sup>259</sup>. É nesse contexto que a reclamação surge como meio para mitigar os efeitos desses possíveis equívocos.

Ademais, surge como um importante instrumento para garantir o acesso aos Tribunais Superiores no modelo de precedentes vinculantes do CPC/2015. Analisaremos com maior profundidade nesse capítulo o referido remédio processual, visando compreender se é possível conformar dogmaticamente o instituto como um instrumento de revisão dos entendimentos firmados pelo STF e STJ.

#### 6.1.1 Natureza jurídica

A celeuma em torno da natureza jurídica da reclamação já não alcança o destaque que anteriormente vislumbrou nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais que tivera nos últimos tempos.

---

<sup>259</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Reclamação Constitucional – Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 22.

Atualmente, a tendência<sup>260</sup> é atribuir a ela a natureza de ação<sup>261,262,263,264</sup>, o que foi positivado na Constituição Federal e no CPC/15, considerando sua previsão dentre os feitos de competência originária do STF e STJ, e sua localização no LIVRO III, TÍTULO I – DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS.

A Corte Suprema optou por não tratar a reclamação como ação, incidente ou recurso, situando-a no âmbito do direito constitucional de petição previsto no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.<sup>265,266</sup>

Ponto que gerou divergências por acentuado período de tempo relaciona-se à natureza jurisdicional da reclamação. Discutia-se se não seria a ferramenta uma medida meramente administrativa. A tese dominante atualmente afasta essa última hipótese, considerando a reclamação típica atividade jurisdicional já que seria um “absurdo pensar em medidas puramente administrativas capazes de banir a eficácia de atos de exercício da jurisdição”.<sup>267</sup>

---

<sup>260</sup> Humberto Theodoro Júnior aponta em seu manual que a tendência doutrinária e jurisprudencial é a atribuição de natureza jurídica de ação, e não de recurso, à reclamação. A despeito disso, percebe-se que o jurista opta por se referir a ela como “remédio processual”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. III. 50. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2017, P. 940-948). Em outra obra em que trata especificamente da reclamação, o doutrinador expressamente reconhece sua natureza de ação. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Reclamação Constitucional – Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais*. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 45.)

<sup>261</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil - Volume único*. 9ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.p. 1523.

<sup>262</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000, p.32.

<sup>263</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José Fonseca da. *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm. 2013.p. 287.

<sup>264</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.p. 533.

<sup>265</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212*, Rel. Ministra Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Dje 14/10/2003. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

<sup>266</sup> O entendimento do STF valeu-se dos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover: “É o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais, com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões: não se trata de ação, uma vez que não se vai rediscutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos Tribunais*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 1, n. 2, p. 11–18, jun./jul. 2000. p. 17)

<sup>267</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 2003. P. 199.

Outra questão acerca da natureza da reclamação que também gera divergências diz respeito a seu enquadramento como sucedâneo recursal.<sup>268,269</sup> Entretanto, considerando que o cerne do presente estudo não é o de analisar a fundo a natureza jurídica da reclamação, passemos a uma breve análise de sua gênese e evolução no ordenamento pátrio até sua atual conjuntura.

### 6.1.2 Evolução histórica do instituto

A criação do instituto da Reclamação tem origem pretoriana, e não legal ou regimental, inspirada na teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) do direito norte-americano.<sup>270</sup>

Tal teoria pressupõe que se um órgão detém determinados poderes por força constitucional, é necessário que hajam ferramentas, instrumentos para que tais poderes possam ser executados sob pena de serem inviabilizados.<sup>271</sup> A lógica é: se um poder explícito é concedido, existem poderes implícitos os quais devem ser utilizados para salvaguardar aquele principal constitucionalmente previsto.

Célebre se tornou o julgamento da Rcl 141, de relatoria do Min. Rocha Lagoa em 1952, quando o STF expressamente reconheceu o cabimento da reclamação para preservação da competência da Corte e garantia da autoridade de suas decisões uma vez que “a competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional”<sup>272</sup>. Aduz ainda: “vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas

<sup>268</sup> Entendem pela natureza de sucedâneo recursal: JAYME, Fernando Gonzaga; LEROY, Guilherme Costa; DA SILVEIRA, Thamiris D. Lazzari. Reclamação ao STJ de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis estaduais: *quis custodiet ipsos custodes?*. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 2, 2016. p. 469.

<sup>269</sup> Entendem pela natureza de sucedâneo recursal ao menos quando a consequência da reclamação for a reforma ou invalidação de uma decisão judicial, já que faz as vezes de recurso: ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. In: *Revista de Processo*, vol. 252, fev/2016. p. 6.

<sup>270</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Versão eletrônica, p. 759.

<sup>271</sup> Apud. SULLIVAN, Kathleen M.; GUNTHER, Gerald. *Constitutional Law*. 16ª Edição. New York: Foundation Press, 2007. In: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 30.013 MC*. Relator(a): Ministro Luiz Fux Julgado em 22 de março de 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000133900&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

<sup>272</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 141*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Rocha Lagoa. Julgado em 25.01.1952. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000029329&base=baseAcor daos>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais.”.<sup>273</sup>

A despeito do reconhecimento formal do instituto da Reclamação no ordenamento brasileiro, a votação não foi unânime, visto que alguns Ministros discordaram da criação do instrumento por total ausência de previsão legal.

Vale salientar que a reclamação em seus primórdios era realizada por meio de simples petição, pela provocação do Supremo pelos advogados e nasceu, como diversos outros instrumentos, pelo trabalho dessa classe.<sup>274</sup>

Em sessão do Plenário realizada em 02 de outubro de 1957, o STF inseriu em seu Regimento Interno quatro artigos que regulamentavam a reclamação, positivando o entendimento anteriormente firmado sob a seguinte justificação:

A medida processual de caráter acentuadamente disciplinar e correccional, denominada reclamação, embora não prevista de modo expreso no art. 101, ns. I a IV, da Constituição Federal, tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, exercendo-se nesses casos sua função correcedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção.<sup>275</sup>

Interessante destacar que o texto aprovado àquela época já previa a necessidade de prova documental, a possibilidade de suspensão do processo principal, a oportunidade de oferecimento de impugnação por qualquer interessado, bem como o imediato cumprimento da decisão, antes mesmo da lavratura do acórdão correspondente<sup>276</sup>, o que foi mantido no procedimento instituído pelo CPC/2015.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, a despeito de não haver consignado a reclamação expressamente, trouxe em seu art. 115, parágrafo único, alínea “c”, a possibilidade de que o STF estabelecesse em seu

---

<sup>273</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 141*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Rocha Lagoa. Julgado em 25.01.1952. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000029329&base=baseAcor daos>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

<sup>274</sup> CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016. p. 59.

<sup>275</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Emenda regimental de 3 de outubro de 1957*. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf)>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

<sup>276</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Emenda regimental de 3 de outubro de 1957*. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf)>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

Regimento Interno “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”.

Essa delegação de poderes ao Supremo acabou por legitimar o texto anterior que ainda suscitava discussões acerca de sua constitucionalidade, em virtude da inexistência de lei disposta sobre a competência para instituição da reclamação.

Sob a vigência da Constituição de 1967, o STF editou novo Regimento Interno em 1970, registrando a reclamação em seu texto nos mesmos moldes anteriores.

Posteriormente, com a promulgação da Carta de 1988, restou consignado no texto constitucional (art. 102, I, “I”) a competência do STF para a processar e julgar originariamente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

Além disso, com a criação do Superior Tribunal de Justiça e a missão atribuída pela Constituição Federal a esse órgão de zelar pela uniformidade e aplicação da legislação federal, foi também ampliado o escopo da reclamação, sendo cabível também perante esse Tribunal com fulcro no art. 105, I, “f”.

Regulamentando o procedimento a ser aplicado à reclamação, sobreveio a Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990, disciplinando pela primeira vez o procedimento do instituto no âmbito dos Tribunais Superiores, com *status* formal de lei.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e a ascensão das súmulas vinculantes, foi inserido o art. 103-A, §3º que expressamente prevê o cabimento da reclamação nos casos em que o ato administrativo ou judicial contrariar o entendimento contido no enunciado de eficácia normativa qualificada<sup>277</sup>.

Marco legal relevante ainda é a Lei 11.417/2006 que disciplinou a edição, revisão e cancelamento dos enunciados das súmulas vinculantes além da criação de nova hipótese de cabimento da reclamação, qual seja, em face de atos administrativos.

Provocado ainda a se manifestar sobre diversas outras situações em que se discutia o cabimento da reclamação constitucional, o STF sedimentou seu entendimento consolidando a possibilidade de acessar as Cortes Superiores por meio

---

<sup>277</sup> Art. 103-A. [...] § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.



do referido remédio em alguns casos.

Entre eles, podemos destacar o cabimento de reclamações em face de decisões proferidas em sede de Juizado Especial para garantir a observância de precedentes do STJ<sup>278</sup>, e para preservação da competência do STF de proferir decisão com efeito uniformizador de jurisprudência no controle difuso em relação a matérias constitucionais, vinculando todos os tribunais.<sup>279</sup>

Por fim, a Lei nº 13.105 de 2015 - Código de Processo Civil, alterou consideravelmente a abrangência do remédio processual objeto do presente estudo, ampliando suas hipóteses de cabimento para todos os Tribunais, sob forte influência do modelo de precedentes consagrado pelo diploma, como veremos adiante.

### 6.1.3 Hipóteses de cabimento

O CPC/2015 alterou, portanto, de forma significativa o regime normativo da Reclamação. Dando nova roupagem ao instituto, o Código conferiu um capítulo próprio para o instrumento trazendo a sistematização da ferramenta no modelo atual.

Encontra-se no art. 988 do CPC/2015 a previsão legal da reclamação apontando suas hipóteses de cabimento: (I) para preservação da competência do tribunal, (II) para garantia da autoridade de suas decisões, (III) para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, (IV) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Difícil seria não reconhecer a relação entre a reclamação e o modelo de precedentes feita pelo Código de Processo Civil vigente, considerando a redação do dispositivo citado que enumera em seus incisos as hipóteses de cabimento do remédio processual.

---

<sup>278</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571.572*, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado em 26/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em 22 de novembro de 2019.

<sup>279</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 19.335*. Segunda Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07 de maio de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14889527>>. Acesso em 22 de novembro de 2019.

Depreende-se da análise do texto que as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 988 do CPC/15 são “clássicas”, e são as mesmas já consolidadas desde a gênese do instituto no direito brasileiro. A hipótese prevista no inciso III também não se trata de inovação, já que expressa situações em que a reclamação era cabível antes mesmo do advento do CPC/15.

Contudo, a hipótese prevista no inciso IV do art. 988 do CPC/15 é uma completa inovação do sistema. Isso porque o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e o Incidente de Assunção de Competência - IAC são sistemáticas de julgamento de processos por amostragem delineados originalmente pelo vigente Código de Processo Civil, com o objetivo de uniformizar e estabilizar as jurisprudências locais.

Frise-se que esses incidentes são grandes apostas do modelo de precedentes proposto pelo CPC/15, conforme dispõe a Exposição de Motivos: “Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.”<sup>280</sup>

Ademais, a Lei 13.256/2016 alterou a redação do §5º do art. 988 apresentando hipótese em que não seria admissível a reclamação quando “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

Ora, a nosso ver, *a contrario sensu*, criou-se uma nova hipótese de cabimento da reclamação nos casos em que há descumprimento ou não aplicação de tese firmada em sede de recursos repetitivos ou em repercussão geral pelas Cortes Superiores. A parte final do dispositivo apenas acresceu um requisito, qual seja o de exaurimento das instâncias ordinárias, o qual deve ser cumprido para a admissão da reclamação.<sup>281</sup>

---

<sup>280</sup> Exposição de motivos. *Lei 13.105 de 2015*. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

<sup>281</sup> Como já assinalado anteriormente, essa é a conclusão do presente trabalho a despeito de não ser compartilhada pela Corte Especial do STJ. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=18552>

No que tange à amplitude do instituto, no julgamento da ADI 2.212 em 2003, de relatoria da Min. Ellen Gracie, já havia sido reconhecida a possibilidade de cabimento da reclamação em Tribunais dos Estados, desde que houvesse lei nesse sentido, não havendo usurpação de competência para legislar sobre direito processual<sup>282</sup>.

O CPC/2015 encerrou essa discussão, passando a prever textualmente o cabimento da reclamação no âmbito de todos os tribunais, conforme redação do art. 988, § 1º: “A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”.

Frise-se que a Lei 8.030/90 que disciplinava a reclamação perante o STJ e STF teve o respectivo capítulo integralmente revogado pelo CPC/2015. Já a Lei 11.417/2006 que dispõe sobre a edição, revisão e cancelamento dos enunciados das súmulas vinculantes continua em vigor.

Acentue-se que a emenda constitucional nº 92 de 2016 acrescentou ainda o §3º no art. 111-A da Constituição Federal que prevê o cabimento da reclamação na justiça do trabalho.

#### 6.1.4 Procedimento

O procedimento da reclamação é semelhante ao de um procedimento sumário documental, como o Mandado de Segurança<sup>283</sup> ou aos *writs* de modo geral (mandado de injunção, habeas data)<sup>284</sup>, e é dirigida ao presidente do tribunal (art. 988, §2º CPC/2015). Autuada e distribuída a reclamação ao relator, o réu é intimado para apresentar informações e o beneficiário será citado para contestar (art. 989 CPC/2015).

---

86&num\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\_numero=-1&formato=PDF.> Acesso em 15 de agosto de 2020.)

<sup>282</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212*. Tribunal Pleno. Rel. Ministra Ellen Gracie. Julgado em 02 de outubro de 2003. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

<sup>283</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil - Volume único*. 9ed. Salvador: Ed. Juspvom, 2017. P. 1532-1533.

<sup>284</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O procedimento da Reclamação. In: (Org.) NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. COSTA, Eduardo José da Fonseca Costa. *Reclamação Constitucional*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013. P. 321.

Note-se que o relator poderá ordenar a suspensão do processo caso entenda necessário, ou até do próprio ato impugnado caso verifique a possibilidade de dano irreparável conforme disposto no art. 989, II do CPC/2015.

Não se pode deixar de ressaltar que a reclamação é inadmissível após o trânsito em julgado da decisão. Caso haja a superveniência do trânsito em julgado, ou seja, a decisão transite antes do julgamento da reclamação, a mesma continua tramitando normalmente até decisão final (art. 988, §5º, I e §6º do CPC/2015). A ideia é vedar a utilização da reclamação como ação rescisória.

Deve ser lembrado que “qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 990, CPC/2015).

Após a intimação do Ministério Público, o Juízo proferirá decisão que poderá determinar a cassação da decisão ou medida adequada a solução da controvérsia (art. 991 e 992 CPC/2015). Por fim, o tribunal ordenará o imediato cumprimento da decisão antes mesmo que se lavre o acórdão (art. 993 CPC/2015).

Na reclamação a ordem judicial proferida é destinada à cassação da decisão ou a avocação dos autos para resguardar a competência usurpada do tribunal. Não se fala em anulação ou reforma da decisão vez que não é proferida nova decisão.<sup>285</sup>

Certamente, faz-se necessário lembrar que das decisões proferidas pelo relator cabe agravo interno, além de embargos de declaração e recurso extraordinário<sup>286</sup>.

Ponto relevante ainda é que a reclamação faz coisa julgada, e portanto, não autoriza a rediscussão do objeto em ação idêntica, exigindo o ajuizamento de ação rescisória.<sup>287</sup>

São cabíveis honorários advocatícios na reclamação, considerando seu caráter jurisdicional conforme pronunciamento do STF no AgRg na Rcl 24.417 que aduziu que as modificações no procedimento da reclamação instituíram o contraditório: “Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza

---

<sup>285</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. P. 533.

<sup>286</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O procedimento da Reclamação. In: (Org.) NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. COSTA, Eduardo José da Fonseca Costa. *Reclamação Constitucional*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013. P. 332.

<sup>287</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. P. 537.

a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários.”.<sup>288</sup>

## 6.2 AS DEFICIÊNCIAS DO MODELO DE PRECEDENTES E O PAPEL DA RECLAMAÇÃO

### 6.2.1 A inobservância da jurisprudência pelos tribunais brasileiros

Pois bem, não se pode fechar os olhos à realidade das decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros acerca da inobservância aos comandos emanados por Cortes Superiores, que teriam o poder de uniformizar a jurisprudência em virtude de competência atribuída pela própria Constituição.<sup>289</sup>

Outros fatores culturais brasileiros como a “ementocracia”, a abstrativização excessiva das súmulas vinculantes, as mudanças constantes de posicionamento das Cortes e a deficiência na fundamentação das decisões que afrontam precedentes são problemas suscitados que podem desvirtuar o modelo proposto pelo Código.<sup>290</sup>

Interessante estudo de Ivair Hartmann e Livia Ferreira<sup>291</sup>, realizado em 2015 a partir da base de dados do projeto Supremo em Números da FGV Direito Rio<sup>292</sup>, analisa e constata que, conforme é distribuída aleatoriamente a relatoria do caso, há grande diferença entre a probabilidade de êxito ou derrota, o que demonstra que nem sequer os próprios Ministros do STF seguem sua própria jurisprudência:

Analisando também o desempenho dos ministros do STF em decisões monocráticas de mérito no controle difuso de constitucionalidade, no período

<sup>288</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Reclamação n.º 24.417*. Primeira Turma. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 07 de março de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311638135&ext=.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2020.

<sup>289</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie et al (coords.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 183-213. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. p. 198.

<sup>290</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie et al (coords.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 183-213. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. p. 199.

<sup>291</sup> HARTMANN, Ivar Alberto Martins; DA SILVA FERREIRA, Livia. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, v. 13, n. 17, 2015. p. 274.

<sup>292</sup> FGV. *Supremo em Números*. Disponível em <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/>. Acesso em 25 de junho de 2019.

de 2009 até 2013. A parte pode ter entre 86,5 a 94,7% de chance de derrota, conforme o ministro da composição atual a quem o processo é distribuído. No caso das liminares, a variação é maior ainda.

Em um contexto no qual os processos são distribuídos aleatoriamente e em igual quantidade a cada ministro, fica evidente que as monocráticas não estão sendo usadas apenas para repetir os precedentes do Supremo. Cada ministro decide de uma maneira, com um rigor diferente.<sup>293</sup>

Antes mesmo da vigência do CPC/2015, já se apontavam as falhas existentes na aplicação de decisões com força vinculante, em virtude do desprezo pelos magistrados aos fundamentos determinantes de um precedente por mera insurgência pessoal “como se fosse possível analisar novos casos a partir de um marco zero interpretativo”<sup>294</sup>.

Ravi Peixoto cita pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros em que “foi identificado que a maioria dos juízes, de primeira e de segunda instância, considera que o sistema de precedentes prejudica sua independência profissional”<sup>295</sup>. Afirmam ainda que poderiam decidir sem se vincularem completamente aos precedentes obrigatórios<sup>296</sup>.

Ora, “é impossível imaginar a construção de um sistema de precedentes sem que os próprios tribunais respeitem seus próprios precedentes.”<sup>297</sup>

Tal situação não passou ao largo da Comissão elaboradora do Anteprojeto do CPC, que em sua redação original previa expressamente em seu art. 846, IV a necessidade de observância das decisões das Cortes Superiores: “IV - a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”<sup>298</sup>.

<sup>293</sup> HARTMANN, Ivar Alberto Martins; DA SILVA FERREIRA, Livia. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, v. 13, n. 17, 2015. p. 277-278.

<sup>294</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, v. 57, p. 17-52, 2015. P. 21.

<sup>295</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. Salvador: Editora Juspoivm, 2019.p. 141.

<sup>296</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed. Salvador: Editora Juspoivm, 2019. P. 141.

<sup>297</sup> PEIXOTO, Ravi. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Precedentes judiciais: Diálogos transnacionais*. 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo Balnch, 2018, p. 120.

<sup>298</sup> O texto final aprovado modificou a redação dos artigos 847 e 848, que foram substituídos pelo atual art. 926 e 927, já transcritos anteriormente no presente trabalho. Embora tenham sido realizadas tais alterações, compete-nos trazer a redação original para fins de comparação e melhor compreensão do assunto: Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

Sabemos que apenas a modificação textual dos comandos legais não acarreta necessariamente no saneamento dos vícios existentes no sistema. Entretanto, pode-se perceber que a intenção da Comissão é clara: a de induzir a mudança cultural por meio da lei, o que pode até alavancar críticas, mas não é totalmente desarrazoado.

A despeito da óbvia intenção em reduzir a carga de trabalho dos Tribunais por meio da atribuição de eficácia vinculante a determinadas decisões, a Exposição de motivos do CPC<sup>299</sup> demonstra a preocupação da Comissão naquele momento com a necessidade de mecanismos de controle do funcionamento do sistema de precedentes.

### 6.2.2 A ampliação do papel da reclamação pelo CPC/2015

Além dos recursos, instrumentos clássicos de impugnação a decisões judiciais, uma das formas de controle a qual nos interessa especialmente é a reclamação, cujos contornos foram redesenhados ampliando significativamente seu papel no modelo de precedentes delineado pelo CPC/15.

*In casu*, constata-se a preocupação patente do legislador em alargar o instituto da reclamação, relacionando-o intimamente ao funcionamento do sistema de precedentes vinculantes proposto.

---

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados; IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia; V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas. § 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria. Art. 848. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos: I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas; II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos. (Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 de novembro de 2019)

<sup>299</sup> Exposição de motivos. *Lei 13.105 de 2015*. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

José Henrique Araújo aponta que a reclamação no CPC/15 “passa a ser instrumento de controle de verticalização e de controle de aplicação dos precedentes obrigatórios”<sup>300</sup>.

Humberto Theodoro Júnior destaca que a maior serventia no manejo das reclamações está “no combate à insubordinação do Poder Público contra autoridade dos atos do Poder Judiciário, praticados na esfera dos Tribunais”<sup>301</sup>.

O jurista ressalta ainda a importância da reclamação no novo modelo de precedentes judiciais, não só para defesa de decisões individuais como também para assegurar a força vinculante da jurisprudência conforme reconhece a lei.<sup>302</sup>

Consoante a tal entendimento também é o de Eduardo José da Fonseca Costa: “a reclamação não se destina mais a tão apenas tutelar a autoridade das decisões específicas e bem delimitadas do STJ e do STF, mas a salvaguardar a interpretação que esses tribunais fazem das matérias que lhes competem apreciar”.<sup>303</sup>

A redação do §4º do art. 988 do CPC/15 não deixa dúvidas acerca da vontade do legislador de consagrar a reclamação como um instrumento efetivo no controle da aplicação (ou não aplicação) dos precedentes vinculantes: “As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam”<sup>304</sup>.

A reclamação tem papel fundamental ainda na consolidação do comando disposto no art. 926 do CPC/2015, vez que serve de instrumento para efetivação dos deveres de coerência, integridade e estabilidade a ser exercido pelos juízes e tribunais.<sup>305</sup>

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, as hipóteses de cabimento da reclamação harmonizam-se diretamente ao que pretende o art. 927 do CPC/15, ou seja, que determinadas decisões dos tribunais sejam realmente observadas pelos

---

<sup>300</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. In: Revista de Processo, vol. 252, fev/2016. p. 6.

<sup>301</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. III. 50. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2017. p. 943.

<sup>302</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. III. 50. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2017. p. 943.

<sup>303</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Da reclamação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 2303-2304.

<sup>304</sup> (Art. 988, §4º do CPC/2015)

<sup>305</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. P. 538.



magistrados, dentre elas aquelas tomadas em IAC e nos casos repetitivos<sup>306</sup> – inclusive em julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos ou com repercussão geral.

Acentue-se que um ponto é determinante para a compreensão do sistema que atualmente vigora: a discussão em torno da reclamação no Brasil só se torna tão relevante em virtude do cenário de reiterado desrespeito às decisões judiciais – inclusive pelos próprios julgadores, em face de suas próprias decisões.

Ora, em outros países – em especial os de *common law*, mas não apenas – não há que se falar em desrespeito aos precedentes.<sup>307</sup> Não é de fácil compreensão para um estudioso do direito de outras nações que estejamos preocupados em discutir a existência de uma ação própria para exigir, obrigar que o juiz siga a orientação firmada pelo tribunal hierarquicamente superior<sup>308</sup>.

Mas essa é a realidade. A insegurança jurídica decorrente da falta de previsibilidade é característica facilmente detectável no cotidiano dos tribunais, e por tal motivo, é tão essencial que haja mecanismos de controle, o que - a nosso ver - nos mostra o especial papel da reclamação.

Frise-se que a reclamação não possui similar no direito comparado e só adquiriu essa dimensão por um motivo: os ordenamentos jurídicos de outros países prescindem de ferramentas e instrumentos para exigir a observância dos precedentes e acatamento das decisões judiciais.<sup>309</sup>

Como ensina Fredie Didier Jr.<sup>310</sup>: “a reclamação é remédio jurídico

---

<sup>306</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. Versão eletrônica, p. 762.

<sup>307</sup> Nos dizeres de Teresa Arruda Alvim sobre a prática dos sistemas de common law: “Precedentes devem ser seguidos, se não houver nenhuma razão séria para que sejam abandonados. É comum que o juiz, mesmo não concordando intimamente com a regra constante do precedente, decida de acordo com ele, por apego à necessidade de preservar a igualdade.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: Revista de processo, v. 34, n. 172, p. 121–174, jun., 2009. p. 5). Sobre a prática da Europa Continental: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. P. 295-297

<sup>308</sup> Nesse sentido aponta Dantas: “Fora desse contexto específico – o do direito comunitário – porém, nos ordenamentos nacionais internos pesquisados, o respeito e acatamento às decisões dos juízes e tribunais, mormente das cortes mais elevadas, fazem com que em geral se prescindam inteiramente de providências desse jaez, apesar de haver, aqui e acolá, como se viu, alguns problemas.” (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 429.)

<sup>309</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 429.

<sup>310</sup> DIDIER Jr., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. Revista Jurídica da Presidência, v. 16, n. 110, p. 567-590, jan/2015. p. 571.

processual adequado à tratativa de atos que são desrespeitosos, de forma particularmente grave, a normas constitucionais atributivas de competência ou a decisões.” E completa: “Talvez por isso seja instituto concebido apenas no direito brasileiro”.

Sendo assim, cumpre-nos transcrever o questionamento levantado por José Henrique Mouta Araújo: “será que, na atual etapa da ciência processual nacional, estamos preparados para o encerramento da maioria das causas no âmbito local?”. Completa ainda: “Os tribunais estaduais e regionais federais estão preparados para esse poder de vinculação interpretativa?”<sup>311</sup>

Nossa cultura jurídica é muito peculiar e deve ter todas as suas especificidades consideradas na elaboração de um modelo, sob pena de fracasso completo e de acentuar ainda mais as mazelas aos quais estão submetidos os jurisdicionados.

Considerando que o objetivo do modelo de precedentes é o reduzir as divergências interpretativas e trazer estabilidade ao pensamento do tribunal sobre determinado tema, é essencial que haja instrumentos à mão dos operadores do direito e, em especial, dos próprios tribunais para exercer esse controle.

Esse pensamento decorre da mesma lógica da teoria dos poderes implícitos e da evolução histórica da reclamação no direito brasileiro, com a reformulação do instituto para ampliar suas hipóteses de cabimento e abrangência, num movimento intimamente relacionado à crescente transformação do papel dos Tribunais Superiores.

Portanto, não restam dúvidas de que o papel da reclamação no modelo de precedentes, como afirma José Henrique Mouta Araújo é o de “instrumento de aplicação e de cassação da decisão que não atender à tese firmada pelo Tribunal”<sup>312</sup>. Isso deriva do mesmo raciocínio anteriormente construído.

Humberto Theodoro Júnior ressalta a importância da reclamação na esfera dos direitos fundamentais, que se encontra ainda mais projetada no CPC/2015<sup>313</sup>.

---

<sup>311</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. In: Revista de Processo, vol. 252, fev/2016. p.5.

<sup>312</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. In: Revista de Processo, vol. 252, fev/2016. p.7.

<sup>313</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Reclamação Constitucional – Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum,

O autor destaca que “no desempenho da função jurisdicional, é ele – Poder Judiciário – o instrumento de realização dos direitos, de observância da ordem jurídica, que torna concreta a vontade da lei ao declará-la e executá-la” e que a reclamação “assegura uma via direta, célere e eficiente, para que o remédio esteja à altura dos valores institucionais que estão em jogo quando a competência e autoridade das decisões da Suprema Corte (ou do STJ) são colocadas em risco”.<sup>314</sup>

Considerando o teor do presente estudo, apesar das críticas apontadas, não se pode negar a função e relevância da reclamação como forma de controle no contexto do novo diploma processual brasileiro que trouxe a sistemática de precedentes vinculantes.

As premissas claras de simplificação e a busca pela celeridade não podem sacrificar valores constitucionais. Para que se tenha um modelo de precedentes que alcance os fins que justificaram sua própria criação, é essencial que os procedimentos adotados consolidem as garantias segurança jurídica, isonomia e contraditório, sob pena de total subversão do sistema.

Vale lembrar que a própria essência da constituição do Estado é a de concretização das garantias constitucionais. De nada adiantaria engendrar tantos esforços na construção de um novo paradigma, se violados os princípios que justificam toda a sua existência.

### **6.2.3 A reclamação como instrumento para revisitação do precedente**

A despeito do movimento de valorização da jurisprudência observado nos últimos anos e do agigantamento das Cortes Superiores, um dos principais objetivos da sistemática do CPC/2015 foi o de gerir a litigância repetitiva por meio de decisões dotadas de efeitos vinculantes. Entretanto, a crítica acerca da ilusão do modelo de precedentes como resolução para todos os problemas do sistema de justiça civil vem sendo feita há tempos.<sup>315</sup>

---

2017. p. 20-40.

<sup>314</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Reclamação Constitucional – Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 21-22.

<sup>315</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, Jurisprudência, Precedente: Uma escalada e seus riscos. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309

O fechamento do direito nos textos é uma fixação do *civil law* desde suas origens, e a crença de que a sistemática de construir teses abstratas que serão aplicadas como leis pelos tribunais de origem demonstram certo desconhecimento dos problemas reais e atuais do cotidiano brasileiro. “Se o precedente é texto, será interpretado nos casos concretos posteriores”<sup>316</sup>.

A ideia de que a criação de normas gerais e abstratas pelo Judiciário seria a fórmula mágica encontra um obstáculo direto: já existem normas abstratas e gerais no direito que são as leis. “Nosso pecado não é de falta, é o de excesso e, com ressalva de pontos específicos, dificilmente há necessidade de acrescentar as normas jurisprudenciais às legais”.

Pois bem, o sistema está positivado. É o que demonstram as previsões normativas do CPC/2015. Sendo assim, nos resta construir o arcabouço científico e jurídico necessário para que o modelo traga soluções reais e efetivas, sem perder de vista sua essência.

Imaginemos a seguinte situação: o STF fixa determinado entendimento em sede de julgamento de recurso extraordinário repetitivo, e conseqüentemente, é extraída a “tese” que se aplica àquele caso.

Ora, ainda que haja extensa e profunda discussão pelos julgadores, é impossível que a tese fixada abarque todas as variações da situação fática que podem ensejar resoluções jurídicas diversas.

Essa premissa positivista é antiga e equivocada, e já se mostrou ineficiente para resolver os problemas do sistema jurídico brasileiro. É por essa possibilidade de inúmeras variáveis em uma situação concreta, e portanto, de decisões divergentes que se justifica a atual perseguição da estabilidade por meio dos precedentes.

A partir desse raciocínio é que surge a figura da reclamação como instrumento para definição dos limites da aplicação do precedente. Frise-se que os instrumentos clássicos e tradicionais deveriam ser os recursos, peças básicas para a garantia da autoridade das decisões e garantia de uniformidade e aplicação conforme disposição constitucional<sup>317</sup>.

---

<sup>316</sup> PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4. ed.. Salvador: Editora Juspoivm, 2019. P. 141.

<sup>317</sup> THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1445.

Todavia, pela nova redação conferida a alguns dispositivos do CPC/2015 pela Lei 13.256/2016, entre eles o art. 1.030 e 1.042, percebe-se não haver um caminho procedimental acessível para que esses recursos sejam julgados pelo STJ e STF, preocupação essa que está no cerne do presente estudo.

Tal como observado, é essencial que hajam instrumentos disponíveis aos operadores do direito para provocar as Cortes Superiores a revisitar e redesenhar os limites de abrangência de suas teses à medida que as situações concretas vão surgindo.

O ajuste das decisões só é possível quando há a possibilidade de que a Corte se pronuncie novamente sobre determinada matéria, e a reclamação é o instrumento apropriado para tanto no sistema atual.

Conforme Fredie Didier Jr. “a reclamação pode consistir num instrumento de interpretação de decisões proferidas pelo tribunal”<sup>318</sup>. Isso porque ao julgar a reclamação o tribunal tem a oportunidade de reanalisar a decisão tida como desrespeitada. “Ao fazê-lo, o tribunal interpreta sua própria decisão.”<sup>319</sup>

Deve-se ressaltar que a estabilidade não nasce com o *leading case* única e exclusivamente, a despeito de ser o referencial para a criação do precedente. A segurança jurídica só será criada com a revisitação dos fundamentos determinantes e a delimitação de sua aplicação e efeitos, por meio da realização de distinções gradualmente até que se obtenha o real contorno, da dimensão da *ratio decidendi*.<sup>320</sup>

#### **6.2.4 A Reclamação nº 4.374 e seu reconhecimento como ferramenta para superação de entendimento em controle abstrato pelo STF**

Julgamento emblemático e que merece ser escordado é o da Reclamação n.º 4.374, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes que reconhece o papel da reclamação como veículo de submissão de temas já julgados pela Suprema Corte ao

---

<sup>318</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. P. 558

<sup>319</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. P. 558

<sup>320</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do cpc e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, vol. 262, p. 187 – 221, Dez / 2016. P. 10

processo hermenêutico contínuo, necessário a preservação da ordem constitucional.<sup>321</sup>

O caso trata da modificação do entendimento do STF acerca dos critérios para fixação da renda familiar *per capita* para fins de concessão de benefício de prestação continuada. No julgamento da ADI n.º 1.232 que tinha por objeto o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, a Supremo havia declarado a constitucionalidade do dispositivo que limitava a renda em ¼ de salário mínimo para obtenção do benefício.

Entretanto, com a promulgação de leis que criaram critérios mais flexíveis para a concessão de benefícios assistenciais como o bolsa-família e bolsa-escola, entre outras, juízes de 1º e 2º grau passaram a aceitar a comprovação da condição de miserabilidade por meio de outros meios de prova, não apenas acatando o requisito objetivo de ¼ salário mínimo.

Tal situação acarretou em uma enxurrada de reclamações e recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, que buscava a cassação ou reforma das decisões por entender que violariam o entendimento firmado na ADI 1.232.<sup>322</sup>

Algumas decisões contrárias à autarquia previdenciária chegaram a ser proferidas por ministros do STF<sup>323,324,325</sup>, mas foi apenas na Rcl 4.374 que a matéria voltou a ser abordada com profundidade, cotejando-se os fundamentos determinantes da decisão anterior que fixou o entendimento da Corte, comparando-as com os novos argumentos relacionados às mudanças verificadas na legislação, sociedade e

---

<sup>321</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.374*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília DF. Julgado em 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4439489>>. Acesso em 01 fev. 2021.

<sup>322</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232*. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 27 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=1232&classe=ADI>>. Acesso em 01 fevereiro de 2021.

<sup>323</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.133*. Relator Ministro Carlos Britto. Plenário. Julgado em 22 de junho de 2006. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho35215/false>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

<sup>324</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 4.018*. Relator Celso de Mello. Decisão monocrática. Julgado em 24 de outubro de 2007. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626695>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

<sup>325</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.164*. Relator Ministro Marco Aurélio. Decisão monocrática. Julgado em 19 de maio de 2006. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho36071/false>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021

economia, que justificariam a mudança do pensamento precedente, em um processo de inconstitucionalização da norma.

Essa linha de pensamento é construída no julgamento da própria reclamação:

A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para a evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Assim, ajuizada a reclamação com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão.<sup>326</sup>

Na visão do Ministro Gilmar Mendes, a reclamação “constitui o *locus* de apreciação, pela Corte Suprema dos processos de mutação constitucional e inconstitucionalização das normas”<sup>327</sup> possibilitando a redefinição dos limites da norma oriunda do precedente, e até sua reformulação ou superação completa.

Acentue-se que o citado julgamento é de 2013, ou seja, anterior à vigência do CPC/2015 e alinha-se às interpretações do papel da reclamação no sistema de precedentes para sua constante evolução: “A tendência hodierna, portanto, é de que a reclamação assuma cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo.”<sup>328</sup>

### **6.2.5 A reclamação como instrumento de diálogo institucional entre os tribunais**

Não se pode perder de vista ainda que as decisões proferidas pelos Tribunais de superposição e que firmem precedentes com efeitos vinculantes podem ter se baseado em interpretação temerária da norma, já que foram elaborados por julgadores homens, e portanto, passíveis de erros.

<sup>326</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.374*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília DF. Julgado em 18 de abril de 2013. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4439489>>. Acesso em 01 fevereiro de 2021.

<sup>327</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.374*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília DF. Julgado em 18 de abril de 2013. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4439489>>. Acesso em 01 fevereiro de 2021.

<sup>328</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.374*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília DF. Julgado em 18 de abril de 2013. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4439489>>. Acesso em 01 fevereiro de 2021.



Nesse sentido, é essencial que o sistema processual forneça mecanismos para que os tribunais aparem tais arestas ou até revejam tais entendimentos, sob pena de subsistência no erro e ocasionar prejuízos ainda maiores à ordem jurídica.

E não apenas o tribunal de superposição pode se equivocar ao interpretar a norma: os tribunais estaduais podem cair na mesma armadilha. Afinal, como já dito, a norma é o produto da interpretação do texto e teses nada mais são que textos a serem interpretados para extração do comando jurídico a ser aplicável ao caso.

Sendo assim, a segregação completa entre os tribunais como é feita na filtragem de recursos proposta atualmente pelo Código de Processo Civil em uma análise restritiva traria malefícios à integridade do sistema por obstar o diálogo necessário entre as Cortes Superiores e os tribunais estaduais.

Hermes Zaneti Jr. aponta em seus estudos que a reclamação é uma ferramenta relevante nesses casos, já que “não são raras as hipóteses que o tribunal *a quo* repete em inúmeros julgados uma interpretação equivocada do precedente, gerando efeito multiplicador e atraindo a incidência da repercussão geral ao caso.”<sup>329</sup>

A partir de tais premissas, deve-se ressaltar a importância do intercâmbio e da proximidade entre os tribunais, e de que o sistema ofereça instrumentos para tanto. Ora, a integridade e a coerência do direito devem ser encaradas sob uma visão holística, uma perspectiva global, sob pena de discrepâncias e incongruências.

Não se pode negar ainda que os tribunais locais são muito mais sensíveis à realidade social, e percebem de forma mais célere as mudanças e exigências da comunidade. E mais sensível ainda a essas situações deve ser o direito.

#### **6.2.6 O papel da reclamação na inexistência de procedimentos do CPC/2015 para a superação de precedentes firmados em recursos especiais e extraordinários**

A estabilidade da jurisprudência foi uma das grandes preocupações das novas diretrizes do processo civil brasileiro consagradas no CPC de 2015. Contudo, não se pode perder de vista que o direito nada mais é do que um reflexo da sociedade, e por assim o ser, é dinâmico e mutável a ponto de exigir conformação para se adequar à nova realidade.

---

<sup>329</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 385.



Nesse sentido, é essencial que o precedente firmado vá se acomodando ao contexto histórico, cultural, econômico e jurídico, sob pena de se tornar obsoleto e representar até uma afronta a direitos e garantias fundamentais.

No caso de modificação do enunciado de súmula vinculante, a Lei 11.417/2006 prevê um procedimento específico tanto para a construção quanto para alteração e eventual revisão. Sendo assim, inicialmente, não seria cabível a reclamação para superação de entendimento firmado em súmula vinculante, ou não deveria ser a mesma utilizada para essa finalidade.<sup>330</sup>

Já no que diz respeito às outras hipóteses de decisões que exigem observância obrigatória por força de lei, como os entendimentos firmados em sede de repercussão geral ou recursos especiais e extraordinários repetitivos, não há previsão legal que sistematize mecanismo próprio para superação de precedentes, o que se torna um problema considerável para a higidez do modelo considerando a dinamicidade das relações humanas.

Tal como observado é o Enunciado 321 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que aduz que a modificação do entendimento firmado em súmula vinculante se dará nos termos da lei supracitada, de súmulas e jurisprudência dominante na forma estabelecida nos regimentos internos dos tribunais, e de forma incidental nos julgamentos de ações de competência necessária, recursos e remessa necessária.<sup>331</sup>

A possibilidade de realização da revisão dos entendimentos incidentalmente é de extrema relevância, pois restringir essa possibilidade a um pequeno grupo de legitimados específicos poderia levar à situação de que nenhum deles o promovesse por conta própria, engessando o sistema e mitigando sua organicidade.<sup>332</sup>

São esses desafios causados por essa inexistência de procedimentos específicos, na maior parte dos casos, para a revisão de entendimentos vinculantes no direito brasileiro, que podem reforçar a utilização da reclamação como instrumento, ferramenta, de forma “atípica” para o fim de promover a superação dos

---

<sup>330</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. P. 548.

<sup>331</sup> DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Enunciados do fórum permanente de processualistas cíveis*. Florianópolis, 2017.

<sup>332</sup> PEIXOTO, RAVI. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Precedentes judiciais: Diálogos transnacionais*. 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo Balch, 2018, p. 126.

precedentes.<sup>333</sup>

Isso reforça a linha de pensamento de que a reclamação seria a ferramenta mais apropriada para solução desse empecilho, como bem ilustrado no julgamento da reclamação estudada:

Assim, ajuizada a reclamação com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. Parece óbvio que a diferença entre a redefinição do conteúdo e a completa superação de uma decisão resume-se a uma simples questão de grau.<sup>334</sup>

Ainda sobre a Rcl nº 4.374, acima citada, Fredie Didier Jr. elogia a decisão exarada e ressalta a importância da reclamação no cenário jurídico, em especial para a consolidação do Supremo Tribunal Federal como verdadeiro guardião da Constituição, não só na produção dos precedentes como também na avaliação de suas próprias decisões para promover sua adequação ou superação<sup>335</sup>.

Segundo o autor a reclamação surge “como um dos remédios jurídicos processuais mais adequados para a cognição acerca da superação das decisões constitucionais tomadas em controle concentrado”.<sup>336</sup>

Ravi Peixoto enfatiza a importância da reclamação como “mecanismo para provocar a superação de precedentes, permitindo que, no âmbito da alegação de um determinado entendimento jurisprudencial, ele possa vir a ser revisto”.<sup>337</sup>

Alexandre Freitas Câmara criticando de forma veemente essa sistematização que impede a subida de recursos, é enfático ao reconhecer que: “É preciso abrir caminho para novos acessos ao STF ou ao STJ, sob pena de não poder

---

<sup>333</sup> PEIXOTO, RAVI. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Precedentes judiciais: Diálogos transnacionais*. 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo Balnch, 2018, p. 143.

<sup>334</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.374*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília DF. Julgado em 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4439489>>. Acesso em 01 fev. 2021.

<sup>335</sup> DIDIER Jr., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 16, n. 110, p. 567-590, jan/2015. p. 585.

<sup>336</sup> DIDIER Jr., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 16, n. 110, p. 567-590, jan/2015. p. 585.

<sup>337</sup> PEIXOTO, RAVI. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Precedentes judiciais: Diálogos transnacionais*. 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo Balnch, 2018, p. 144.

mais evoluir o Direito, superando-se entendimentos anteriormente fixados. Ora, nenhum sistema que se funde em precedentes pode ser compatível com tal “engessamento”.<sup>338</sup>

Como já dito, a doutrina demonstrou certo receio com a ampliação do instituto da reclamação e uma possível associação forçada desse tipo de ação com o sistema de precedentes vinculantes, o que não se verifica nos modelos de *common law* que inspiraram as diretrizes do processo brasileiro atual.<sup>339</sup>

Além disso, houve razoável preocupação com a utilização da reclamação em detrimento aos recursos, que seriam os instrumentos clássicos no *civil law* para provocação dos tribunais. A utilização da reclamação acabaria por acionar *per saltum* os Tribunais Superiores, o que não seria a solução mais apropriada nesse modelo.<sup>340</sup>

Contudo, a nosso ver, ao inserir no texto do art. 988, §5º do CPC/2015 o requisito do “esgotamento das instâncias ordinárias” para cabimento da reclamação nos casos de recursos repetitivos, o legislador acabou por enterrar essa possibilidade, resguardando o papel dos recursos e conferindo à reclamação essa condição subsidiária.

Gilmar Mendes ensina que “a ampla legitimação e o rito simples e célere, como características da reclamação, podem consagrá-la, portanto, como mecanismo processual de eficaz proteção da ordem constitucional, tal como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal.”<sup>341</sup>

Ao contrário do que se pode pensar, uma análise profunda do instituto e da proposta do CPC/15 demonstra que a utilização da reclamação para controlar a aplicação dos precedentes não induz a insegurança jurídica, e sim a consagra fornecendo meios, ferramentas, que podem ser instrumentos para que os tribunais definam os limites de suas teses, interpretem seus precedentes e fiscalizem sua aplicação – ao menos até que se alcance uma formação cultural dos operadores do direito brasileiro que prescindam de tais mecanismos de controle.

E o ponto principal que motivou a presente pesquisa: o reconhecimento da

---

<sup>338</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 800.

<sup>339</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. *Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios*. Revista de Processo, São Paulo, v. 238, dez. 2014. P. 9

<sup>340</sup> ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Revista de Processo*. vol, v. 287, n. 2019, p. 409-441, 2019. P. 12.

<sup>341</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica. p. 2275.

reclamação como veículo de acesso às Cortes Superiores é essencial para possibilitar a revisão de seus entendimentos, reinterpretando os fundamentos determinantes e propiciando a oxigenação dos precedentes, acompanhando a evolução da sociedade e da ordem jurídica.

### **6.3 A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES APÓS A LEI 13.256/2016**

Para Hermes Zaneti Jr., a Lei 13.256/2016 que modificou dispositivos do CPC/2015 antes mesmo de sua entrada em vigor “teve por objetivo mitigar o impacto do CPC/15 nos Tribunais Superiores, procurou igualmente diminuir os controles argumentativos das decisões destes tribunais”.<sup>342</sup>

Todavia, o autor aponta que é fundamental que a leitura dessas alterações seja feita de forma cautelosa e com prudência para que se evite compreensões que possam desvirtuar o modelo de precedentes no que considera serem seus três momentos: “formação, aplicação e superação”.<sup>343</sup>

Sendo assim, apesar das limitações impostas pela Lei 13.256/2016, não é possível que se afirme não haver meios hábeis no CPC/2015 para acessar os Tribunais Superiores.

É papel da doutrina analisar a fundo as mudanças trazidas pela norma em comento e oferecer soluções juridicamente adequadas, compatíveis ao modelo de processo constitucional e ao sistema de precedentes que se pretende construir.

Como já exposto no item 3.4 do presente relatório de pesquisa, a comunidade acadêmica se entusiasmou em estudar e buscar instrumentos jurídicos que pudessem corrigir as distorções impostas pela Lei 13.256/2016, de forma a preservar a higidez do ordenamento processual atual.

Portanto, em face da decisão proferida em agravo interno em recurso especial ou extraordinário pelo tribunal local, cujo seguimento foi negado por já existir precedente firmado em repetitivo ou repercussão geral, qual seria o instrumento cabível para discussão da matéria nos tribunais de superposição?

Foram apresentadas diversas soluções sugeridas pela doutrina como por

---

<sup>342</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 385.

<sup>343</sup> ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 385.

exemplo, o cabimento de novo recurso especial ou extraordinário<sup>344,345</sup>, a postergação do cabimento do agravo do ar. 1.042 do CPC/2015<sup>346,347</sup> ou até o cabimento de ação rescisória. Contudo, essas soluções se apresentaram como deficientes como vimos no capítulo 3.

Dessa forma, diante da inviabilidade desses mecanismos e considerando o estudo realizado sobre as origens da reclamação, suas hipóteses de cabimento e seu papel no modelo de precedentes é que o presente estudo conclui pelo cabimento da reclamação nesses casos como o melhor remédio jurídico processual para a limitação imposta pela Lei 13.256/2016.

A posição não é unânime no meio jurídico. Para Dierle Nunes<sup>348</sup>, a utilização da reclamação nesses casos carece de respaldo no ordenamento jurídico e não seria o meio apropriado para promover a superação de precedentes. O autor justifica que a reclamação “é instrumento responsável por garantir e reforçar a autoridade das decisões e não para ensejar a sua não aplicação”.<sup>349</sup>

Contudo, como já exposto anteriormente, os fundamentos utilizados para a criação da figura da reclamação no direito brasileiro se relacionam intimamente ao papel das Cortes na preservação de seus poderes e na garantia da autoridade de suas decisões.

Em um sistema de precedentes como o outorgado pelo CPC/2015, é essencial que a integridade e coerência do sistema tenham ferramentas disponíveis para se fazerem valer. E a redação da Lei 13.256/2016 trouxe um problema sério para esse modelo, sendo necessário e urgente que caminhos alternativos sejam construídos.

Sendo assim, tendo em mente o problema da impossibilidade de acesso às cortes superiores pelos meios tradicionais em função do texto do CPC/2015, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos estudados para que compatibilizem à

---

<sup>344</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. *Revista de Processo*, vol. 281. P. 433-489. Julho/2018. p. 466.

<sup>345</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 609-610

<sup>346</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Editora RT, 2017. Versão eletrônica, p. 396.

<sup>347</sup> JUNIOR, Nelson Nery; ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*. vol. v. 257, n. 2016, p. 217-235, 2016. P. 228.

<sup>348</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. *Revista de Processo*, vol. 281. P. 433-489. Julho/2018. p. 466.

<sup>349</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. *Revista de Processo*, vol. 281. P. 433-489. Julho/2018. p. 466.

Constituição e tragam segurança jurídica, que abarca inclusive a preocupação constante com a adaptação do direito às mudanças sociais.

Seguindo essa linha de raciocínio, a teoria que solidificou a reclamação no ordenamento brasileiro, a função das cortes superiores, a ausência de texto de lei que exclua essa possibilidade e a dificuldade de se encontrar solução mais adequada que possa ser aceita pelos tribunais, apresenta-se a reclamação como a principal solução para o problema analisado.

Como ensina Humberto Theodoro Jr. a reclamação deve ser interpretada sempre sob a ótica ampliativa, vez que além de ser um mecanismo de defesa da autoridade dos julgados do STF<sup>350</sup>, se configura como “garantia fundamental implícita”, e a ela deve ser conferida a máxima efetividade possível, já que assumiu a feição de direito fundamental aliado à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CR/88).<sup>351</sup>

Ainda, conforme considerações de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, embora entendam que a reclamação seria instrumento de tutela apenas do caso concreto – e não do precedente, admitem que “até que as Cortes Supremas, as Cortes de Justiça e os juízes de primeiro grau assimilem uma efetiva cultura do precedente judicial, é imprescindível que se admita a reclamação com função de outorga de eficácia de precedente”<sup>352</sup>.

Dado o exposto, na conclusão do presente estudo, é a reclamação o instrumento adequado para se acessar os tribunais de superposição e provocar tanto a revisitação dos precedentes, quanto sua reformulação e até superação, preservando a competência dessas Cortes e mantendo a higidez de um sistema de precedentes que esteja alinhado ao modelo de processo constitucional.

---

<sup>350</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Reclamação Constitucional – Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 31.

<sup>351</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Reclamação Constitucional – Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 27.

<sup>352</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. In: *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 a 1.044*. MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. P. 140-141.

## **7 A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA RECLAMAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Considerando as premissas teóricas anteriormente construídas, propõe o presente estudo a análise dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento da reclamação para revisitação dos precedentes firmados por essas cortes, e em especial, no caso de teses firmadas em julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos ou com repercussão geral.

Como já visto, a criação da reclamação constitucional se deu no Brasil por meio jurisprudencial, antes mesmo que houvesse qualquer dispositivo legal que fizesse previsão ao instrumento. Sendo assim, à medida que o tribunal ia delimitando os contornos da reclamação é que surgiam normas regimentais a princípio para sistematizar o procedimento, até que a lei os desse a disciplina merecida.

Os principais aspectos da reclamação e, em especial, suas hipóteses de cabimento foram construídas ao longo dos anos pela jurisprudência, e é por isso que o estudo do remédio processual deve ser feito à luz dos posicionamentos das Cortes de Superposição.

Como será demonstrado, a despeito do dever de diálogo existente entre os tribunais, além do comando do art. 926 do CPC/2015 que exige integridade, estabilidade e coerência dos órgãos jurisdicionais, as mais altas cortes do país divergem em relação a questões essenciais e basilares que acarretam ainda mais insegurança jurídica.

As jurisprudências analisadas a seguir foram extraídas dos repositórios institucionais de jurisprudência dos endereços eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, por meio de busca pelas palavras “reclamação”, “cabimento”, “repetitivos” e “superação”, combinadas entre si de duas em duas, três em três ou separadamente. Foram utilizados filtros para possibilitar a separação dos julgados anteriores ao CPC/2015 e posteriores.

Dos resultados das buscas, foram escolhidas as decisões que teriam mais relevância para o estudo, quais sejam as que tratassem especificamente do tema ou trouxessem alguma análise acerca do papel da reclamação no sistema de precedentes, além da posição do órgão colegiado acerca da função do remédio processual na distinção e superação de entendimentos.

Ademais, foram trazidas decisões citadas nos julgamentos localizados pelas próprias buscas, como referência para adoção de posicionamento contrário ou favorável pelo Ministro ou órgão colegiado que proferiu a decisão judicial, ou para justificar algum ponto ou raciocínio relevante merecedor de atenção especial para a argumentação desenvolvida.

## 7.1 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 7.1.1 Decisões anteriores à vigência do CPC/2015

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do cabimento de reclamação ou até de outros instrumentos processuais em face de decisão proferida em recursos excepcionais pelos tribunais locais com fundamento em tese firmada em sede de repetitivos ou repercussão geral nunca foi uniforme.

Desde a vigência do CPC/1973 em que se discutia acerca do cabimento de reclamação ou agravo em recurso especial em face dessa decisão, existem diversas decisões, como veremos a seguir, apontando para a inaptidão desses mecanismos como meio de acesso à Corte, ainda que o entendimento esteja atualmente em outro sentido.

Antes mesmo da vigência do CPC/15, como já apresentado no item anterior, o Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no julgamento da Rcl 4.374 em 2013, defendeu a possibilidade de utilização da Reclamação para promover a evolução interpretativa e reapreciação de entendimentos anteriormente fixados pelo STF, em especial das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade:

No juízo hermenêutico próprio da reclamação, a possibilidade constante de reinterpretção da Constituição não fica restrita às hipóteses em que uma nova interpretação leve apenas à delimitação do alcance de uma decisão prévia da própria Corte. **A jurisdição constitucional exercida no âmbito da reclamação não é distinta; como qualquer jurisdição de perfil constitucional, ela visa a proteger a ordem jurídica como um todo, de modo que a eventual superação total, pelo STF, de uma decisão sua, específica,** será apenas o resultado do pleno exercício de sua incumbência de guardião da Constituição.

Esses entendimentos seguem a tendência da evolução da reclamação como ação constitucional voltada à garantia da autoridade das decisões e da competência do Supremo Tribunal Federal.<sup>353</sup>

---

<sup>353</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4374*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília DF. Julgado em 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4439489>>. Acesso em 01



O voto do Ministro é paradigmático pois adentra na questão da própria essência da reclamação e a relaciona diretamente ao papel do STF no âmbito da jurisdição constitucional e sua função como guardião da Constituição, ressaltando a importância do papel desse remédio processual na construção e remodelação dos precedentes que servem de guia para os tribunais hierarquicamente inferiores.

Além disso, aponta que a reclamação como meio de revisitação do precedente nada mais é que reafirmar o cabimento da ação nas hipóteses já previstas na Constituição, qual seja, para garantia da autoridade e competência do Tribunal.

A despeito disso, algumas decisões anteriores ao CPC/2015 entenderam pelo não cabimento de nenhuma espécie de instrumento processual em face da decisão proferida pelos tribunais locais com fulcro em teses firmadas em julgamentos repetitivos. A decisão proferida na Rcl nº 7.569 aduz que não seria adequada a “ampliação da utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência desta Corte aos processos sobrestados na origem.”<sup>354</sup>. O caso se relaciona à hipótese de entendimento firmado pelo STF acerca da inexistência de repercussão geral no *leading case* que serviu de fundamento para a negativa de seguimento do recurso pelo tribunal de origem.

Nessa situação a Ministra Relatora Ellen Gracie ordena o processamento da reclamação como agravo interno e o remete para a corte inferior. Justifica ainda que esse entendimento é necessário para se evitar um “drástico aumento do número de reclamações a serem apreciadas neste Supremo Tribunal, o que certamente não estará em harmonia com o objetivo pretendido com a criação do requisito da repercussão geral”<sup>355</sup>.

No AgRg em Rcl nº 20.654, ainda sob a vigência do CPC/1973 a Corte é categórica ao aduzir que “não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral”.<sup>356</sup>

---

fev. 2021.

<sup>354</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 7.569*. Plenário. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 19 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606662>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

<sup>355</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 7.569*. Plenário. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 19 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606662>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

<sup>356</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Reclamação nº 20.654*. 2ª Turma.

O acórdão dispõe ainda que apenas admite-se a remessa do recuso ao STF nos casos em que o tribunal local se recusa a retratar-se após o julgamento do *leading case* em sede de repercussão geral, para adequar ao pronunciamento da corte superior. Em todos os demais casos, para a decisão, o instrumento adequado é apenas o agravo interno.

### 7.1.2 Decisões posteriores ao CPC/2015

Posicionamento interessante e que demonstra a modificação no entendimento da Corte sobre o tema é o encontrado no AgRG nos ED na Rcl 24.686, julgado em 25 de outubro de 2016, logo após a vigência do CPC/2015 em que fora negado provimento ao agravo interposto sob o fundamento de que não teriam sido esgotadas as instâncias.<sup>357</sup>

A despeito da negativa de provimento do agravo regimental que pleiteava pela admissão da reclamação, tal se deu apenas pois a turma julgadora entendeu que haveria a possibilidade de interposição de recurso especial para o TSE, e portanto, que a reclamação não cumpriria o requisito de esgotamento das instâncias ordinárias.

Sendo assim, reconheceu que, sob a vigência do CPC/2015, existe a possibilidade de ajuizamento de reclamação para provocação da corte, em caso de recurso cuja negativa se deu em função de entendimento firmado em sede de repetitivos, porém entendeu não ser ainda o momento de apreciação do remédio processual, já que no caso ainda existiria um outro recurso cabível.

Nesse sentido ainda é o posicionamento da 1ª Turma conforme exposto no AgRg na Rcl nº 27.843<sup>358</sup>, que reafirma a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias citando o “princípio da não-reclamação contra o recorrível” ou

---

Relator Ministro Teori Zavascki. Julgamento em 02 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=8728856>> . Acesso em 13 de outubro de 2020.

<sup>357</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 24.686*. 2ª Turma. Relator Ministro Teori Zavascki. Julgamento em 25 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12726162>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>358</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 27.843*. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 17 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748302610>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

“irreclamabilidade contra a decisão que ainda cabe recurso” da clássica de obra de Pontes de Miranda<sup>359</sup>.

O que nos salta aos olhos na referida decisão é que nesta há a afirmação de que o esgotamento das instâncias ordinárias se dá com o julgamento do agravo interno interposto perante o tribunal local em face do recurso extraordinário cujo seguimento foi negado em virtude de entendimento firmado em sede de repercussão geral.

No julgamento da Rcl nº 27.798, o entendimento do STF acerca da temática fica ainda mais explícito. A ementa do acórdão já reproduz que o CPC/2015 rompe o entendimento tradicional da Corte, admitindo reclamação por ofensa a entendimento de mérito firmado em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.<sup>360</sup>

A decisão ressalta a importância do instituto e que se deve ter cautela na utilização para evitar que seja banalizado, todavia, reafirma que o CPC/2015 construiu diretrizes claras para sua compreensão e aplicação.

Frisa ainda que é essencial que sejam esgotadas as instâncias ordinárias e que esse é o requisito imposto pelo CPC/2015 para seu processamento. E ainda, que apenas é cabível a reclamação prevista no art. 988, §5º, II da decisão que for emanada do julgamento do agravo interno do art. 1.030, §2º, e que o fundamento deve ser exclusivamente acórdão de recurso extraordinário cuja repercussão geral haja sido reconhecida ou em sede de repetitivos.

No mesmo sentido, o AgRg na Reclamação nº 31.906 reconhece a possibilidade de ajuizamento da reclamação para observância de acórdão proferido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em repetitivos.

A decisão reitera a impossibilidade de banalização do instituto e aponta que “o acesso direto ao Supremo por meio de reclamação destina-se a tutelar não só o interesse das partes, mas principalmente a correta aplicação dos entendimentos sobre matéria constitucional dotada de relevância transcendental”.<sup>361</sup>

---

<sup>359</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo V, arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 390 e 394.

<sup>360</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 27.798*. 1ª Turma. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Julgamento em 27 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14042231>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

<sup>361</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 31.906*. 1ª Turma. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Julgamento em 19 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748719211>>. Acesso em 21 de

Faz-se necessária uma ressalva: nos dois últimos casos citados, a turma negou seguimento ao agravo regimental que visava destrancar a reclamação ajuizada, considerando que a ausência de repercussão geral deve ser analisada em sede de agravo interno no próprio tribunal de origem. Para ambos, a reclamação só é cabível caso o fundamento da negativa de seguimento seja o entendimento firmado em sede de repetitivos e repercussão geral reconhecida, após a interposição do agravo do art. 1.030, §2º do CPC/15.

A despeito dessa situação, percebe-se que o posicionamento da Corte não é uníssono. No julgamento do AgRg em Rcl nº 31.549, apesar da Primeira Turma do STF haver negado provimento ao agravo interno para destrancar a reclamação, o Min. Marco Aurélio abriu a divergência para manifestar-se no sentido contrário, aduzindo ser cabível a reclamação em virtude das disposições do art. 988, §5º e 1.030, §2º do CPC, já que houve a interposição de agravo na origem e fora mantido o equívoco, autorizando o ajuizamento de reclamação.<sup>362</sup>

Divergente ainda é o posicionamento acerca da possibilidade de ajuizamento de reclamação para promover a distinção entre o caso concreto e o *leading case* utilizado como paradigma para denegar seguimento ao extraordinário interposto.

Em decisão monocrática proferida nos autos da Rcl 30.217, o Min. Gilmar Mendes julgou procedente a reclamação interposta por haver a decisão reclamada enquadrado a hipótese dos autos em tema de repercussão geral diverso do aplicável ao caso.<sup>363</sup> No mesmo sentido é a decisão emanada na Rcl 30.223 de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.<sup>364</sup>

Entendimento diverso é o da decisão monocrática pronunciada na Rcl 36.374 pelo Min. Luiz Fux, que ressalta o caráter restrito e residual da reclamação e

---

outubro de 2020.

<sup>362</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 31.459*. 1ª Turma. Ministro Relator Luiz Fux. Julgamento em 10 de maio de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749845300>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

<sup>363</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 30.217*. Decisão Monocrática. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 07 de maio de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340093627&ext=.pdf>>. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

<sup>364</sup> BRASIL, *Supremo Tribunal Federal Reclamação nº 30.223*. Decisão monocrática. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339195009&ext=.pdf>>. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

que uma interpretação ampliativa desvirtuaria a sistematização feita pelo código acerca da repercussão geral. O magistrado aduz que a possibilidade de análise de qualquer caso à luz de tese firmada em repercussão geral após o esgotamento de instâncias ordinárias acabaria por esvaziar a previsão do art. 966, §5º CPC que dispõe sobre a rescisória em casos de *distinguish*.<sup>365</sup>

Ademais, entende que não haveria utilidade o juízo de admissibilidade realizado pelos tribunais *a quo* caso se entendesse pelo cabimento da reclamação nesses casos.

Por outro lado, percebe-se ainda que o STF reconheceu o grande problema existente no Código a respeito da inexistência de procedimentos para viabilizar o acesso às cortes superiores e os prejuízos à ordem constitucional que essa situação pode acarretar.

Cita-se a Rcl nº 25.236, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>366</sup>, em que havia sido negada repercussão geral à matéria discutida em julgamento anterior acerca da possibilidade de a Defensoria Pública receber honorários sucumbenciais em demandas ajuizadas contra o Estado sob o qual se encontra relacionada.

A ausência de reconhecimento de repercussão geral naquele caso acabava por obstar o processamento de recursos extraordinários interpostos que veiculavam tal tese. E, na ausência de um procedimento específico para tanto, impossibilitavam que o STF efetivamente analisasse se houvessem mudanças fáticas e sociais que justificassem eventual revisão de entendimento pelo tribunal.

Nesse caso, o relator ordenou o processamento da reclamação para viabilizar a revisão da tese firmada no recurso extraordinário paradigma “a fim de permitir a adaptação da Corte às novas mudanças fáticas e constitucionais”.

Na Rcl nº 25.433, que inclusive cita o precedente acima destacado, o Min. Luiz Roberto Barroso aduz que a reclamação possuiria como escopo a preservação da competência e garantia das autoridades das decisões do STF, e que portanto, não

---

<sup>365</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 36.374*. Decisão monocrática. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 22 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340907695&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

<sup>366</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 25.236*. Decisão monocrática. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 23 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314211806&ext=.pdf>> . Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

seria o “meio adequado para veicular pretensão de revisão de tese firmada em sede de repercussão geral.”.<sup>367</sup>

Contudo, reconhece expressamente a omissão legislativa verificada no CPC/15 para alcançar tal objetivo e que o próprio STF já autorizou o processamento de reclamações para rediscussão de premissas fixadas em um pronunciamento anterior com efeitos paradigmáticos, aduzindo que é obrigação da parte a demonstração de sua necessidade em suas razões.

A despeito da reclamação não ter sido provida em função da inexistência de fundamentação explícita da parte acerca das mudanças sociais, econômicas, jurídicas e fáticas que poderiam justificar a alteração do entendimento, o julgamento traz especial relevância por expor o posicionamento da Corte acerca do processamento das reclamações nesses casos.

Na Rcl nº 28.407, de relatoria do Min. Luís Fux, apesar de discorrer sobre a necessidade de interpretação restritiva da reclamação considerando os possíveis efeitos numéricos da ampliação do instituto, o julgador reconhece que a demonstração pela parte de teratologia da decisão relaciona-se à ideia de aplicação “categoricamente indevida do precedente ao caso, ou a clara necessidade de superação daquele por fatos supervenientes”<sup>368</sup>.

Ou seja, abarca tanto as hipóteses de distinção como superação para viabilização do processamento da reclamação. No caso concreto, o peticionante não teria demonstrado “a teratologia da decisão reclamada, nem a distinção entre o precedente invocado e o caso concreto, ou, ainda, a necessidade da superação da tese aplicada”, o que induz a conclusão de que caso o reclamante o tivesse feito, tornaria possível o cabimento da reclamação.

Relevante julgamento a ser citado ainda é o da Rcl. 28.605, a qual discutiu o cabimento do referido remédio processual em face de decisão proferida pelo TST em Agravo Interno interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário.<sup>369</sup>

---

<sup>367</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 25.433*. Decisão monocrática. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 15 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313957113&ext=.pdf>>. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

<sup>368</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 28.407*. 1ª Turma. Ministro Relator Luiz Fux. Julgamento em 15 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15135324>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

<sup>369</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 28.605*. Decisão monocrática. Ministro Relator Dias Toffoli. Julgamento em 12 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314132136&ext=.pdf>> . Acesso em 21 de

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli, apesar de se mostrar resistente à ampliação dos limites de abrangência da Reclamação e ressaltar sua excepcionalidade, o julgador apontou que caso haja a alteração da realidade fática ou do ordenamento jurídico vigente que exija a revisitação dos fundamentos que formaram o precedente, com possibilidade de sua superação, é cabível a reclamação no caso.

Nesses termos, aduz que “em casos excepcionais, a reclamatória exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios” condicionada à sua admissibilidade caso verificado o desrespeito à decisão do STF ou invadida sua competência nas hipóteses em que há necessidade de distinção entre o caso e o paradigma ou “de revisitação dos fundamentos do precedente, tendo em vista a alteração do ordenamento jurídico vigente ao tempo do julgamento ou das circunstâncias fáticas históricas que impactaram a interpretação da norma, com possibilidade de sua superação (*overruling*)”.<sup>370</sup>

Para o Ministro: “é lícito que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra sobre a aplicação de seus precedentes”<sup>371</sup>, o que se coaduna às premissas já destacadas no presente estudo acerca da importância do papel dos tribunais de superposição na construção dos contornos e revisitação de seus próprios precedentes, e por óbvio, para possibilitar sua reforma e eventual superação.

## 7.2 A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 7.2.1 Decisões anteriores ao CPC/2015

---

outubro de 2020.

<sup>370</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 28.605*. Decisão monocrática. Ministro Relator Dias Toffoli. Julgamento em 12 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314132136&ext=.pdf>> . Acesso em 21 de outubro de 2020.

<sup>371</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 28.605*. Decisão monocrática. Ministro Relator Dias Toffoli. Julgamento em 12 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314132136&ext=.pdf>> . Acesso em 21 de outubro de 2020.

Tal como no STF, a jurisprudência do STJ também demonstrou oscilações quanto ao entendimento a ser firmado nos casos de processamento de reclamação ajuizada em face de decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente firmado em sede de repetitivos.

Antes da vigência do CPC/2015, pode-se identificar diversos julgados do STJ que reconhecem pelo não cabimento da reclamação em face de decisão proferida pelo tribunal de origem que inadmita recurso especial que tenha sido fundamentada em tese firmada em recurso repetitivo, como veremos.

O AgRg na Rcl nº 8.264 julgado pela Segunda Seção do STJ aponta que “as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito *erga omnes*, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las”.<sup>372</sup>

O AgRg na Rcl nº 25.215<sup>373</sup> aduz que a reclamação é incabível contra o agravo regimental interposto contra decisão que inadmita recurso especial fundada na aplicação de recursos especiais repetitivos na forma do art. 543-C, §7º, I do CPC/1973. Nesse sentido ainda são as decisões proferidas nos AgRg em Rcl nº 10.302<sup>374</sup> e 9.984<sup>375</sup>.

O que merece especial atenção é que tais decisões se fundamentam em um julgado proferido pela Corte Especial na QO no Ag nº 1.154.599<sup>376</sup>. Tal julgamento

---

<sup>372</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação* nº 8.264. 2ª Seção. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgamento em 13 de agosto de 2014. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1338407&num\\_registro=201200577317&data=20140826&peticao\\_numero=201200100776&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1338407&num_registro=201200577317&data=20140826&peticao_numero=201200100776&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

<sup>373</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação* nº 25.215. 2ª Seção. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440469&num\\_registro=201501325950&data=20150911&peticao\\_numero=201500251166&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440469&num_registro=201501325950&data=20150911&peticao_numero=201500251166&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

<sup>374</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação* nº 10.302. 2ª Seção. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento em 16 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1301834&num\\_registro=201202163211&data=20140306&peticao\\_numero=201200387794&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1301834&num_registro=201202163211&data=20140306&peticao_numero=201200387794&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

<sup>375</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação* nº 9.984. 2ª Seção. Relator Maria Isabel Galotti. Julgamento em 13 de março de 2013. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1216867&num\\_registro=201201974820&data=20130318&peticao\\_numero=201200419809&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1216867&num_registro=201201974820&data=20130318&peticao_numero=201200419809&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

<sup>376</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Questão de ordem no Agravo de Instrumento* nº 1.154.599. Corte Especial. Relator Ministro Ari Pargendler. Julgamento em 16 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=937926&num\\_registro=200900659392&data=20110512&peticao\\_numero=200920090001J232&formato=P](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=937926&num_registro=200900659392&data=20110512&peticao_numero=200920090001J232&formato=P)>



fixou a tese de que o único recurso cabível em face de decisão de inadmissão do recurso especial pelo tribunal de origem seria o agravo interno ao seu órgão competente.

Contudo, o *leading case* tratou da hipótese de cabimento de agravo de instrumento e não de reclamação, e ainda assim foi replicado continuamente nos julgamentos proferidos posteriormente. Há a breve citação da reclamação e de seu possível descabimento considerando precedente do STF firmado na QO no Ag nº 760.358-7.

Naquele momento, o Ministro Teori Zavascki, à época no STJ, proferiu interessante voto sobre a questão de ordem levantada apontando diversas questões que se relacionam diretamente às preocupações do presente trabalho acerca do possível engessamento dos entendimentos e da temeridade em se trancar totalmente a via de acesso ao STJ.

O Ministro aduz que a tese de descabimento do agravo acaba por chancelar, ainda que indiretamente, o entendimento de que não caberia sequer o recurso especial: “Em suma: seria irrecorrível, para o STJ, o acórdão ou decisão do tribunal local cuja orientação coincidir com a do precedente do STJ.”.

Prossegue ainda:

Por outro lado, negando-se acesso ao STJ, em casos tais, o que se faz, na prática, é conferir aos precedentes julgados pelo regime do art. 543-C não apenas um efeito vinculante ultra partes, mas também um caráter de absoluta imutabilidade, eis que não subsistiria, no sistema processual, outro meio adequado para provocar eventual revisão do julgado. Essa deficiência não seria compatível com nosso sistema, nem com qualquer outro sistema de direito. Mesmo os sistemas que cultuam rigorosamente a força vinculante dos precedentes judiciais admitem iniciativas dos jurisdicionados tendentes a modificar a orientação anterior, especialmente em face de novos fundamentos jurídicos ou de novas circunstâncias de fato.<sup>377</sup>

Complementa ainda que é essencial que os preceitos normativos fixados pelas Cortes Superiores sejam respeitados e imponham racionalidade ao sistema, todavia, a negativa geral de cabimento tanto do agravo quanto da reclamação não seria a melhor forma de resolver a questão já que existiriam outros instrumentos

---

DF>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

<sup>377</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Questão de ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599*. Corte Especial. Relator Ministro Ari Pargendler. Julgamento em 16 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=937926&num\\_registro=200900659392&data=20110512&peticao\\_numero=200920090001J232&formato=P](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=937926&num_registro=200900659392&data=20110512&peticao_numero=200920090001J232&formato=P)>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

inibitórios do desrespeito descomedido aos precedentes firmados em recursos repetitivos.

Em referência ao entendimento exposto, a doutrina já se manifestou aclamando a “maestria” do Min. Teori Zavascki que previu de forma contundente um problema vivenciado após a Lei 13.256/2016 em virtude do entendimento firmado àquela época acerca dos empecilhos práticos para a superação de precedentes e higidez do próprio sistema.<sup>378</sup>

### 7.2.2 Decisões posteriores ao CPC/2015

Em contrapartida, após a vigência do CPC/2015, algumas decisões começaram a surgir entendendo de forma diversa ao posicionamento que antes havia sido firmado na corte.

O acórdão proferido na Rcl nº 37.081 de relatoria do Min. Gurgel Faria aduziu ser cabível a reclamação “para garantir a observância de precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Inteligência do art. 988, § 5º, do CPC”.

Ainda, descreve que o momento oportuno para ajuizamento da reclamação é especificamente após decisão no agravo interno contra a inadmissibilidade do recurso especial, o que cumpre o requisito do esgotamento das vias ordinárias, propiciando a análise do STJ sobre a aplicação da tese firmada em repetitivos.<sup>379</sup>

No julgamento da Rcl nº 32.171 <sup>380</sup>, o Min. Sérgio Kukina em decisão monocrática reconhece que a Lei 13.256/2016 modificou a redação do art. 988 do CPC/2015 apenas para considerar inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário e

---

<sup>378</sup> NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. *Revista de Processo*, vol. 281. P. 433-489. Julho/2018. p. 446.

<sup>379</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 37.081*. 1ª Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 10 de abril de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815014&num\\_registro=201803304289&data=20190423&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815014&num_registro=201803304289&data=20190423&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em 28 de outubro de 2020.

<sup>380</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 32.171*. Decisão monocrática. Relator Ministro Sérgio Kukina. Julgamento em 08 de agosto de 2016. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63762300&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201601987382&data=20160810&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63762300&tipo_documento=documento&num_registro=201601987382&data=20160810&formato=PDF)>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

especial repetitivo, bem como em sede de repercussão geral quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Ou seja, quando esgotadas, não há qualquer óbice ao manejo e admissão da reclamação. A modificação operada pela lei apenas criou um novo requisito para o cabimento do remédio processual a fim de se evitar que o mesmo fosse utilizado como sucedâneo recursal.

Nas palavras do Ministro o exaurimento das instâncias ordinárias “apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra o juízo de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pela Presidência da Corte de origem”<sup>381</sup>, não deixando dúvidas acerca de seu cabimento quando cumprida tal exigência.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Villas Bôas Cueva na Rcl nº 36.795, o mesmo julgou pelo cabimento e procedência da reclamação para garantir a observância de precedente firmado em regime de repetitivos, em situação semelhante, aduzindo que a alteração na redação do art. 988 pela Lei 13.256/2016 “transmite a falsa impressão de que não mais seria possível o ajuizamento da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento de recurso especial repetitivo”.<sup>382</sup>

Contudo, afirma que a reclamação teria sim cabimento se cumprido o requisito extra criado pela lei, qual seja, o de esgotamento das instâncias ordinárias.

Em compensação, inúmeras decisões que não reconheciam o cabimento de reclamação nessa hipótese com base nos mesmos fundamentos manejados sob a vigência do CPC/1973 continuaram a ser motivo para denegação de reclamações no STJ<sup>383</sup> após o CPC/2015, em especial pela 1ª Seção.

---

<sup>381</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 32.171*. Decisão monocrática. Relator Ministro Sérgio Kukina. Julgamento em 08 de agosto de 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63762300&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201601987382&data=20160810&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63762300&tipo_documento=documento&num_registro=201601987382&data=20160810&formato=PDF)>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

<sup>382</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.795*. Decisão monocrática. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Julgamento em 12 de novembro de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103282126&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201802982853&data=20191125&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103282126&tipo_documento=documento&num_registro=201802982853&data=20191125&formato=PDF)>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

<sup>383</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USO PARA CONFORMAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019. 2. O STJ possui

### 7.2.3 A Reclamação nº 36.476

Essa divergência no Superior Tribunal de Justiça se estendeu até o julgamento da Rcl nº 36.476 sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi<sup>384</sup>, que tratou da hipótese específica de cabimento da Reclamação ao STJ em face de decisão proferida em agravo interno que inadmite Recurso Especial com fulcro na aplicação de precedente firmado em sede de repetitivos.

Considerando a relevância da matéria e a existência de decisões dissonantes do STJ em relação à temática, o julgamento foi afetado à Corte Especial, visando que o órgão pudesse se pronunciar em quórum qualificado, dando um desfecho à celeuma que tomou as atenções do tribunal.

Vale salientar precipuamente que o julgamento não foi unânime, havendo divergência entre os Ministros acerca da interpretação do texto normativo, bem como em relação a premissas básicas sobre a competência do STJ.

A Corte Especial julgou pelo indeferimento da petição inicial da reclamação ajuizada, com extinção do processo sem resolução de mérito, por entender que não seria cabível a reclamação em face de decisão proferida em agravo interno pelo tribunal local que denegou seguimento ao recurso especial com base em tese firmada pelo STJ em sede de repetitivos.

O voto vencedor proferido pela Relatora Ministra Nancy Andrighi apoia-se algumas em premissas teóricas como o aspecto topológico e legislativo da Lei 13.256/2016, além da constante preocupação com a redução do número de processos a serem apreciados pela corte.

---

compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018 3. Agravo Interno não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno na Reclamação nº 38.055*. 1ª Seção. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 15/10/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702206230&dt\\_publicacao=13/04/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702206230&dt_publicacao=13/04/2018)>. Acesso em 28 de outubro de 2020.)

<sup>384</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF).> Acesso em 15 de agosto de 2020.

O voto aponta que a Lei 13.256/2016 trouxe modificações inconciliáveis entre si, quais sejam entre o inciso IV e o §5º do art. 988 do CPC/2015, já que excluiu o cabimento da reclamação quando suprimiu do inciso IV a hipótese de julgamento de casos repetitivos de forma genérica, e, ao mesmo tempo, trouxe na redação do §5º a mesma possibilidade com a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias.

A Ministra declara que um dos aspectos a serem analisados deve ser o “topológico”, ou seja, “o lugar em que determinada disposição é inserida no texto legal pode esclarecer algo a respeito de sua abrangência e alcance”<sup>385</sup>.

Sob essa ótica, considerando que as hipóteses de cabimento da reclamação estariam nos incisos do caput do art. 988 do CPC, e o parágrafo quinto traria em seu inciso I uma hipótese de inadmissão, na visão da relatora não seria coerente que o inciso II do parágrafo §5º trouxesse uma nova hipótese de cabimento. Seguindo esse raciocínio, as hipóteses de cabimento estariam no caput e no parágrafo quinto as hipóteses de inadmissão. Esse seria o primeiro argumento contra o cabimento da reclamação.

Assevera ainda que o contexto político-jurídico da reforma operada pela Lei nº 13.256/2016 é fator que deve ser considerado na interpretação do texto legal. Fundamenta que é de conhecimento geral que havia séria preocupação quanto ao impacto de algumas regras acolhidas pelo CPC/2015 na atividade jurisdicional dos Tribunais Superiores, em especial acerca da extinção da admissibilidade dos recursos excepcionais e que foi ensejadora da reforma da Lei nº 13.256/2016.

Aponta que tal apreensão sempre se relacionou ao receio de aumento dos números de processos distribuídos na corte, e que comprometem a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. Apresentando a justificativa do PL nº 2.468/2015<sup>386</sup> que tramitou em apenso ao PL nº 2.384/2015 que deu origem à referida lei que reformou o CPC antes mesmo de sua vigência, aduz que a exposição de motivos “deixa nítida a intenção do legislador de não inviabilizar a prestação jurisdicional no STJ e STF, dispensando-os, para tanto, do julgamento de reclamações

---

<sup>385</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF).> Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>386</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.468 de 2015*. Relator Deputado Federal Leonardo Picciani e Mendonça Filho. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594617>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

e agravos que tenham por objeto temas discutidos em recursos repetitivos e em repercussão geral”<sup>387</sup>.

Afirma que a redação do §5º, II do art. 988 não possuía a parte final “quando não esgotadas as instâncias ordinárias”, o que seria má técnica legislativa, e que a compensação para essa supressão de cabimento seria a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória com base no art. 966, 5º e 6º do CPC.

Por fim, cita o que seria o “aspecto lógico-sistemático” e explana acerca da própria razão de ser do regime dos repetitivos que possuiria o principal objetivo de “racionalização da prestação jurisdicional do Tribunal, como forma de viabilizar o cumprimento de sua função constitucional de manter a uniformidade da aplicação da lei federal.”<sup>388</sup> E que a competência constitucional da corte seria a de interpretar a lei federal, ou seja, fixar a tese jurídica, e aos tribunais locais caberia a aplicação da orientação da corte superior, onde ocorreria a distribuição da justiça.

Sob tais premissas, afirma que “a admissão da reclamação em tal hipótese atenta contra a finalidade da instituição do regime próprio de tratamento dos recursos especiais repetitivos”<sup>389</sup>, concluindo que a reclamação não se presta ao controle da aplicação de entendimentos firmados pelo STJ em sede de repetitivos e que não seria o instrumento cabível.

Como já dito, o entendimento firmado na Corte Especial não foi unânime e votos dissonantes foram proferidos apontando diversas fragilidades na argumentação da relatora, o que nos interessa especialmente no presente estudo.

O primeiro deles fora o voto-vista emanado pelo Ministro Og Fernandes, que de forma brilhante reconhece algumas inconsistências na posição pelo não cabimento da reclamação. A inicial e talvez uma das mais relevantes: a jurisprudência

---

<sup>387</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF).> Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>388</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF).> Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>389</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF).> Acesso em 15 de agosto de 2020.

predominante do STF entende no sentido contrário, ou seja, pelo cabimento da reclamação.

Ademais, para o Ministro a “solução da questão é imprescindível para a própria viabilidade, eficácia e manutenção do sistema de precedentes” e a reclamação como instrumento para tutela da obediência e respeito aos precedentes obrigatórios seria uma necessidade da própria cultura jurídica do sistema brasileiro.

Reconhece ainda não ser raro que reclamações sejam julgadas procedentes, citando inúmeros precedentes do próprio STJ, o que ratifica a importância do remédio processual no sistema.<sup>390,391</sup>

---

<sup>390</sup> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.148.444/MG. NÃO OBSERVÂNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. NOTAS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. BOA-FÉ DA EMPRESA ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. É cabível reclamação para garantir a observância de precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Inteligência do art. 988, § 5º, do CPC. 2. Exaurida a instância recursal ordinária com o julgamento do agravo interno a que se refere o art. 1.030, § 2º, do CPC, esse é o julgado cuja validade será o objeto de análise desta reclamação e de eventual juízo de cassação tendente a dar a correta destinação do recurso especial obstado na origem. [...] 7. Hipótese em que deve ser cassado o acórdão reclamado que negou seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, "b", do CPC) e, em substituição, determinado que os autos do processo principal retornem à 9ª Câmara de Direito Público, para que proceda ao juízo de conformação (art. 1.030, II, do RISTJ) com o precedente obrigatório formado no julgamento no REsp repetitivo n. 1.148.444/MG, ocasião em que o Órgão fracionário deverá verificar se o fisco produziu a prova idônea de que não ocorreram as operações mercantis informadas nas notas fiscais de entrada anexadas pela contribuinte. 8. Reclamação julgada procedente. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 37.081*. 1ª Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 10 de abril de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815014&num\\_registro=201803304289&data=20190423&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815014&num_registro=201803304289&data=20190423&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.)

<sup>391</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO FUX. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR (RECURSO ESPECIAL 1.149.022/SP). ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. RECLAMAÇÃO DA CONTRIBUINTE JULGADA PROCEDENTE CONFIRMANDO A LIMINAR PARA, APLICANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO, RECONHECER O DIREITO AO BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PREJUDICADO. 1. Nos termos do inc. II do § 4o. do art. 988 do Código Fux, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a jurisprudência firmada sob a sistemática de recurso repetitivo, após esgotadas as instâncias ordinárias com o julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Origem do Agravo Interno interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, a teor do disposto no art. 1.030, § 2o. do Código Fux. Precedente do STF: AgRRcl 32.277/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13.12.2018. Precedentes do STJ: AgInt na Rcl 36.130/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16.10.2018; AgInt na Rcl 35.051/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14.8.2018 [...] 5. Reclamação da Contribuinte procedente, confirmando-se a tutela liminar de urgência, para determinar que o Tribunal de Origem reaprecie a Apelação em Mandado de Segurança, para realinhar a sua conclusão à jurisprudência desta Corte no REsp. 1.149.022/SP, aplicando o benefício da denúncia espontânea. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 34.219*. 1ª Seção. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 27 de março de 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=17428>>

Na visão do magistrado, “a preocupação com o congestionamento das Cortes Superiores foi levada em conta pelo legislador, ao impor o prévio esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para o ajuizamento da reclamação”. Ademais, não haveria inconciliabilidade entre as reformas operadas pela Lei 13.256/2016 no artigo 988, IV e §5º, II do CPC, visto que a ideia da modificação era apenas exigir o esgotamento das instâncias para evitar que qualquer decisão judicial, em qualquer grau de jurisdição pudesse ser atacada por reclamação.

Suscita ainda o princípio do *verba cum effectu sunt accipienda*, que proclama que a lei não possui palavras inúteis, justificando que caso não fosse admitida em nenhuma hipótese a reclamação, não haveria porque o art. 988, §5º, II do CPC exigir o esgotamento de instâncias ordinárias como requisito de admissibilidade da reclamação.

Cita ainda os números do STJ e STF acerca das reclamações para justificar que não houve aumento expressivo<sup>392</sup> e ressalta a competência do STJ de manter sua jurisprudência coerente e íntegra, e de controlar a aplicação das teses firmadas em repetitivos.

O voto-vista dispõe ainda que o entendimento de que não caberia reclamação deixa o jurisdicionado sem qualquer remédio para acionar o STJ na correção da ilegalidade, e deixa o próprio tribunal sem mecanismo para garantir a aplicação de suas teses firmadas em sede de repetitivos, violando os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Finaliza suscitando que o afastamento na aplicação do art. 988, §5º, II do CPC violaria a cláusula de reserva de plenário do art. 97 da CR/88, e que a reclamação é “mecanismo fundamental, pelo menos por ora, para o próprio sistema de precedentes estabelecido pelo legislador”.<sup>393</sup>

Ponto levantado ainda e já mencionado no presente estudo é a limitação encontrada pela ação rescisória como meio propício para impugnação da decisão do agravo interno, visto que é um procedimento muito oneroso – nas palavras do Ministro

---

48&num\_registro=201701420435&data=20190402&peticao\_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.)

<sup>392</sup> A questão numérica da reclamação nas cortes superiores será melhor trabalhada no próximo item do presente estudo.

<sup>393</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Voto-vista. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF.>](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF.>) Acesso em 15 de agosto de 2020.



uma “via-crúcis” - além de se imputar um ciclo vicioso já que a rescisória seria julgada pelo mesmo tribunal local prolator da decisão em dissonância ao precedente, desaguando em um possível recurso especial no STJ.

Nesse sentido é a interpretação do Min. Herman Benjamin, que acompanhou a divergência e asseverou que se for a ação rescisória a única forma de “questionar a má aplicação do precedente no STJ, o próprio órgão jurisdicional que praticou o ato impugnado decidirá se agiu bem ou mal, pois é dele a competência para julgar a ação”.<sup>394</sup>

O Ministro Benjamin ainda faz interessante colocação a respeito do cabimento da rescisória, aduzindo que a hipótese prevista no art. 966, §5º do CPC não diz respeito a situações em que não foi realizada corretamente a distinção, mas sim aos casos em que é necessária a rescisão da decisão que sequer cotejou os detalhes do caso concreto que se adequariam ao precedente, ou seja, naquelas em que há ausência de fundamentação propriamente dita.

Para ele, o controle formal do ônus argumentativo pode e deve ser feito pelos tribunais locais, mas difere totalmente da análise da possível má aplicação de precedentes que atrairia a competência do STJ. Sustenta:

Pedindo todas as vênias, compreendo que o sistema processual mantém com as instâncias extraordinárias o controle da aplicação que se faz dos seus precedentes. Não há como conceber que, fixada a tese, as possibilidades de atuação dos tribunais de superposição fiquem impedidas, pois não se trata de uma repartição de funções entre Poderes (um juízo emite teses e o outro as aplica), mas de atividade jurisdicional exercida entre instâncias de um Poder uno.<sup>395</sup>

Ratifica que a interpretação da *ratio decidendi* pode causar equívocos por parte dos julgadores, e “se o julgamento do agravo interno previsto no art. 1.030, §2º encerrar a discussão acabará havendo um ‘ponto cego’ no sistema de precedentes”<sup>396</sup>

<sup>394</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Voto vencido. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF.>](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF.>) Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>395</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Voto vencido. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF.>](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF.>) Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>396</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Voto vencido. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF.>](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF.>) Acesso em

impedindo o controle da procedência da fundamentação pelo tribunal competente, qual seja o Superior Tribunal de Justiça, por meio da via reclamationária que seria o meio mais razoável para tanto.

Voto vencido que também merece destaque é o do Ministro Raul Araújo, que assegura o cabimento da reclamação sob o fundamento da competência do STJ de controlar suas próprias decisões, além de subtrair por norma infraconstitucional direito subjetivo constitucional dos jurisdicionados de ajuizar reclamação na forma do art. 102, “I” e 105, “f” da CR/88.

Em que pese as robustas fundamentações apresentadas pelos votos divergentes a respeito do cabimento da reclamação nos casos de controle da aplicação de teses firmadas em repetitivos em decisões proferidas em agravo interno em recurso especial pelos tribunais locais, como já exposto, não foi o entendimento da maioria, que fixou o posicionamento de não admissão do remédio processual nesses casos.

### **7.3 CONSIDERAÇÕES**

Da análise dos julgados apresentados, algumas considerações podem ser realizadas sobre o papel da reclamação e sua posição atual no ordenamento processual civil.

Pode-se perceber que as oscilações no entendimento acerca do cabimento da reclamação em face de decisões proferidas em sede de agravo interno em recurso especial pelos tribunais locais, com base em teses firmadas em repetitivo, podem ser verificadas em ambos os tribunais de superposição, o que demonstra a complexidade da discussão.

#### **7.3.1 A preocupação numérica do STJ**

O STJ sempre demonstrou maiores preocupações em relação à possibilidade de explosão no número de reclamações que a Suprema Corte. É possível afirmar que um dos fatores que contribui para essa inquietação é a abrangência dos poderes da corte.

Como sabido, o federalismo brasileiro nunca teve uma tradição tão forte quanto a verificada em outros países do globo, como os Estados Unidos por exemplo. Sendo assim, a quantidade de leis federais bem como a matéria por elas tratadas é muito superior e atraem uma enorme competência do STJ, que tem de tratar do controle da legislação infraconstitucional que vai desde direito do consumidor a normas processuais procedimentais.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ sempre foi mais resistente em relação à interpretação ampliativa de institutos como a reclamação e suas hipóteses de cabimento, especialmente em virtude do receio de abarrotamento do tribunal com um número expressivo de processos.

A título exemplificativo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012 trata da instituição de um filtro para o recurso especial semelhante à repercussão geral, criando novo requisito de admissibilidade, qual seja, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida, autorizando a recusa da análise do recurso por dois terços dos membros.<sup>397</sup> Isso numa clara tentativa de diminuição do número de processos a serem apreciados pelo tribunal.

Frise-se que a possibilidade de ajuizamento de reclamações no STJ em face das decisões proferidas por turmas recursais dos juizados especiais estaduais foram uma criação do STF<sup>398</sup>, e não do STJ, com fundamento no dever dessa Corte de uniformização na interpretação da legislação infraconstitucional. A Resolução nº 12/2009 do STJ que adveio após a decisão do Supremo visava apenas sistematizar o cabimento da reclamação, em cumprimento ao que a Corte havia determinado.<sup>399</sup>

A despeito de ser extremamente relevantes discussões que busquem soluções para racionalização do sistema de justiça, visando a redução da litigiosidade

---

<sup>397</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012*. Relator Deputada Federal Rose de Freitas. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

<sup>398</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571.572*. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 26 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

<sup>399</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Resolução nº 12 de 2009*. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Leis%20e%20normas/Res%20\\_12\\_2009\\_PRE.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Leis%20e%20normas/Res%20_12_2009_PRE.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

massiva e alcançar maior celeridade e eficiência, devem-se preservar pilares do Estado de Direito como a segurança jurídica e a credibilidade do Judiciário.

### 7.3.2 A inobservância da jurisprudência do STF pelo STJ

A partir dos julgamentos levantados pode-se chegar a diversos pontos de questionamento essenciais para o deslinde do presente estudo. Busca-se estabilidade da jurisprudência, coerência entre os julgamentos do próprio tribunal, observância das teses firmadas pelos tribunais hierarquicamente superiores, todos esses objetivos louváveis do CPC/2015 e da própria academia que se debruça sobre os dilemas do sistema de justiça.

Contudo, no caso específico do posicionamento atual das Cortes Superiores acerca do cabimento de reclamação para garantia de observância de julgamentos repetitivos tem-se um diagnóstico do problema. O primeiro questionamento que surge e talvez o mais relevante deles seja o seguinte: Se nem o STJ segue o STF, o que podemos esperar dos outros tribunais?

Vejamos. A jurisprudência do STF já foi oscilante acerca da temática como demonstrado, contudo o posicionamento atual da Corte Suprema é pelo cabimento da reclamação nesses casos. A despeito disso, o já analisado voto vencedor exposto no julgamento da Rcl nº 36.476 pela Corte Especial do STJ sequer faz menção aos inúmeros julgados do STF com posição dissonante à conclusão do voto pela inadmissão da reclamação.

Ora, se o posicionamento da mais alta Corte Constitucional do país não é sequer acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça que uniformiza a interpretação da legislação infraconstitucional de toda a nação, o que se poderá esperar dos tribunais locais ao aplicar as teses firmadas em repetitivos pelo STJ e STF?

O Ministro Og Fernandes levanta esse ponto em seu voto divergente na referida reclamação quando enumera os inúmeros casos em que há efetiva reforma pelo STJ da decisão proferida pelos tribunais *a quo*, e suscita o seguinte questionamento:

talvez este julgamento seja uma ótima oportunidade para refletirmos acerca dos motivos que permeiam as equivocadas aplicações de teses firmadas em repetitivos – trata-se de mera recalcitrância dos Tribunais *a quo*,

desconhecimento dos julgados ou dificuldade em compreender o alcance das teses e dos enunciados aprovados?<sup>400</sup>

Essa indagação deve levar a uma reflexão profunda sobre o quadro atual: existe uma cultura jurídica no Brasil que garanta a observância dos precedentes de forma voluntária pelos magistrados de instâncias inferiores, sem qualquer controle pelo tribunal que os cria?

### 7.3.3 A temerária interpretação do STJ na Rcl nº 36.476

A posição fixada pela Corte Especial do STJ é extremamente temerária, não só porque tranca completamente o acesso a corte para controle da aplicação dos precedentes como fecha as portas do tribunal para eventual necessidade de revisão dos entendimentos.

Ademais, não há dúvidas de que a interpretação conferida ao art. 988, §5º, II do CPC pela decisão seja *contra legem*. Ela conclui pelo total inverso ao que está escrito no texto da lei que apenas criou um requisito negativo de admissibilidade, partindo do pressuposto de que essa não seria a melhor opção no que tange ao funcionamento do tribunal e, portanto, não mereceria aplicação.

O voto vencedor ainda merece algumas considerações. Apesar de afirmar que o risco de insegurança jurídica é potencializado quando se permite o acesso individual às cortes superiores, toda a construção realizada no presente estudo nos leva à conclusão contrária.

É essencial que um sistema de precedentes híbrido conte com mecanismos que possibilitem o controle da aplicação dos precedentes pela corte que os cria, sob pena de não haver qualquer instrumento que permita fazer valer a autoridade da decisão paradigma.

E frise-se: a estabilidade não é a única forma de se garantir segurança jurídica. É essencial que o sistema permita ao tribunal a revisitação e até superação completa de seus precedentes para possibilitar a adequação às mudanças sociais, econômicas e legislativas. Ou seja, caso não se tenham ferramentas disponíveis para

---

<sup>400</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Voto vencido. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF.>](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF.>) Acesso em 15 de agosto de 2020.

garantir a aplicação e superação da tese de forma idônea, não há senão insegurança jurídica institucionalizada.

No tocante ao argumento da topografia, ou seja, da localização das hipóteses de cabimento e inadmissão da reclamação no texto legal do art. 988, deve-se salientar que tal critério não deve ser lido restritivamente.

Explique-se: inúmeras regras procedimentais estão em legislação esparsa, ou espriadas por todo o CPC sem deixarem de ser aplicáveis em função do local de sua previsão. É o caso das normas fundamentais por exemplo que se encontram por toda a legislação processual, e não apenas nos primeiros artigos do CPC/2015 ou das hipóteses de cabimento do agravo interno que podem ser localizadas por todo o Código.

Quanto ao aspecto político-legislativo, deve-se ter em mente que a redação original do PL nº 2.468/2015 não possuía a parte final do art. 988, §5º, II do CPC que consiste no texto “quando esgotadas as instâncias ordinárias”<sup>401</sup>. Ou seja, não havia o requisito negativo de admissibilidade quando o projeto foi criado.

Contudo, ao ser absorvido pelo PL nº 2.384/2015 houve a alteração da redação do dispositivo para incluir a exigência citada<sup>402</sup>. Sendo assim, por mais que a intenção do legislador fosse a de excluir o cabimento da reclamação no caso de controle de teses firmadas em recursos repetitivos e repercussão geral, não foi esse o texto aprovado e, portanto, que se encontra em vigor no Código.

Ademais, poderia se levantar argumento abordado pelo Ministro Og Fernandes em seu voto vencido, qual seja, de que a vontade do legislador na verdade seria muito simples: “evitar que toda decisão judicial, em qualquer grau de jurisdição, possa ser questionada direta e imediatamente por meio de reclamação”<sup>403</sup> diferentemente do que se verifica nas demais hipóteses dos incisos do art. 988, *caput*

---

<sup>401</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.468 de 2015*. Relator Deputado Federal Leonardo Picciani e Mendonça Filho. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594617>>. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

<sup>402</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados, *Projeto de Lei n. 2.384, de 2015* - Relator: Dep. Federal Carlos Manato. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

<sup>403</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Voto vencido. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF).> Acesso em 15 de agosto de 2020.

do CPC, o que já reduziria de forma significativa o número de processos a serem recebidos pelo STJ.

Partir do pressuposto de que uma vez firmada a tese está resolvido o problema é equivocada, já que o texto é passível de interpretação e gera dúvidas quanto a sua aplicabilidade e abrangência. Definida a tese, é impossível crer que os mais de 90 (noventa) tribunais locais<sup>404</sup> aplicarão o precedente de forma uniforme. É nesse contexto que a reclamação surge como uma ferramenta crucial para solver essas discrepâncias.

Um exemplo a ser citado é o célebre julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos<sup>405</sup> no STJ, acerca do rol do art. 1.015 que enumera as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Apesar da Corte Especial haver firmado a tese acerca da “taxatividade mitigada” do rol do art. 1.015, o assunto está longe de ser encerrado, já que o julgamento trouxe ainda mais dúvidas sobre quais seriam as hipóteses de cabimento abarcadas pela tese ou não.

Se há a negativa de todos os recursos especiais que versarem sobre o tema em virtude da existência de decisão firmada em sede de repetitivos e a impossibilidade de que o STJ reanalise o tema, fica impossível definir os limites do precedente e, portanto, instalada a situação de total insegurança jurídica acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, já que cada tribunal interpretará a tese da maneira que lhe apetece.

Conferir todo o poder aos tribunais locais para controlar a observância dos precedentes sem qualquer ingerência do STJ é uma ilusão, já que de nada adianta conferir o poder de fixar a tese repetitiva e não fornecer as ferramentas para garantir sua autoridade.

O entendimento pelo não cabimento da reclamação constrói um muro intransponível que cerceia todo o acesso à corte. Uma vez julgado o tema, é impossível procedimentalmente que o tribunal possa se deparar com a mesma questão e revisá-la.

---

<sup>404</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Tribunais. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.

<sup>405</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 988. *Recurso Especial nº 1.696.396*. Corte Especial. Relator Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de dezembro de 2018. Disponível em < [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=988&cod\\_tema\\_final=988](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988)>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.

E mais, a tentativa de transferir todo esse papel para a ação rescisória também é temerária, considerando não só a onerosidade e dispêndio de tempo, mas também o fato de que o art. 966, §5º do CPC não autoriza o ajuizamento de rescisória para fins de superação do precedente, apenas “contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.

Pela letra da lei não caberia ainda a rescisória nos casos de não aplicação do precedente, apenas nas hipóteses de distinção,<sup>406</sup> o que a transforma numa solução parcialmente vazia.

Conclui-se que o objetivo precípua do STJ ao ignorar o posicionamento do STF para firmar entendimento contrário ao cabimento da reclamação gira em torno de uma questão principal: a preocupação com o número de processos que desaguarão na corte. Os contornos argumentativos da decisão da Corte Especial buscam uma solução pragmática para os problemas numéricos do tribunal, a despeito de criarem um paradoxo no modelo de precedentes.

Entretanto, fica a indagação: será que esse entendimento possui tanto impacto no número de reclamações quanto espera o STJ? Qual o número de reclamações que tramita perante essas cortes e qual foi o impacto do CPC nesses valores? É o que veremos no próximo item.

#### **7.4 AVALIAÇÃO NUMÉRICA DAS RECLAMAÇÕES NAS CORTES SUPERIORES**

Qual será o impacto causado pelo alargamento das hipóteses de cabimento da reclamação considerando o provável aumento do número de ações ajuizadas perante os Tribunais?

Luís Roberto Barroso e Patrícia Campos<sup>407</sup> debruçando sobre o tema, demonstram séria preocupação com a necessidade de se prevenir uma “explosão de reclamações”. Ao mesmo tempo em que defendem a importância do instrumento para

---

<sup>406</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Voto vencido. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF.>](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF.>) Acesso em 15 de agosto de 2020.

<sup>407</sup> CAMPOS, Patrícia Perrone Campos Mello Perrone; BARROSO, Luis Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 15, n. 03, 2016.



garantir a eficácia do sistema de precedentes vinculantes, admitem que a cultura jurídica brasileira ainda não está acostumada a essa lógica e que existiria um grande risco do abarrotamento do STF com esse tipo de demanda.

Frise-se que no julgamento da QO no AI nº 760.358 em 2009, alguns anos após a criação do instituto da repercussão geral, a Min. Ellen Gracie manifestou seu descontentamento em relação ao crescimento no número de reclamações que estavam sendo ajuizadas à época: “A prosseguir esse índice de incremento, no futuro provavelmente teremos que pedir ao Congresso Nacional que legisle em relação à aplicação do instituto da repercussão geral à reclamação.”<sup>408</sup>

Em vista disto, debruçamos e levantamos numericamente junto ao site dos Tribunais Superiores quais foram os efetivos impactos quantitativos efetivamente percebidos em virtude das mudanças operadas pelo CPC/2015 em relação às reclamações.

#### **7.4.1 Os números no Supremo Tribunal Federal**

Para a análise no STF, optou-se por realizar um recorte dos números de processos distribuídos desde 2000, das classes “reclamação”, “recurso extraordinário”, “agravo de instrumento” e “agravo em recurso extraordinário”. Frise-se que as duas últimas classes foram incluídas por representarem o maior percentual de processos que tramitam perante a corte e são substitutivos diretos do recurso extraordinário cuja admissibilidade é denegada no tribunal de origem, o que atrai a necessidade de interposição dos agravos.

Os dados foram extraídos da aba “Estatísticas” no sítio eletrônico oficial do tribunal, que apresenta o quantitativo de processos distribuídos por classe, ano a ano. Para melhor visualização, foram os mesmos agrupados conforme tabela a seguir:<sup>409</sup>

---

<sup>408</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608471>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

<sup>409</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas do STF*. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

Tabela 1 – Número de processos distribuídos no Supremo Tribunal Federal, por classe, por ano.

Ano	Reclamação	Recurso Extraordinário	Agravo de Instrumento	Agravo em Recurso Extraordinário	Total de processos
2000	522	29.190	59.234	-	90.814
2001	228	34.720	52.459	-	89.543
2002	201	34.714	50.204	-	87.282
2003	274	44.456	62.495	-	109.881
2004	491	26.534	38.911	-	69.111
2005	933	29.465	44.639	-	79.465
2006	836	54.570	56.126	-	116.166
2007	867	49.682	56.885	-	112.812
2008	1.625	21.525	37.772	-	66.767
2009	2.214	8.341	24.254	-	42.645
2010	1.259	6.725	24.774	-	40.973
2011	1.800	6.382	14.513	8.651	38.096
2012	1.897	6.042	6.197	25.835	46.466
2013	1.871	6.224	1.406	27.652	44.238
2014	2.353	9.672	850	38.443	57.884
2015	3.234	11.396	687	42.505	65.169
2016	3.248	8.531	497	37.006	57.384
2017	3.313	9.227	241	30.903	56.267
2018	3.429	10.082	162	28.345	55.218
2019	5.753	7.423	71	14.444	42.300
2020	6.522	5.888	18	6.330	35.963

Fonte: elaborada com base em estatísticas disponíveis no sítio eletrônico do STF <sup>410</sup>

Da análise dos dados apresentados pode-se perceber que houve um aumento do número de reclamações distribuídas após a vigência do CPC/2015, acompanhando a tendência de subida dos anos anteriores, com acentuação após 2018.

Ao mesmo tempo, pode-se perceber que houve pequena queda no número de recursos extraordinários distribuídos nos últimos anos e, destaque-se, uma drástica redução no número de agravos interpostos para fins de destrancamento dos recursos extraordinários interpostos.

A nosso ver, tais números demonstram que a despeito do número de reclamações ter sofrido um aumento, o remédio processual não está sendo utilizado

<sup>410</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas do STF*. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

como um substitutivo direto dos agravos em recurso extraordinário que tiveram expressiva redução.

Em 2015 o total de processos distribuídos perante o STF foi de 65.169 enquanto em 2020 foi de 35.963, o que corresponde a uma redução de cerca de 44,82%. No que tange aos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários, em 2015, a soma dos processos dessas classes representavam cerca de 82,71% de todos os processos do tribunal. Já em 2020, correspondiam a cerca de 33,97%.

Simultaneamente o número de reclamações subiu de 3.234 em 2015 para 6.522 em 2020, o que revela um aumento significativo em relação à classe especificamente, mas que representa uma alteração muito tímida no quadro total de processos do STF.

Sob tais premissas, é possível afirmar que ainda que o STF tenha acolhido a tese de que a reclamação é cabível para garantir a autoridade do precedente, ou seja, para exigir a observância das teses firmadas em recurso repetitivo e em sede de repercussão geral, não houve o impacto temido de abarrotamento da Corte pelo número de processos. A redução do número de agravos e recursos extraordinários distribuídos ainda é incomparável ao aumento quantitativo das reclamações.

#### **7.4.2 Os números no Superior Tribunal de Justiça**

Para a análise no STJ, optou-se por realizar um recorte dos números de processos distribuídos desde 2002<sup>411</sup>, das classes “reclamação”, “recurso extraordinário”, “agravo de instrumento” e “agravo em recurso extraordinário”. Frise-se que as duas últimas classes foram incluídas por representarem o maior percentual de processos que tramitam perante a corte e são substitutivos diretos do recurso extraordinário cuja admissibilidade é denegada no tribunal de origem, o que atrai a necessidade de interposição dos agravos.

Os dados foram extraídos dos relatórios estatísticos constantes no sítio eletrônico oficial do tribunal, que apresentam gráfico relativo ao quantitativo de

---

<sup>411</sup> Não há dados acerca de processos distribuídos por classes antes de 2002. O relatório estatístico do STJ começou a ser publicado em 2002 e apenas alguns dados anteriores estão disponíveis como o número total de processos distribuídos e julgados desde 1989.

processos distribuídos por classe, ano a ano.<sup>412</sup> Para melhor visualização, foram os mesmos agrupados conforme tabela a seguir

Tabela 2 – Número de processos distribuídos no Superior Tribunal de Justiça, por classe, por ano.

Ano	Reclamação	Recurso Especial	Agravo de Instrumento	Agravo em Recurso Especial	Total de processos
2002	236	82.782	55.820	-	155.959
2003	195	126.473	80.062	-	226.440
2004	247	105.716	84.490	-	215.411
2005	302	93.353	82.500	-	211.128
2006	306	97.835	100.279	-	251.020
2007	306	104.219	153.619	-	313.364
2008	641	85.612	135.983	-	271.521
2009	456	75.600	162.836	-	292.103
2010	1.247	54.596	119.517	-	228.981
2011	2.441	70.422	64.475	96.209	290.901
2012	3.329	55.672	2.409	173.162	289.524
2013	4.750	65.110	2.209	184.491	309.677
2014	6.947	71.714	358	179.424	314.316
2015	6.359	67.856	275	196.789	332.905
2016	3.998	65.330	221	201.321	335.779
2017	2.014	68.143	...	179.698	327.129
2018	1.833	69.547	...	189.734	348.416
2019	2.354	63.454	...	206.275	374.366
2020	1.772	53.904	...	174.569	354.398

Fonte: elaborada com base nos relatórios estatísticos disponíveis no site do STJ.<sup>413</sup>

Os números demonstram que houve uma diminuição no número de recursos especiais distribuídos, em especial após 2018.

Simultaneamente, foi interrompida a tendência no aumento do número de reclamações com a redução dos montantes a partir de 2015. Um dos motivos que pode ter levado a esse cenário é a resistência do STJ em acolher a tese de cabimento da reclamação para garantia da observância de teses firmadas em repetitivos, em face da decisão em agravo interno pelos tribunais locais.

<sup>412</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatórios estatísticos de 2002 a 2020*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em 04 de abril de 2021.

<sup>413</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatórios estatísticos de 2002 a 2020*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em 04 de abril de 2021.

Contudo, um dado merece destaque: houve certa estabilidade no número de agravos em recursos especiais após 2015. Isso demonstra que o entendimento da corte acerca da negativa de cabimento de agravo em face do recurso especial não tem sido desestimulado pela legislação atual, ao contrário do que se acreditava quando elaborado o CPC/2015.

O que nos interessa salientar é que, diferentemente do STF que acolheu a tese de cabimento da reclamação, apesar de todos os esforços do STJ em construir uma “jurisprudência defensiva”<sup>414</sup>, não houve impacto numérico significativo em relação às classes mais abundantes.

Seria leviano afirmar que o quadro atual do STJ se deve à negativa de cabimento da reclamação e que os números dos agravos continuam em alta apenas por esse motivo. Mas considerando as estatísticas apresentadas, é essencial que seja feita reflexão sobre quais motivos poderiam ter levado à estabilidade do quantitativo de agravos mesmo após o desestímulo criado pelo CPC/2015.

Um dos motivos que poderia ser levantado, a nosso ver, é que a ausência de instrumentos que possam garantir a observância das teses firmadas em repetitivos pelos tribunais locais acabam por incentivar a litigiosidade e a interposição de tais agravos em recurso especial, numa tentativa da advocacia de encontrar uma solução para o problema instaurado após a Lei 13.256/2016 e ampliado pelo julgamento da Rcl nº 36.476.

Não se pode deixar de notar ainda que o número de reclamações representa percentual muito pequeno em relação ao total de processos do STJ. Em 2014, ano em que a corte distribuiu o maior número de reclamações, os processos relativos a essa classe representavam apenas 2,21% de todos os processos. Já os recursos especiais e agravos em recurso especial representavam cerca de 79,9% do total.

---

<sup>414</sup> Termo comumente utilizado pela academia e prática que trata do conjunto de decisões e argumentação construída pela jurisprudência para impedir o processamento e julgamento de mérito de recursos, baseando-se em fundamentação procedimental ou técnica, em desprestígio ao princípio da primazia do mérito. Conforme aponta Gustavo Vaughn: “A jurisprudência defensiva dá maior ênfase à forma (meio) dos recursos do que à substância deles (fim), deixando de lado o direito material tutelado pelo jurisdicionado. Utiliza-se da suposta fragilidade do meio como desculpa para não analisar o fim dos recursos.” (VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. In: *Revista de Processo*. 2016. p. 339-373. p. 345)

Em 2020, as reclamações representaram um percentual de 0,5% enquanto os recursos especiais e agravos em recurso especial totalizaram 64,47%. Ainda assim, o STJ teve mais de 40 mil processos acima do total contabilizado em 2014.

O que se pretende deixar claro é que a postura do STJ em evitar as reclamações a todo custo pode gerar benefícios quantitativos pouco significativos, já que a classe representa percentual mínimo perante todos os processos da corte.

Os prejuízos advindos da negativa de cabimento desse remédio processual poderão causar danos maiores ao sistema do que os supostos benefícios da redução da quantidade de processos, já que a impossibilidade de revisitação do precedente pela Corte impede tanto a reanálise dos fundamentos determinantes e a construção de seus limites de aplicação, bem como exclui os meios procedimentais para realização da superação de entendimento eventualmente destoante da realidade fática, jurídica e social.

## 8 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa analisada, pode-se chegar à conclusão de que a reclamação é o instrumento existente no ordenamento processual atual para sanar o problema verificado no CPC/2015 para a superação de precedentes firmados pelos Tribunais Superiores, em virtude da atual redação que inadmite a subida de recursos especiais e extraordinários interpostos em face de decisão que esteja aparentemente em consonância com o entendimento firmado em repercussão geral ou repetitivos.

Vimos, sob a perspectiva histórica, que a tendência de valorização da jurisprudência e sua consagração como fonte do direito são marcantes nas últimas décadas no direito brasileiro, por meio de reformas processuais que vão desde a ampliação dos poderes dos relatores até a criação de súmulas vinculantes.

Ademais, ainda que a motivação principal para a criação de um modelo de precedentes seja relacionada ao gerenciamento da litigância repetitiva e uma clara tentativa de conter o crescimento exponencial no número de processos, em especial após a CR/1988, o sistema deve respeitar premissas básicas da teoria de precedentes. Entre elas, a possibilidade de flexibilização dos entendimentos por meio da técnica do *overruling* quando implementados os requisitos para tanto, sob pena de um engessamento do sistema.

Frise-se que o presente trabalho não se furta a reconhecer deficiências como a ausência de estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica existentes na forma como são proferidas as decisões pelos tribunais brasileiros, sem a devida observância dos comandos emanados pelos Tribunais Superiores.

Contudo, como visto, a segurança jurídica não se verifica apenas na estabilidade dos posicionamentos. É essencial que precedentes obsoletos, antiquados ou que não se coadunem às mudanças sociais, históricas, econômicas e legislativas ocorridas sejam passíveis de serem superados. Superar entendimentos respeitando as técnicas apropriadas, competências e requisitos exigidos para tanto é essencial para a evolução do direito, solidez do modelo de precedentes e da própria segurança jurídica.

Verificou-se ainda que houve um significativo alargamento das funções e competências dos Tribunais Superiores nas últimas décadas que modificou expressivamente o papel dessas Cortes na formação, aplicação e efetivação do

direito. Pode-se perceber que o controle de constitucionalidade brasileiro que a princípio era predominantemente difuso, foi sendo substituído gradativamente pelo controle abstrato por meio de subseqüentes reformas legislativas e posicionamentos do STF.

Seguindo essa tendência, o recurso extraordinário que originariamente era instrumento de controle difuso, assumiu feições cada vez mais abstratas, tornando-se um mecanismo objetivo de tutela da ordem jurídica. Ao mesmo tempo, regimes de processamento de demandas múltiplas foram sendo criadas, cujos julgamentos são realizados por amostragem, o que pode ser verificado inclusive no CPC/2015, concentrando ainda mais poderes no STJ e STF.

A partir dessa premissa, tal ampliação dos escopos dos Tribunais Superiores deve vir acompanhada da disponibilização de mecanismos que propiciem que tais funções sejam efetivamente cumpridas. Ou seja, de nada adianta que os órgãos de cúpula fixem precedentes que não sejam observados e que não possam ser revistos quando incongruentes. É essencial que a última palavra seja dada por essas Cortes, e para tanto, faz-se necessária a existência de uma via de acesso técnica aos jurisdicionados.

Tal como observado, a reclamação foi criada jurisprudencialmente pelo STF sob o fundamento de que poderes explícitos concedidos constitucionalmente geram poderes implícitos, e é reconhecidamente o instrumento apropriado para a preservação da competência e garantia da autoridade do tribunal. Ademais, percebeu-se que a tendência de ampliação progressiva da reclamação para abarcar novas hipóteses de cabimento, e que culminou no tratamento dado a ação pelo CPC/2015, acompanhou esse movimento de valorização dos precedentes e dos Tribunais Superiores.

Isso porque, como já assinalado, não é possível atribuir tamanho papel ao STJ e STF para que tutelem a ordem jurídica por meio da fixação de precedentes que atinjam um sem-número de pessoas, sem que lhes sejam fornecidos meios de garantir, de modo concreto, que seus comandos sejam aplicados.

Abordando ainda a questão relativa à inquietação dos tribunais em relação ao potencial crescimento do número de processos em virtude do cabimento da reclamação para revisitação de precedentes firmados em repetitivos e repercussão geral, o presente trabalho levantou dados que demonstram que ao contrário do que se esperava, não houve um aumento significativo do número de processos. As



experiências do STJ e STF que possuem entendimentos divergentes apontam o inverso: a admissão da reclamação para revisão pelo STF reduziu o número de agravos de forma muito superior ao crescimento das reclamações. Enquanto isso, no STJ - que adotou posicionamento pelo não cabimento da reclamação nesses casos - apesar de ter havido uma redução no número de reclamações que pouco significam em relação ao total, o número de agravos se manteve estável e corresponde à expressiva maioria dos processos que tramitam na Corte, que continua vendo seus números em patamares muito elevados.

Dessa forma, sem perder de vista a realidade do sistema de justiça e sua necessidade de racionalização, considerando a análise histórica, filosófica e dogmática, o relatório de pesquisa apresentado conclui que a reclamação é o instrumento apropriado para acessar os Tribunais Superiores para superação de seus precedentes no CPC/2015, resguardando as competências dessas cortes e garantindo a higidez do modelo de precedentes inaugurado pelo recente diploma processual.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Revista de Processo*, vol. 287, n. 2019, p. 409-441, jan/2019.
- ALVIM, Eduardo Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha Alves Ferreira. Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Forense*, vol. 429, jan/jun 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. In: *Revista de Processo*, vol. 252, fev/2016.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do *anticipatory overruling* no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*, vol. 236, out/2014, p. 279-301.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie et al (coords.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 183-213.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRADFORD, C. Steven. *Following dead precedent: The Supreme Court's ill-advised rejection of anticipatory overruling*. *Fordham Law Review*, New York, v. 59, issue 1, p. 39-90, 1990.
- BRASIL, *Justiça em Números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015.*
- BRASIL, *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.*
- BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2.384, de 2015*. Relator: Dep. Federal Carlos Manato. Inteiro teor - Justificação do Projeto de Lei nº 2384 de 2015. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=555A073CDBD6F5074559522411CCD698.proposicoesWebExterno2?codteor=1362368&file name=Tramitacao-PL+2384/2015.](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=555A073CDBD6F5074559522411CCD698.proposicoesWebExterno2?codteor=1362368&file name=Tramitacao-PL+2384/2015.)> Acesso em 10 de julho de 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.468 de 2015*. Relator Deputado Federal Leonardo Picciani e Mendonça Filho. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594617>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados, *Projeto de Lei n. 8.046 de 2010*. Autor: Senador José Sarney. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012*. Relator Deputada Federal Rose de Freitas. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Tribunais*. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.

BRASIL, Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara n. 168, de 2015* - Relator: Senador Blairo Maggi .Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123769>>. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 959.991*. 3ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 16 de agosto de 2016. <Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1529411&num\\_registro=201602008039&data=20160826&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1529411&num_registro=201602008039&data=20160826&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno na Reclamação nº 38.055*. 1ª Seção. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 15/10/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702206230&dt\\_publicacao=13/04/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702206230&dt_publicacao=13/04/2018)>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 669.431*. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04 de agosto de 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1424671&num\\_registro=201500454486&data=20150813&peticao\\_numero=201500218665&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1424671&num_registro=201500454486&data=20150813&peticao_numero=201500218665&formato=PDF)> Acesso em 03 de março de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação nº 8.264*. 2ª Seção. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgamento em 13 de agosto de 2014. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1338407&num\\_registro=201200577317&data=20140826&peticao\\_numero=201200100776&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1338407&num_registro=201200577317&data=20140826&peticao_numero=201200100776&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação* nº 25.215. 2ª Seção. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Disponível em: <

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440469&num\\_registro=201501325950&data=20150911&peticao\\_numero=201500251166&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440469&num_registro=201501325950&data=20150911&peticao_numero=201500251166&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação* nº 10.302. 2ª Seção. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento em 16 de fevereiro de 2014. Disponível em: <

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1301834&num\\_registro=201202163211&data=20140306&peticao\\_numero=201200387794&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1301834&num_registro=201202163211&data=20140306&peticao_numero=201200387794&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação* nº 9.984. 2ª Seção. Relator Maria Isabel Galotti. Julgamento em 13 de março de 2013. Disponível em: <

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1216867&num\\_registro=201201974820&data=20130318&peticao\\_numero=201200419809&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1216867&num_registro=201201974820&data=20130318&peticao_numero=201200419809&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial* nº 732.417. 1ª Turma. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 15 de setembro de 2016. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501493825&dt\\_publicacao=23/09/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501493825&dt_publicacao=23/09/2016)> Acesso em 03 de março de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno em Recurso Especial* nº 1.794.813. 3ª Turma. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgamento em 10 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900242031&dt\\_publicacao=12/02/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900242031&dt_publicacao=12/02/2020)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Questão de ordem no Agravo de Instrumento* nº 1.154.599. Corte Especial. Relator Ministro Ari Pargendler. Julgamento em 16 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=937926&num\\_registro=200900659392&data=20110512&peticao\\_numero=20092009000IJ232&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=937926&num_registro=200900659392&data=20110512&peticao_numero=20092009000IJ232&formato=PDF)>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação* nº 32.171. Decisão monocrática. Relator Ministro Sérgio Kukina. Julgamento em 08 de agosto de 2016. Disponível em: <

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63762300&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201601987382&data=20160810&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=63762300&tipo_documento=documento&num_registro=201601987382&data=20160810&formato=PDF)>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação* nº 34.219. 1ª Seção. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 27 de março de 2019. Disponível em: <

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1742848&num\\_registro=201701420435&data=20190402&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1742848&num_registro=201701420435&data=20190402&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.476*. Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num\\_registro=201802337088&data=20200306&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1855286&num_registro=201802337088&data=20200306&peticao_numero=-1&formato=PDF)> Acesso em 15 de agosto de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 36.795*. Decisão monocrática. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Julgamento em 12 de novembro de 2019. Disponível em: <

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103282126&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201802982853&data=20191125&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103282126&tipo_documento=documento&num_registro=201802982853&data=20191125&formato=PDF)>. Acesso em 28 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 37.081*. 1ª Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 10 de abril de 2019. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815014&num\\_registro=201803304289&data=20190423&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815014&num_registro=201803304289&data=20190423&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em 28 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação nº 37.081*. 1ª Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em 10 de abril de 2019. Disponível em: <

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815014&num\\_registro=201803304289&data=20190423&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1815014&num_registro=201803304289&data=20190423&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.696.396*. Tema 988. Corte Especial. Relator Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 05 de dezembro de 2018. Disponível em <

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=988&cod\\_tema\\_final=988](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988)>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.771.652*. 2ª Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 06 de novembro de 2018.

Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1769882&num\\_registro=201802520405&data=20181119&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1769882&num_registro=201802520405&data=20181119&peticao_numero=-1&formato=PDF)>. Acesso em 03 de março de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.852.629*. 2ª Turma. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento em 06 de outubro de 2020. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902276579&dt\\_publicacao=15/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902276579&dt_publicacao=15/10/2020)>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Relatórios estatísticos de 2002 a 2020*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em 04 de abril de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Resolução nº 12 de 2009*. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Leis%20e%20normas/Res%20\\_12\\_2009\\_PRE.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Leis%20e%20normas/Res%20_12_2009_PRE.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232*. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 27 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=1232&classe=ADI>>. Acesso em 01 fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029*. Plenário. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 de março de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>>. Acesso em 15 de abril de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212*. Tribunal Pleno. Rel. Ministra Ellen Gracie. Julgado em 02 de outubro de 2003. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.003.037*. 2ª Turma. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 19 de maio de 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=13027730>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Reclamação nº 20.654*. 2ª Turma. Relator Ministro Teori Zavascki. Julgamento em 02 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=8728856>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Reclamação n.º 24.417*. Primeira Turma. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 07 de março de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311638135&ext=.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 4.018*. Relator Celso de Mello. Decisão monocrática. Julgado em 24 de outubro de 2007.

Disponível em

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626695>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 27.843*. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 17 de setembro de 2018.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748302610>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 27.798*. 1ª Turma. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Julgamento em 27 de outubro de 2017. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14042231>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 31.906*. 1ª Turma. Ministro Relator Alexandre de Moraes. Julgamento em 19 de novembro de 2018. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748719211>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 31.459*. 1ª Turma. Ministro Relator Luiz Fux. Julgamento em 10 de maio de 2019. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749845300>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação nº 19.335*. Segunda Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07 de maio de 2018.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14889527>>. Acesso em 22 de novembro de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 24.686*. 2ª Turma. Relator Ministro Teori Zavascki. Julgamento em 25 de outubro de 2016. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12726162>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571.572*. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 26 de agosto de 2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em 22 de novembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Emenda regimental de 3 de outubro de 1957*. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf)>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 12 de 2013*. Publicada no Diário de Justiça em 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo334.htm>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas do STF*. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.959-7*. Plenário. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Julgado em 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Questão de ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358*. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608471>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 141*. Tribunal Pleno. Relator Ministro Rocha Lagoa. Julgado em 25.01.1952. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000029329&base=baseAcordaos>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 25.236*. Decisão monocrática. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 23 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314211806&ext=.pdf>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 25.433*. Decisão monocrática. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 15 de março de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313957113&ext=.pdf>>. Acesso em 04 de janeiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 28.407*. 1ª Turma. Ministro Relator Luiz Fux. Julgamento em 15 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15135324>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 28.605*. Decisão monocrática. Ministro Relator Dias Toffoli. Julgamento em 12 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314132136&ext=.pdf>>. Acesso em 21 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 30.013 MC*. Relator(a): Ministro Luiz Fux Julgado em 22 de março de 2018. Disponível em:



<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000133900&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 30.217*. Decisão Monocrática. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 07 de maio de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340093627&ext=.pdf>>. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 30.223*. Decisão monocrática. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339195009&ext=.pdf>>. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 36.374*. Decisão monocrática. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 22 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340907695&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.133*. Relator Ministro Carlos Britto. Plenário. Julgado em 22 de junho de 2006. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho35215/false>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.164*. Relator Ministro Marco Aurélio. Decisão monocrática. Julgado em 19 de maio de 2006. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho36071/false>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.335*. Plenário. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.335*. Plenário. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 20 de março de 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 4.374*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília DF. Julgado em 18 de abril de 2013. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=4439489>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 7.569*. Plenário. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 19 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606662>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 197.917-8*. Relator Ministro Maurício Corrêa. Plenário. Julgado em 06 de junho de 2002. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

BRENNER, Saul; SPAETH, Harold J. *Stare indecisis: the alteration of precedent on the Supreme Court, 1946-1992*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: vol. 2*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão eletrônica, 1356 p.

BUSTAMENTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. Estabilidade e alteração de jurisprudência consolidada. In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 31-54.

CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile*. v. 2. Milano: Fratelli Bocca, 1920.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. A “objetivação” do recurso extraordinário. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, nº 5, p. 3.607-3.642, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão eletrônica. 822 p.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr/2001.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. DIDIER JR., Fredie et al. (Orgs). *Precedentes: Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* Tradução por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Tradução de Hiltomar

Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. *Revista de Processo*, ano 33, n. 160, p. 83-86, jun/2008.

CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016.

CARVALHO, Mayara de; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Ressalva de entendimento e valorização da primeira instância no sistema de precedentes brasileiro. In: Fredie Didier Jr., Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Lucas Buriel de Macêdo. (Org.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. v. 3. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 729-752.

COLE, Charles D. *Stare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do common law. Tradução: Maria Cristina Zucchi. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 87, n. 752, p. 11-21, jun./1998.

Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em:  
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A reclamação constitucional estadual como um problema de fonte. In: (Org.) NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. COSTA, Eduardo José da Fonseca Costa. *Reclamação Constitucional*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Da reclamação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CROSS, Rupert; HARRIS, James William. *Precedent in English law*. Clarendon Press, 1991.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: *Revista de Processo*, v. 35, n. 179, p. 139–174, jan./2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José Fonseca da. *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm. 2013.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O procedimento da Reclamação. In: (Org.) NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. COSTA, Eduardo José da Fonseca Costa. *Reclamação Constitucional*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DERZI, Misabel Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro? In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). *Novas tendências do processo civil*. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 333-362.

DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. *Revista do CEPEJ*, n. 8, 2007.

DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo Reis. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. Florianópolis, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro de; MACÊDO, Lucas Buril de (Coords.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: *Processo e Constituição*. Estudos em homenagem a professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 2. 11ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 13a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro de; MACÊDO, Lucas Buril de (coords.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril. Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 16, n. 110, p. 567-590, jan/2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei n. 13.015/2014. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 143-167, out./dez. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge University Press, 2008.

EISENBERG, Melvin Aron. *The nature of the common law*. London: Harvard University Press, 1998.

Exposição de motivos. *Lei 13.105 de 2015*. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em:  
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

FGV. *Supremo em Números*. Disponível em <http://www.fgv.br/supremoemnumeros/>. Acesso em 25 de junho de 2019.

GALIO, Morgana Henicka. *Overruling: A superação do precedente*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016. 426 p.

GENNAIOLI, Nicola; SHLEIFER, Andrei. Overruling and the instability of law. *Journal of Comparative Economics*, Elsevier, v, 35, Issue 2, p. 309–328, jun/2007.

GONCALVES, Glaucio Ferreira Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Ensaio sobre teoria dos jogos e litigância repetitiva: reflexões, à luz do contraditório, para uma política judiciária adequada. In: Claudia Maria Barbosa; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Lucas Gonçalves da Silva. (Org.). *Política judiciária, gestão e administração da justiça*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2015.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. O *prospective overruling* nas supremas cortes brasileiras: a possibilidade de modulação temporal dos efeitos das decisões revogadoras de precedentes consolidados à luz da dogmática jurídica moderna e do novo Código de Processo Civil–CPC/2015. In: *Revista de Processo*, v. 258, p. 357-385, ago/2016.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Criação judicial do direito e importância dos precedentes. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, v. 20, n. 80, p. 123-143, out./dez. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos Tribunais. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, v. 1, n. 2, p. 11–18, jun./jul. 2000.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; DA SILVA FERREIRA, Livia. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. *Revista Opinião Jurídica*, v. 13, n. 17, 2015.

ISHIKAWA, Lauro; FROTA JÚNIOR, Clóvis Smith. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 133-154, abr./jun. 2019. Disponível em:  
<[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril\\_v56\\_n222\\_p133](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p133)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

JAYME, Fernando Gonzaga; LEROY, Guilherme Costa; DA SILVEIRA, Thamiris

D.'Lazzari. Reclamação ao STJ de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis estaduais: *quis custodiet ipsos custodes?*. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 2, 2016.

JUNIOR, Nelson Nery; ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*, v. 257, p. 217-235, 2016.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. O Novo Código de Processo Civil e a sistematização em rede dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 147-174.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Editora JusPodivm, 2014.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Elsevier Brasil, 2008.

MACÊDO, Lucas Buri de. Análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários – o pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, vol. 262, p. 187 – 221, Dez / 2016.

MACÊDO, Lucas Buri de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, v. 234, p. 303-327, ago/2014.

MACÊDO, Lucas Buri de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buri de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 238, p. 413–434, dez/2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. In: *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 a 1.044*. MARINONI, Luiz Guilherme; AREHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo*

*Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Versão eletrônica, 452 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 117.

MEDINA, José Miguel Garcia de Medina. Entre julgar teses e casos: transformações recentes dos papéis desempenhados pelos tribunais no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 1000, p. 237-249, fev/2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, v. 974, p. 129-154, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 15, n. 03, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Patrícia. Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, v. 241, p. 177-208. Rio de Janeiro, 2005.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 243. p. 283-332, mai/2015.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. Curitiba: Juruá, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira, Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica, 2.892 p.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti de Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2ª ed. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês. *Revista de Processo*, n. 99, v. 25, p. 74-84, jul./set. 2000.

NERY JUNIOR, Nelson & ABOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. *Revista de Processo*. V. 257, ano 41, p. 217-235, jul/2016.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil - Volume único*. 9ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. *Revista Brasileira de Direito Processual-RBDPro*, ano, v. 22, n. 185-210, 2015.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, v. 57, p. 17-52, 2015.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários ao artigo 1.030. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: (Org.) STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, 2261 p.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; THEODORO Jr., Humberto. Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro: análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*, n. 189, p. 9-52, nov/2010.

NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A necessidade de meios para superação dos precedentes. *Revista de Processo*, vol. 281., p. 433-489, jul/2018.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: Uma breve introdução In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 301-334.

PEIXOTO, RAVI. A reclamação como remédio jurídico processual para a superação de precedentes. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Precedentes judiciais: Diálogos transnacionais*. 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo Balnch, 2018.

PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no



direito brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm. 2015.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 4.ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2019.

PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di Diritto Processual Civile*. Napoli: Jovene Editore, 2006.

SCHAUER, Frederick. Precedent. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 39, p. 571-605, 1987.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Comentários ao artigo 927. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: (Org.) STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016, versão eletrônica, 2261 p.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão eletrônica, 630 p.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código do Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.

SULLIVAN, Kathleen M.; GUNTHER, Gerald. *Constitutional Law*. 16ª Edição. New York: Foundation Press, 2007.

SUMMERS, Robert S.; ENG, Svein. Departures from precedent. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. (Ed.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Routledge, 2016. p. 519-530.

TARUFFO, Michele. *Dimensiones del precedente judicial. Páginas sobre justicia civil*. Trad. Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires. Marcial Pons, 2009.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. *Revista de Processo*, n. 110, v. 28, p. 141-158, abr./jun. 2003.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. Algumas reflexões da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, sobre o Processo Civil. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, v. 6, n. 35, p. 17–29, maio/jun., 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão eletrônica, 1513 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Demandas repetitivas. Direito jurisprudencial. Tutela plurindividual, segundo o novo Código de Processo Civil: incidente de

resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. In: *Revista do TRF-1*, Brasília, v. 28, n. 9, 2016.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil- Demandas repetitivas. In: *Revista de Processo*, v. 255, p. 359-372, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. Paraná, v. 7, n. 70, jul/2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios Gerais de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 23, Jul/Set 1981.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Reclamação Constitucional – Importância sempre crescente na esfera dos direitos fundamentais. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 20-40.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 445-457.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora <sup>1</sup> Revista dos Tribunais. 2004. 350p.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. In: *Revista de Processo*. 2016. p. 339-373.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. In: *Revista de processo*, v. 34, n. 172, p. 121–174, jun., 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 308.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica, 2353 p.

WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura—um caminho tortuoso, mas ainda assim, um caminho. *Revista de Processo*. 2015.

ZANETI JR., Hermes. Litigiosidade repetitiva? Avanços, desafios e perspectivas de

futuro. In: Fernando Gonzaga Jayme; Renata Christiana Vieira Maia; Ester Camila Gomes Norato Rezende; Helena Lanna (Org.). *Inovações e Modificações do Código de Processo Civil. Avanços, Desafios e Perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 4. Ed. Salvador: Juspoivm, 2019.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 406-423.